

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região

Estados do Amazonas e Roraima

Doutrina
Publicação na Imprensa
Jurisprudência
Provimento
Discurso
Noticiário

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região

SETOR DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

Organização, composição e revisão Auricely Pedraça de Araújo Lima Iuçana Marilda Loureiro Jacob Zaidan Almério Botelho Júnior

Colaboração Iuci Mara Loureiro Jacob Holanda

Impressão e Acabamento

Manaus-Amazonas

PUBLICAÇÃO ANUAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. v.1, n.1 (jan./dez. 1992). Manaus: TRT 11ª Região, 1992 - . v. 16 Anual.

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.

CDU 34:331(811.3/4) (05)

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PRESIDENTE

Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque

VICE-PRESIDENTES

Desembargador Federal Benedicto Cruz Lyra
(aposentado em 3.6.2008)

Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
(posse em 10.6.2008)

DESEMBARGADORES

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra Desembargador Federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior Juíza Maria das Graças Alecrim Marinho

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra Desembargador Federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto

GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Desembargadora Federal **Francisca Rita Alencar Albuquerque** - Presidente

Fone: (92) 3621-7338/7340/7332 • Fax: (92) 3621-7339 e-mail: gab.presidencia@trt11.jus.br e gab.rita@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga** Vice-Presidente

Fone: (92) 3621-7365/7366 • Fax: (92)3621-7367

e-mail: gab.luiza@trt11.jus.br

Desembargador Federal **Antônio Carlos Marinho Bezerra** Fone: (92) 3633-5903 / 3621-7369 / 7351 / 7350 • Fax: 3621-7349

e-mail: gab.marinho@trt11.jus.br

Desembargador Federal **Eduardo Barbosa Penna Ribeiro** Fone: (92) 3633-5983 / 3621-7352 / 7353 • Fax: 3621-7360 e-mail: gab.eduardo@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto** Fone: (92) 3622-6933 / 3621-7320 / 7363 / 7364 • Fax: 3621-7362 e-mail: gab.vera@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Solange Maria Santiago Morais** Fone:(92) 3621-7330 / 7370 / 7371 • Fax: 3621-7329 e-mail: gab.solange@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Valdenyra Farias Thomé**Fone: (92) 3622-6268/3621-7421/7375/7257 • Fax: 3621-7381
e-mail: gab.valdenyra@trt11.jus.br

Desembargador Federal **David Alves de Mello Júnior** Fone: (92) 3621-7213/7212/7377 • Fax: (92) 3621-7356 e-mail: gab.david.mello@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra

PRESIDENTE

Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé MEMBROS

2ª TURMA

Desembargador Federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro PRESIDENTE

Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior MEMBROS

VARAS DO TRABALHO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS

Diretora: Ruth Barbosa Sampaio - Juíza Titular da 13ª Vara do

Trabalho de Manaus

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de Novembro

CEP: 69055-038 Manaus/AM Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos, Careiro, Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz Titular: Djalma Monteiro de Almeida

Diretor de Secretaria: Orlando Gomes da Costa

Fone: (92) 3627-2013 / 2014

e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br

djalma.almeida@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62 Data de instalação: 01/05/1965

Juiz Titular: Aldemiro Rezende Dantas Júnior

Diretora de Secretaria: Karla Christianne Cardoso Soares

Tel: (92) 3627-2023 / 2024

e-mail: vara.manaus02@trt11.jus.br

aldemiro.dantas@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971 Juiz Titular: **Lairto José Veloso**

Diretora de Secretaria: Maria Arminda Fonseca Bastos

Tel: (92) 3627-2033 / 2034

e-mail: vara.manaus03@trt11.jus.br lairto.veloso@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza Titular: **Márcia Nunes da Silva Bessa** Diretor de Secretaria: Jorge William de Castro

Tel: (92) 3627-2043 / 2044

e-mail: vara.manaus04@trt11.jus.br

marcia.bessa@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz Titular: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**Diretora de Secretaria: Elaine Cristina Melo de Oliveira

Tel: (92) 3627-2053 / 2054

e-mail: vara.manaus05@trt11.jus.br

mauro.braga@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986 Juiz Titular: **Adilson Maciel Dantas**

Diretora de Secretaria: Jovelita Thomé Araújo

Tel: (92) 3627-2063 / 2064

e-mail: vara.manaus06@trt11.jus.br

adilson.maciel@trt11.jus.br

7° VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza Titular: **Maria de Fátima Neves Lopes** Diretora de Secretaria: Cristina Marinho da Cruz

Tel: (92) 3627-2073 / 2074

e-mail: vara.manaus07@trt11.jus.br

fatima.neves@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juiz Titular: **Jorge Álvaro Marques Guedes**Diretor de Secretaria: Augusto Saldanha Bezerra

Tel: (92) 3627-2083 / 2084

e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br

jorge.alvaro@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz Titular: Adelson Silva dos Santos

Diretor de Secretaria: Rozileno Ferreira Cavalcante

Tel: (92) 3627-2093 / 2094

e-mail: vara.manaus09@trt11.jus.br

adelson.santos@trt11.jus.br

10° VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz Titular: Eduardo Melo de Mesquita

Diretora de Secretaria: Patrícia Lima Rubim Kuwahara

Tel: (92) 3627-2103 / 2104

e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br eduardo.mesquita@trt11.jus.br

11^a VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz Titular: José Dantas de Góes

Diretora de Secretaria: Kelly Cristina Barbosa Bezerra Tabal

Tel: (92) 3627-2113 / 2114

e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br

jose.dantas@trt11.jus.br

12° VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994 Juiz Titular: **Audari Matos Lopes**

Diretora de Secretaria: Silvana Stela Rocha de Castro

Tel: (92) 3627-2123 / 2124

e-mail: vara.manaus12@trt11.jus.br

audari.lopes@trt11.jus.br

13° VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência

n°9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juíza Titular: Ruth Barbosa Sampaio

Diretor de Secretaria: Marcelo Augusto Alves Krichanã

Tel: (92) 3621-2133 / 2134

e-mail: vara.manaus13@trt11.jus.br

ruth.sampaio@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: Pedro Barreto Falcão Netto

Diretor de Secretaria: Marcus Vinicius dos Santos Prudente

Tel: (92) 3627-2143 / 2144

e-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

pedro.barreto@trt11.jus.br

15° VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: Rildo Cordeiro Rodrigues

Diretora de Secretaria: Silvanilde Ferreira Veiga

Tel: (92) 3627-2153 / 2154

e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

rildo.cordeiro@trt11.jus.br

16^a VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: Maria de Lourdes Guedes Montenegro

Diretora de Secretaria: Carmem Lúcia Ponce de Leão Braga

Tel: (92) 3627-2163 / 2164

e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br

lourdes.guedes@trt11.jus.br

17° VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Maria das Graças Alecrim Marinho**Diretora de Secretaria: Rosângela Figueiredo Bezerra

Tel: (92) 3627-2173 / 2174

e-mail: vara.manaus17@trt11.jus.br

graça.alecrim@trt11.jus.br

18^a VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: Ormy da Conceição Dias Bentes

Diretora de Secretaria: Maria José da Silva Freitas Santos

Tel: (92) 3627-2183 / 2184

e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br

ormy.bentes@trt11.jus.br

19^a VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: Eulaide Maria Vilela Lins

Diretor de Secretaria: Airton Gomes da Silva

Tel: (92) 3627-2193 / 2194

e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

eulaide.lins@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juíza Titular: **Eleonora Saunier Gonçalves**Diretor de Secretaria: Elizoberto Pinheiro Mendes
End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

Tel/Fax: (92) 3533-1758 • Fax. 3533-3150

e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br eleonora.goncalves@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá e Boa Vista do Ramos.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza Titular: Nélia Maria Ladeira Luniére

Diretora de Secretaria: Lorena de Oliveira Ferreira

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM Tel/Fax: (92) 3521-1143 / 1434 e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br

<u>nelia.luniere@trt11.jus.br</u>

Jurisdição: Itacoatiara, Autazes, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Maués, Urucará e Nova Olinda do Norte.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juíza Titular: **Maria da Glória de Andrade Lobo** Diretor de Secretaria: Vitor Soares dos Santos

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

Tel/Fax: (97) 3412-3228 • Fax. 3412-2841

e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

e-mail: gloria.lobo@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo

de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza Titular: Mônica Silvestre Rodrigues

Diretora de Secretaria: Railetícia Correa Lima e Souza

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

Tel: (97) 3561-2331 • Fax. 3561-4300

e-mail: vara.coari@trt11.jus.br mônica.soares@trt11.jus.br Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989 Juiz Titular: **Sandro Nahmias Melo**

Diretor de Secretaria: Manoel de Jesus Neves Lopes

End: Rua S/1, nº 670 - Centro CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

Tel: (97) 3373-1103 • Fax. 3373-1393 e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br sandro.nahmias@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990 Juíza Titular: **Sandra Di Maulo**

Diretor de Secretaria: Francisco Fernandes Vieira Filho

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

Tel: (97) 3331-1518

e-mail: vara.labrea@trt11.jus.br

sandra.dimaulo@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz Titular: Carlos Delan de Souza Pinheiro

Diretor de Secretaria: Francisco Rômulo Alves de Lima

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

Tel/Fax: (97) 3481-1117

e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br

carlos.delan@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza Titular: **Yone Silva Gurgel Cardoso** Diretor de Secretaria: Fantino Castro da Silva End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

Tel/Fax: (92) 3361-1787 • Fax. 3361-3597 e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br

yone.gurgel@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamã, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri,

Novo Airão, Beruri e Anori.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz Titular: Antônio Carlos Branquinho

Diretora de Secretaria: Azenir do Carmo Melo da Silva

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

Tel: (97) 3343-2179 • Fax. 3343-3473

e-mail: vara.tefe@trt11.jus.br

antonio.branquinho@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini

e Jutaí.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza Titular: Joicilene Jerônimo Portela

Diretor de Secretaria: Paulo Euprépio Batista de Souza End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

Tel: (92) 3324-1249 • Fax. 3324-1360 e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

joice.portela@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: Edna Maria Fernandes Barbosa - Juíza Titular da

3ª VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz,

São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Titular: Alberto de Carvalho Asensi

Diretora de Secretaria: Terezinha de Jesus Moreira Silva

Tel: (95) 3623-9360 / 3623-9311 e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br

alberto.asensi@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juiz Titular: Gerfran Carneiro Moreira

Diretor de Secretaria: Marcelo Machado de Figueiredo

Tel: (95) 3623-9312

e-mail: vara.boavista02@trt11.jus.br

gerfran.moreira@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juíza Titular: **Edna Maria Fernandes Barbosa** Diretora de Secretaria: Cláudia Maria Chã Jacob

Tel: (95) 3623-6487

e-mail: vara.boavista03@trt11.jus.br

edna.barbosa@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra

Juíza Selma Thury Vieira Sá Hauache

Juiz Humberto Folz de Oliveira

Juiz Sílvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

Juiz Joaquim Oliveira Lima

Juíza Ana Eliza Oliveira Praciano

Juíza Samira Márcia Zamagna Akel

Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares

Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho

Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha

Juiz Izan Alves Miranda Filho

Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira

Juíza Ariane Xavier Ferrari

Juiz Genusvaldo de Pádua Resende Filho

Juiz Deodoro José de Carvalho Tavares

Juiz Antonio Célio Martins Timbó Costa

Juíza Elisabeth Rodrigues

Juíza Indira Socorro Tomaz de Souza e Silva

Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França

Juíza Karla Yacy Carlos da Silva

Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima

Juíza Carla Priscilla Silva Nobre

Juíza Mariana Siqueira Prado

Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas

Juiz Luciano Berenstein de Azevedo

Juiz José Antônio Corrêa Francisco

Juíza Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo

Juiz Hugo Nunes de Morais

Juíza Tatiana de Bosi e Araújo

Juíza Juliana Eymi Nagase

Juiz Vanilson Rodrigues Fernandes (requereu exoneração)

Juíza Derliane Rego Tapajós (permutou com a Juíza Ariane Xavier Ferrari)

Juiz Kleber Moreira da Silva (removido - TRT 23ª Região)

Juíza Cassandra Passos de Almeida (removida - TRT 23ª Região)

Juiz Dilso Amaral Matar (requereu exoneração)

DESEMBARGADORES FEDERAIS E JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos

Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes

Juiz João Wanderley de Carvalho

Juiz Jerônimo Ivo da Cunha

Desembargador Federal Lauro da Gama e Souza

Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha

Juiz Raimundo Silva

Juíza Ruth Fernandes de Menezes

Juiz Vanias Batista de Mendonça

Juíza Marlene de Lima Barbosa

Desembargador Federal Othílio Francisco Tino

Desembargador Federal José dos Santos Pereira Braga

Juiz João de Freitas Ferreira

Desembargador Federal Benedicto Cruz Lyra



APRESENTAÇÃO	25
DOUTRINA DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO	
PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA EMBRIAGUEZ HABITUAL: justa causa ou doença? BACEN-JUD E RENAJUD na Justiça do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque	
JURISPRUDÊNCIA	
Ação Rescisória	63
Acidente de Trabalho	72
Acúmulo de Função	82
Adicional de Periculosidade	85
Agravo de Instrumento	91
Agravo de Petição	
Agravo Regimental	97
Aviso Prévio	105
Bancário	113
Cargo de Chefia	117
Coisa Julgada	
Contrato de Trabalho	125
Danos Morais	
Embargos de Declaração	
Equiparação Salarial	
Estabilidade - à Gestante	
Estabilidade Provisória	
Horas Extras	161
Indenização	176
Justa Causa	180
Mandado de Segurança	188
Prescrição	
Prova Testemunhal	208
Recurso Ordinário	212

Repouso Semanal Remunerado	215
Rescisão Indireta	221
Responsabilidadde Subsidiária	230
Vínculo empregatício	242
PROVIMENTO	
Provimento-R N° 001/2008	247
Provimento-R N° 002/2008	249
Provimento-R N° 003/2008	255
Provimento-R N° 004/2008	262
Provimento-R N° 005/2008	265
Provimento-R N° 006/2008	
Provimento-R N° 007/2008	
DISCURSO	
Deodoro José de Carvalho Tavares	281
David Alves de Mello Junior	
Francisca Rita Alencar Albuquerque	
Solange Maria Santiago Morais	
Audaliphal Hildebrando da Silva	
Aristófanes de Castro Filho	
Adilson Maciel Dantas.	
Luiza Maria de Pompei Falabella Veiga	
Luiza Maria de i Orriper i alabella Verga	317
NOTICIÁRIO	
Presidente do TRT concede coletiva	325
TRT empossa 15 Juízes Substitutos	
Campanha para arrecadação de livros infanto-juvenis	
Manaus sedia o XIV Conamat	
2º Congresso Latino-Americano de Juízes do Trabalho	
Novos juízes substitutos	
Presidente recebe Medalha	
Divisão do Tribunal em Turmas	
Promoção ao cargo de Juiz Togado	
Comemoração do Dia Nacional da Justiça	320
Comemoração do Dia Nacional da Justiça	33U

Aposentadoria	330
Promoção dos Juízes	330
Remoção de Juízes	
Padronização da Comunicação Oficial	331
Três novos Juízes Substitutos	332
Escola Regional de Magistrados do Trabalho da 11ª Região	333
Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região	333
TRT tem nova Presidente	334

APRESENTAÇÃO

A Revista do TRT da 11ª Região vem se firmando como importante fonte de consulta para advogados, magistrados e todos os profissionais vinculados à área trabalhista, ao divulgar artigos de doutrina, acórdãos, sentenças e selecionado ementário, constituindose no repositório oficial da jurisprudência trabalhista dos estados do Amazonas e Roraima.

No presente número o leitor poderá entrar em contato com a Doutrina, a Jurisprudência, os Provimentos, Discursos, Noticiários sobre as atividades da Corte e Artigos publicados na imprensa, sempre com o objetivo de facilitar o acesso de tais informações ao público alvo, ao mesmo tempo em que a publicação preserva a memória jurídica trabalhista do homem amazônico.

A narrativa apresentada pressupõe toda uma trajetória do ser humano do ponto de vista antropológico e, na atualidade, é uma reflexão intelectual e sensibilidade humanística dos magistrados que compõem esta Corte.

Na seção Artigos, destaque para o texto Bacen-Jud e Renajud na Justiça do Trabalho, de autoria da Desembargadora Federal Francisca Rita A. Albuquerque. Vale a pena ler o artigo "Embriaguês habitual: justa causa ou doença?".

Jurisprudência é a seção que envolve agravo de petição, contrato de trabalho, indenização, prescrição, recurso ordinário, responsabilidade subsidiária e muito mais. Já na seção "Provimentos" são apresentadas algumas diretrizes que comprovadamente tornaram o Regional mais célere.

E para encerrar esta 16ª edição da revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, um elenco de matérias que foram notícia nos principais jornais da cidade.

A todos os que colaboraram para que esta edição da revista do Regional esteja chegando às mãos dos interessados, os agradecimentos da presidência.

Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região Biênio 2008/2010





DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Adelson Silva dos Santos*

INTRODUÇÃO

No direito brasileiro aplica-se a responsabilidade civil por danos morais e materiais nos acidentes de trabalho.

Com efeito, o art. 7°, XXVIII da atual Constituição Federal do Brasil, ao trazer em seu bojo os direitos sociais fundamentais, dispõe, entre outras matérias, ser direito do trabalhador, para a melhoria de sua condição social, "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Por outro lado, a competência para julgar as ações de indenizações contra o empregador, por danos morais e materiais por acidente de trabalho, deslocou-se da Justiça comum cível para o Judiciário trabalhista (art. 114, da Constituição Federal do Brasil de 1988). Quer dizer, à Justiça do Trabalho atribui-se competência material que envolve estudo da responsabilidade civil e não meramente da responsabilidade trabalhista.

Ora, a Justiça do trabalho é composta por juízes especializados. A característica precípua desses julgadores deve ser a sensibilidade às causas sociais, justamente porque atua para garantir a aplicação do princípio protecionista ao trabalhador.

_____* Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus do TRT da 11ª Região

De fato, os sujeitos da relação de trabalho, empregadores e empregados, são desiguais sócio-economicamente. Nessa linha de raciocínio, não se adequa, sem acomodações principiológicas, a aplicação aos mesmos, pelo julgador trabalhista, da clássica responsabilidade civil, de cunho individualista e calcada na jurisprudência de interesses.

Este é o tema deste trabalho. Como o Juiz do Trabalho pode aplicar as normas da responsabilidade civil sem se afastar da função protecionista do direito do trabalho?

A resposta está na reaproximação do direito do trabalho ao direito civil constitucional, na chamada despatrimonialização do direito privado.

A idéia é focalizar no acidente do trabalho a temática da responsabilidade civil, trazendo enfoques já abordados e novas contribuições para aprofundamento do tema.

Isso em dois sentidos.

O primeiro sentido é estabelecer a primazia do ressarcimento do dano. Ao invés de vincular a indenização ao ato ilícito, a busca será priorizar a vítima.

A vítima, na responsabilidade civil anterior, era colocada num plano secundário, inclusive tendo o ônus de provar a culpa da parte *ex adversa*.

Mas ao contrário deveria ser colocada como sujeito prioritariamente tutelado, com base numa jurisprudência de valores, em especial o solidarismo jurídico (função social do contrato ou solidariedade social), até mesmo independentemente da prova de culpa do agente.

Ou seja, rompe-se com o dogma positivista pelo qual apenas é indenizável o dano causado pela demonstração da culpa do ofensor.

Parece, no entanto, que no caso do acidente do trabalho há possibilidade de argumentar juridicamente a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva, até mesmo por força do que dispõe a regra constitucional acima aludida. Isto é a reparação do dano por acidente de trabalho a cargo do empregador, igualmente pode envolver a pesquisa da culpa.

Mesmo que baste a prova do fato pelo empregado, ensejando o dever de indenizar até por mera culpa levíssima do empregador, ainda assim a dimensão da culpabilidade provavelmente será importante para a fixação do valor indenizatório.

Então cumpre fixar quando há possibilidade de aplicação de um tipo ou outro de responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva). Caso objetiva, quais excludentes aceitáveis? Se subjetiva, que grau? Quando pode ser presumida? Ou ainda, quando cabe a inversão do ônus da prova?

Outra indagação é: Mesmo com a regra constitucional que implica responsabilidade civil subjetiva, é cientificamente viável a aplicação pura e simples do tipo objetivo de responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho?

A idéia neste estudo é defender a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador, nas ações de indenização por acidente de trabalho, com base na constitucionalização (ou despatrimonialização) do direito privado.

DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E REFLEXOS NA ÁREA TRABALHISTA

O campo trabalhista do direito, sem dúvida, vem se reaproximando do ramo cível, do qual é oriundo (DALLEGRAVE, 2008, p. 59).

Com efeito, a disciplina jurídica das relações de trabalho era estabelecida pelo direito civil nos contratos de prestação de serviço e locação de mão de obra, embasados na doutrina individualista do liberalismo.

O direito do trabalho se emancipou do direito civil, conquistando autonomia científica, justamente porque o civilismo individualista e voluntarista não se prestava mais para dar conta das relações trabalhistas, ante a desigualdade sócio-econômica dos sujeitos dessas relações.

O contrato de trabalho é justamente a categoria central que fornece a unidade e a constituição do direito do trabalho (DELGADO, 2007, p. 84). E o contrato de trabalho tem como dinâmica o dirigismo estatal e o princípio da proteção ao empregado.

Isso contraria, na sua pureza, a ideologia da liberdade dos contratantes para estipular as regras contratuais e da igualdade material das partes, da tendência liberalista do direito civil.

Então, como o direito do trabalho, diante da crise do emprego e das novas formas de trabalho humano, pode se reaproximar do direito civil?

Apenas se o direito civil não se enclausurar na tendência liberalista.

A verdade é que ao lado da tendência liberalista, o direito civil contemporâneo está marcado pelo solidarismo constitucional. É nesta última tendência do direito civil que se abre uma reaproximação consequente com o direito do trabalho.

José Affonso Dallegrave Neto (2008, p. 60) questiona se essa reaproximação significará retorno à autonomia privada de vontade ou persistirá a tutela estatal do trabalhador? Parece que essa dicotomia pode ser superada com a própria evolução do direito civil, de modo que na atual crise do direito do trabalho (flexibilização, desregulamentação, crise do emprego e novas formas contratuais de trabalho humano) este possa retornar àquele sem perder de vista sua função precípua (a proteção do hipossuficiente).

Mas o que é essa despatrimonialização do direito civil?

Antes de se adentrar no conceito e significação da despatrimonialização do direito civil, é importante visualizar sinteticamente a evolução histórica desse ramo. Para tanto, *data venia*, muito aproveitável é a síntese de Leydslayne Israel Lacerda (2008, passim) a seguir.

Nos primórdios era o Direito Romano que disciplinava a matéria cível.

Em 1789, em sequência à Revolução Francesa, entrou em vigência o Código Francês Napoleônico, diploma a serviço da burguesia que ascendeu ao Poder e por isso com nítida preocupação patrimonial. Individualismo, voluntarismo e patrimonialismo eram os valores desse diploma normativo.

No direito brasileiro, como escreve Leydslayne I. Lacerda (*idem*): "O Código Civil de 1916, escrito por Clovis

Bevilácqua, influenciado diretamente pelos códigos francês e alemão, apresentou ideais individualistas e patrimonialistas. A propriedade era o mais absoluto dos direitos, o contrato era regido pelo *pacta sunt servanda*".

Com o advento da Constituição Federal de 1988 os valores fundamentais da construção social passaram a ser a dignidade humana, solidariedade, isonomia. Ou seja, constitucionalizou os direitos humanos, formando-se um entrave entre estes e os direitos patrimonialistas do Código Civil de 1916.

Inspirado nesses princípios constitucionais, o Código Civil de 2002 incorporou no ramo civilista do direito os valores de socialidade, eticidade e operabilidade, centralizando mais o respeito à pessoa humana do que a proteção ao patrimônio do indivíduo. Isso é que se denomina despatrimonialização do direito civil.

Pela despatrimonialização do direito privado, o foco do Direito Civil, passa do "ter" para a valorização do "ser", materializando o ideal de flexibilidade do sistema jurídico vigente, com esteio na Constituição.

Conforme a acima mencionada autora (*ibidem*):

Trata-se do fenômeno reconhecido no Brasil e no direito comparado como publicização, ou constitucionalização do Direito Civil. Nessa esteira, já lecionou Orlando Gomes, tratando o fenômeno como um dirigismo contratual. Ou seja, percebeuse a necessária despatrimonialização do Direito Civil, impondo uma função social e demais valores contidos no texto constitucional às relações patrimoniais.

Com essa nova feição, o direito civil passa a ter conteúdo funcionalizado. Isto é, está em função dos valores sociais, porque humanos, trazidos pelo Constitucionalismo contemporâneo (LORENZETTI, 1991, p. 23).

A propriedade e o contrato perdem o caráter absoluto e voluntarista, respectivamente, passando a ter esse conteúdo funcionalizado. Decorre disso, que atualmente, só há propriedade privada e contrato intocável se atendida a função social.

Veja-se como dispõe o Código Civil em seu artigo 421: "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Isso implica a funcionalização da liberdade contratual e não o contrato em si, o que condiciona o exercício da liberdade na razão e limites da função social, norte interpretativo do direito contratual. Quer dizer, a adequada ponderação no direito contratual de seus princípios fundamentais: a autonomia privada, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual. Sem tal ponderação desses princípios na relação contratual, o contrato será apenas simples imposição de uma parte sobre a outra; ou então, de qualquer modo, será um contrato abusivo e de má-fé.

Além dessa ponderação, para que a função social do contrato seja atingida em toda sua extensão, necessário é a busca igualmente de um elemento externo ao contrato: com o contrato deve-se atingir o bem comum.

Como escreve Leydslayne I. Lacerda, no mesmo artigo:

Ao mencionar a liberdade de contratar, o Código Civil nos remete à noção de escolha sobre o conteúdo do contrato. No regime do Código anterior, às partes era possível a contratação a bel prazer, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento positivo, como decorrência do liberalismo econômico. Assim, desde que as proposições firmadas pelas partes não fossem vedadas pelo direito, o contrato seria válido. (...). Atualmente, principalmente em virtude do dispositivo em apreço, a autonomia privada foi mitigada pela adoção de novos princípios contratuais, quais sejam, a dignidade pessoa humana, da solidariedade social, a isonomia substancial, enfim, num só termo, pela função social dos contratos. Em razão desses novos valores, adotados, além de respeitar os limites do ordenamento jurídico, as partes devem dotar o contrato de função social, observando novos limites delineados pela dignidade da pessoa humana, solidariedade, isonomia... (...). A função social passou, assim, de papel desempenhado pelo contrato a parâmetro limitador da autonomia negocial. O contrato deve cumprir uma função social, do interesse coletivo, além do atendimento do interesse privado dos contratantes.

Em outros termos, pela constitucionalização do Direito Civil, o papel do contrato passa a atender aos interesses da pessoa humana, e, não mais, a vontade exclusiva das partes.

Ou como escreve Luiz Edson Fachin (2001, p. 51):

A pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico, de modo que se possibilite a mais ampla tutela da pessoa, em perspectiva solidarista que se afasta do individualismo que condena o homem à abstração. Nessa esteira, não há, pois, direito subjetivo arbitrário, mas sempre limitado pela dimensão coexistencial do ser humano. O patrimônio, conforme se apreende do exposto por Sessarego, não deixa de ser centro do Direito, mas também a propriedade sobre os bens é funcionalizada ao homem, em sua dimensão coexistencial.

Por outro lado, as obrigações em si passaram a ser funcionalizadas, com alicerce nas já mencionadas socialidade, a eticidade e a operabilidade.

A socialidade significa que o exercício do direito subjetivo deve obedecer uma função social. O interesse individual deve ser compatível com a existência em sociedade, ou seja, deve ter uma finalidade coerente com o bem comum. A compra de um terreno urbano apenas para especulação, por exemplo, não tem função social e o comprador deve ser sancionado pelo direito para que ocupe sustentavelmente o solo, dando-lhe uma destinação que se adeque as diretrizes de ocupação dos centros urbanos.

Não se pense que, o princípio da socialidade gera o predomínio do coletivo sobre o individual. É, de fato, a completa realização do bem comum, decorrente da união da valorização da pessoa humana com o social. Nesse sentido, se o indivíduo age considerando a sociedade, em cooperação com a coletividade, na idéia de socialidade, de função social do contrato, sai ganhando proporcionalmente. O bem de todos é garantia mais eficaz para o bem de cada um.

A eticidade, por seu turno, tem haver com a própria finalidade humana, com os valores a ser buscados. É esse aspecto ético, logo racionalmente justificador da vida em

sociedade, que permite a inserção do jurídico na dinâmica da vida, com o fim de evitar a fossilização do direito.

A forma de interpretação das chamadas cláusulas gerais por exemplo, enseja a aplicação do princípio da eticidade. Cláusulas gerais são dispositivos de conteúdo vago e impreciso, com múltiplas interpretações, que ocasionam vividez na interpretação, por permitir ao intérprete compatibilizar o ordenamento jurídico com as constantes mudancas sociais. Perante a possibilidade de mais de uma interpretação, deve o operador do direito optar pela que mais configure os valores sociais, a fim de, na passagem do dever ser (norma) para o ser (fatos), seja garantida a eficácia social das normas e, consequentemente, maior aplicabilidade do que é de direito na atualidade. E isso não permite a fossilização do direito, uma vez que pelas cláusulas gerais o operador jurídico tem a possibilidade de inserir os novos valores norteadores do pensamento social, acompanhando a evolução do pensamento da coletividade.

Além disso, eticidade reclama a aplicação do princípio da boa-fé objetiva aos contratos. Isto é, a lealdade, a correção e a veracidade na formação do contrato.

Por sua vez, o paradigma da operabilidade, que tem por base a concretude da existência, informa que por trás de um contrato ou de um processo, existe um indivíduo como pessoa concreta, e não abstratamente considerado como parte de um todo.

No contrato de trabalho, há sempre uma pessoa que não tem outro modo de produzir a existência senão trabalhando por conta alheia, sob subordinação, ou sob alguma desvantagem que o vulneraliza diante do contratante. Por isso seu emprego e seu ambiente de trabalho devem ser tutelados (garantidos) de algum modo pelo direito, em benefício, no final das contas, de toda sociedade.

Assim, a função social do contrato visa o equilíbrio nas relações contratuais, aproximando-as da finalidade do Direito, a justiça, por meio da concretização do princípio da dignidade humana. Os contratos tutelados pelo Direito serão aqueles que obedecem, cumprem a sua função social.

E isso se aplica ao contrato de trabalho e seus efeitos colaterais, como o acidentário.

Esses mesmos princípios atinentes ao contrato, podem ser aplicados quanto à responsabilidade civil.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO: SUBJETIVA OU OBJETIVA?

Essa direção constitucional do direito civil torna possível um frutuoso intercâmbio com o campo trabalhista, incluindo a teoria da responsabilidade civil. Senão vejamos:

Ninguém tem o direito de lesar outrem (neminem laedere).

Esse princípio do direito deveria nortear as decisões na vida social a fim de não se materializarem lesivamente aos outros.

No campo civil significa que das opções de contratar, de praticar atos da vida civil, de não intervir na legítima esfera de outrem, devem descartar a lesividade ao semelhante.

Caso a opção seja lesiva ou abusiva, constituído está o ilícito civil.

Pelo solidarismo retroaludido, o ilícito civil não perturba apenas a vítima. Não é mera questão de lesão a interesse juridicamente tutelado, individual, como fosse possível descontextualizar a pessoa do meio social em que vive. Perturba também, indiretamente, a ordem social.

É por isso que na órbita da responsabilidade civil é admissível não somente a função reparadora ou compensatória da vítima, mas também a punitiva de cunho educativo ao agressor.

A idéia etimológica da palavra indenização (*indemne* = sem dano), implica restituir o lesado ao estado anterior ao ato ilícito (*retitutio in integrum*). E isso se dá pela reparação patrimonial, incluindo a restitução da coisa ou restauração do bem, se possível, em toda sua extensão. No caso do dano moral, não havendo lugar para a restituição ou reparação, a vítima deve ser indenizada compensatoriamente.

A noção de responsabilidade civil inclui de fato a idéia do dever de indenizar.

Para efeito terminológico, no entanto, o conceito de responsabilidade civil por ora adotado é o de José Affonso Dallegrave Neto que afirmando não haver definição legal de responsabilidade civil, desse modo escreveu que se trata de: "(...) sistematização de regras e princípios que objetivam a reparação do dano patrimonial e a compensação do dano extrapatrimonial causados diretamente por agente — ou por fato de coisas ou pessoas que dele dependam — que agiu de forma ilícita ou assumiu o risco da atividade causadora da lesão".

Ressalte-se que esse mesmo autor destaca a prevalência da prevenção sobre a indenização do dano. Caso não seja possível prevenir concretamente a ocorrência do dano,

a indenização deve ser a mais ampla possível, seja com caráter recompositivo, seja compensatoriamente, ou ainda como modo didático (sócio-educativo) para inibir a reincidência do agente, tornando a eficácia do direito socialmente relevante.

Essa noção tem perfeita aplicação no campo trabalhista.

De todo modo, para efeito de definição operacional, a partir do acima exposto, pode-se decompor a responsabilidade civil nos seguintes tópicos:

- Princípios e regras jurídicas aplicáveis na prevenção ou reparação do dano patrimonial e extrapatrimonial.
- Especificação e caracterização do dano, distinguindo várias espécies para melhor fixar seus efeitos jurídicos.
- Ato ilícito próprio ou por fato de coisas ou pessoas que dependam do agente.
- Dever de indenizar por assunção do risco da atividade causadora da lesão.
- Especificação da natureza jurídica da indenização (comum ou acidentária).
- Possibilidades tipológicas da reparação (subjetiva ou objetiva; contratual ou extracontratual; civil ou trabalhista, entre outras).

Isso sem perder de vista que a responsabilidade civil não é unicamente instrumento de reparação patrimonialista (eficiência econômica), mas com maior força, meio de tutelar a vítima do dano e os ideais da sociedade a partir da prevalência da Constituição assinalada no princípio da dignidade humana.

Aliás, como já foi comentado o novo código civil brasileiro assimilou essa postura.

O novo Código Civil abriga conceitos como a função social da propriedade e do contrato, solidarismo social, boa-fé objetiva, eticidade, dignidade da pessoa humana; e, especificamente no campo da responsabilidade, teoria do risco, responsabilidade objetiva e aumento do rol dos responsáveis pela reparação de danos.

Como regra adotou a responsabilidade subjetiva, consoante o *caput* do art. 927 do NCC de 2.002 aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, a regra da necessidade da pesquisa de culpa para que o lesado promova a condenação em juízo do causador do dano continua positivamente a valer.

O devedor é responsabilizado, de regra, pela comprovação da ocorrência do dano e verificada a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o evento danoso, por negligência, imprudência e imperícia do agente.

Mas o NCC/2002 não exclui a responsabilidade objetiva e trás importante norma nesse sentido, com bastante aplicabilidade na seara trabalhista. Dispõe o Código Civil de 2.002, no parágrafo único do artigo 927, que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, objetivamente:

a) nos casos especificados em lei, como por exemplo Responsabilidade Civil objetiva por danos nucleares (Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977 e Decreto 911/1993) ou,

b) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, como por exemplo, nos casos de fabricação e comercialização de fogos de artifício, mineradoras, transporte rodoviário de produtos inflamáveis ou tóxicos.

Ressalte-se que a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

O parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil parece perfeitamente aplicável ao campo trabalhista, porque as atividade empresariais na maioria dos casos implicam direta ou indiretamente riscos inerentes ao trabalhador.

Mas há muita discussão sobre o alcance da norma, em especial quanto ao acidente de trabalho.

As obrigações de ressarcimento ao trabalhador derivadas do acidente de trabalho abrangem: a) As prestações acidentárias tarifadas, a cargo da Seguridade Social, segundo as regras da responsabilidade objetiva, como auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez etc.; e, b)A indenização decorrente do direito comum, ou seja, responsabilização civil por dano, com ônus para o empregador, nos casos de dolo ou culpa, nos termos do art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal, com responsabilização subjetiva. Na vigência da CF/88 passaram os tribunais a exigir a comprovação de qualquer gradação de culpa para indenização do direito comum.

Mas essa tendência deveria ser revista, sabendo que, o disposto no art. 7°. XXVIII da Carta Magna ("seguro contra

acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa") constituiu apenas direito mínimo do trabalhador à luz do disposto na parte final do *caput* do art. 7º do CF, pode ser aplicada à regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte do NCC.

No caput do Art. 7º da Constituição Federal consta que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:" (Constituição Federal art. 7º - caput). Ou seja, a linha interpretativa é ser mais favorável ao trabalhador para melhorar-lhe as condições sociais. Assim, pode ser aplicada a responsabilização objetiva, por exemplo, nos casos de acidente do trabalho causador de pneumoconiose ao empregado (pneumopatia devida à inalação de pó ou poeira, e da qual existem várias formas, segundo o tipo de material inalado - berilo, asbesto, carvão, etc) em decorrência, por exemplo, de atividade normalmente desenvolvida em mineiro de subsolo, sem necessidade de investigar a precariedade do ambiente de trabalho, típico dos subsolos das minas de carvão, garantindo indenização a título de dano moral e pensão vitalícia ou pagamento desta indenização de uma só vez (- parágrafo único do art. 950 do NCC), independentemente de verificação de culpa.

Mas qualquer acidente de trabalho pode ensejar responsabilidade civil objetiva do empregador? Há que se selecionar quais as empresas que envolvem riscos para efeito de aplicação desse tipo de responsabilidade.

Escreve Guilherme Guimarães Feliciano (2009, passim), que é necessário distinguir entre as causas do dano experimentado pelo trabalhador no ambiente de trabalho. Por isso afirma:

Haverá causas diretamente ligadas ao desequilíbrio do meio ambiente de trabalho, atraindo a norma do artigo 225, §3º, da CRFB e, com ela, a regra do artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81. E outras haverá que não terão natureza sistêmica, devendo-se antes a circunstâncias imponderáveis como o ato negligente, as paixões ou o pendor criminoso. Com efeito, o conceito lato de poluição introduzido pelo artigo 3°, III, da Lei n. 6.938/ 81 permite reconhecer a figura da poluição labor-ambiental, que não se atém aos quadros de afetação da biota ou das condições estéticas e sanitárias do meio ambiente (artigo 3°, III, "c" e "d") - como se dá com os agentes químicos, físicos e biológicos em níveis de intolerância -. alcançando ainda os contextos de aguda periculosidade ou penosidade (artigo 3°, III, "b": "criem condições adversas às atividades sociais e econômicas"). (...). Consequentemente, quando o artigo 7°, XXVIII, da CRFB estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", não se refere às hipóteses de acidentes do trabalho (artigos 19 e 21 da Lei n. 8.213/91), moléstias profissionais (artigo 20, I, da Lei n. 8.213/91) ou doenças do trabalho (artigo 20, II, da Lei n. 8.213/91) desencadeadas por distúrbios sistêmicos do meio ambiente laboral. Se o acidente ou a moléstia é concreção dos riscos inerentes à atividade (vide artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91), ou se não guarda relação causal adequada com tais riscos, a indenização, calcada no instituto da

culpa aquiliana "lato sensu" (artigos 186 e 927, caput, do NCC), dependerá de prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), usualmente ao encargo do empregador ou tomador (inversão do ônus da prova). Assim é, p. ex., se o descuido de um supervisor culminar com a explosão de uma caldeira (riscos inerentes à atividade de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão); ou, ainda, se o empregador dolosamente sabota equipamentos de proteção individual para provocar o acidente em detrimento do empregado desafeto (atividade criminosa, desvinculada dos riscos da atividade).

Em outras palavras, se houver desequilíbrio do próprio ambiente do trabalho (causador de doença ocupacional), a responsabilidade é objetiva. Se for um infortúnio (acidente de trabalho típico) é subjetiva. Se o dano sofrido pelo trabalhador, em razão de acidente ou moléstia, é decorrente dos *riscos inerentes à atividade*, ou se não guarda relação causal adequada com tais riscos, a responsabilidade do empregador é SUBJETIVA e a indenização pressupõe a culpa (dolo ou culpa em sentido estrito). Se o dano suportado deriva de *risco incrementado* (*agravado*) ou *criado* (*atípico*) *de base sistêmica*, caracterizado pelo desequilíbrio dos fatores labor-ambientais (= poluição labor-ambiental), a responsabilidade do empregador é OBJETIVA, com reparação independente de culpa (aspecto ressarcitório-compensatório).

Não parece ser, todavia, uma boa solução, embora mitigue a norma constitucional de um modo mais favorável ao trabalhador.

Ocorre que algo é, ou não é. Não pode ser as duas ao mesmo tempo e sob as mesmas circunstâncias. Ou se aplica

a responsabilidade objetiva ou a subjetiva na indenização pelo empregador por acidente de trabalho, qualquer que seja a causa, sob pena de perda da cientificidade do direito.

O legislado, nessa esteira, tem que ser revisto e basta pensar com base na nova tendência do próprio direito privado.

Nesse sentido é possível trazer a responsabilidade civil para essa nova tendência.

É nessa direção que escreve o citado Dallegrave (2008, p. 250/254), cujas idéias podem ser aceitas, e ora resumidamente expostas.

A responsabilidade civil teve origem e se desenvolveu imbuída da máxima do direito romano *neminem laedere*: a violação do direito de outrem ou que lhe causa prejuízo fundamenta o dever de indenizar.

Esse princípio, de um modo mais amplo, pode ser aplicado tanto à responsabilidade extracontratual, como contratual.

Trata-se da responsabilidade civil subjetiva, expressa inclusive o art. 186 do Código Civil Brasileiro atual ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"). Exige por isso a comprovação da culpa do agressor.

Todavia, a responsabilidade civil subjetiva não é capaz de responder a todos os casos de reparação, mormente por conta da dificuldade da vítima de produzir judicialmente a comprovação da culpa do agressor.

Por outro feita, a mera admissão da presunção relativa da culpa não afasta tal dificuldade, porque quando o agressor está na posição de superioridade sócio-econômica da vítima não há óbice para que produza a contraprova de que não agiu direta ou indiretamente de forma culposa.

Isso é muito patente nas relações trabalhistas e em especial quando envolve questões acidentárias.

A melhor solução nesse campo específico, sem dúvida, é a consolidação de um regime de responsabilidade civil independente de culpa, calcado em especial na prevalência da tutela da vítima. E isso é fruto da despatrimonialização da responsabilidade civil.

Escreve José Affonso Dallegrave Neto (idem, p. 250);

A partir da Carta Constitucional de 1988 houve a introdução do paradigma da socialidade nas relações privadas. O fenômeno, nominado de constitucionalização da responsabilidade civil, é fruto da dialética doutrinária e jurisprudencial que, paulatinamente, vem atendendo ao anseio da comunidade. Passou-se, então, a maximizar a tutela da vítima, minimizando o elemento culpa como conditio sine qua non da indenização.

Tal solidarismo constitucional, baseado no princípio da dignidade humana, se irradiou sobre a responsabilidade civil decorrente da relação de emprego, embora, como já se assinalou, o legislador fundamental não tenha levado às últimas consequências essa tendência. Acertadamente separou a responsabilidade previdenciária do acidente da acidentária civil

a cargo do empregador. Porém, cingiu esta última à comprovação da culpa do agente.

De todo modo, se o importante é a reparação do dano e a prevalência da vítima, atendidos os ditames da socialidade, o tipo de responsabilidade civil mais adequado é o que independe da culpa. Bastaria a vítima provar o fato constitutivo do direito (que sofreu acidente do trabalho ou está acometido de doença ocupacional) para ter direito à reparação ou compensação civil, e isso respeita a dignidade humana do trabalhador.

Resta uma questão: O empregador já não paga o seguro acidentário?

Ricardo Luis Lorenzetti (1991, p. 43/44) abordando acerca do direito comparado sobre a reparação acidentária coloca com propriedade essa questão.

Escreveu, em suma, que a maioria das legislações adota um regime objetivo de reparação acidentária, tarifado, com limites mas rápido a cargo da seguridade social, ou por delegação, ou mesmo pelos empregadores.

Na Argentina, o acidentado tem de optar por uma ação objetiva e tarifada ou uma com pesquisa da culpa, não havendo acumulação ou compensação entre as mesmas.

No Brasil, escreve o epigrafado autor, há um sistema mais amplo, pois acumula-se a ação acidentária contra a Seguridade Social e a de indenização contra o empregador. Porém questiona (p. 44):

Desde el punto de vista de la política legislativa, se debe interesar a las víctimas para que opten por el sistema más rápido y barato, sin lesionar los derechos de igualdad. Si se permite acumular los dos, no se entiende bien para qué sirve el sistema basado en la seguridad social que se constituye, además, en una sobrecarga empresarial. Si se permite al obrero optar por la acción civil en caso de dolo, culpa o riesgo, es evidente que la acción especial debe ser muy atractiva para que no todas as demandas se escapen por la opción y se desnaturalice el sistema.

Com certeza, mas, por direito de discordar, essa reparação previdenciária deve ser vista como seguro social e nesse sentido garantia de um mínimo existencial ao trabalhador, e não a reparação do dano em si.

E isso, ademais, está mais de acordo com a constitucionalização da responsabilidade civil no campo trabalhista, por considerar o empregado acidentado, *in casu*, o centro da preocupação jurídica e não a empresa que pode se compensar de outras formas. Nessa linha escreveu Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 115):

A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme o exposto no art. 3º da Constituição da República. Além disso, os pressupostos da responsabilidade objetiva guardam maior sintonia e coerência com o comando do art. 170 da Lei Maior, determinando que a ordem econômica deve

estar fundada na valorização do trabalho e a propriedade deve ter uma função social. Como concluiu Giselda Hironaka, "o evoluir jurisprudencial, então, cada vez mais, passa a registrar decisões que se expressem em termos de presunção da responsabilidade e não presunção de culpa".

A presunção da responsabilidade responde melhor à despatrimonialização do dever de indenizar a vítima e o avanço do direito, de *lege ferenda*, deveria seguir tal direção.

CONCLUSÃO

Ao longo deste singelo estudo foi proposto que a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho sofrido por seu empregado fosse objetiva.

Essa proposição justifica-se na racionalidade jurídica pela nominada constitucionalização ou despatrimonialização do direito privado.

De fato, se a pessoa humana do trabalhador é o centro do ordenamento jurídico das relações de trabalho, cumpre levar esse pressuposto até as suas últimas consequências.

Ora, se as relações de trabalho já são eivadas de um solidarismo social, até mesmo pelo caráter funcionalizado da empresa, resta conferir prevalência e máxima proteção ao trabalhador vitimado em acidente de trabalho.

Quando o dever de indenizar se impõe, a responsabilidade civil do empregador também deve ser irradiado por esse solidarismo constitucional.

Dessa forma, deve garantir o acidentado a proteção da seguridade social, pela garantia de um mínimo existencial ao trabalhador e o direito de postular a reparação integral do dano sofrido em acidente de trabalho, independentemente da comprovação da culpa do empregador.

Ou seja, por conta do princípio constitucional de respeito à dignidade humana do trabalhador, qualquer lesão a direitos destes deve ser reparados ou compensados em toda sua extensão.

Quando se trata de acidente de trabalho, com mais razão o simples sistema de seguro social não basta.

O empregador deve ter como finalidade também essa máxima proteção ao trabalhador e seguramente somente se vinculará a isso quando sentir no bolso (relação custo – benefício) que é melhor se adequar para não lesar o trabalhador.

De qualquer modo, a constitucionalização da responsabilidade civil não permite que esta se reduza a simples meio de eficiência econômica, na tendência patrimonialista do direito civil. Não se trata do quanto se vai gastar, mas de cumprir a essência sancionadora da responsabilidade, para que a empresa se empenha na defesa da integridade física do trabalhador.

Essa concepção de concretude, que vislumbra o trabalhador na sua vulnerabilidade existencial, deve se irradiar para a responsabilidade civil. Acaba, assim, se impondo um dever ao empregador de indenizar o trabalhador, independentemente da comprovação da culpa, porque o que deve prevalecer é a tutela do vitimado a partir do respeito constitucional à pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o novo Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil _ 03/LEIS/2002/L10406.htm>.Acesso em 28 setembro de 2008. DALLEGREVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr editora, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr editora, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar editora, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador: dupla face ontológica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1065, 1 jun. 2006. Disponível em: Acesso em: 15 jan. 2009">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8452>Acesso em: 15 jan. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

LACERDA, Leydslayne Israel. A despatrimonialização do Direito Civil. Disponível em http://www.iuspedia.com.br 06 mar. 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luis. La Responsabilidad por Daños y los Accidentes de Trabajo. Buenos Aires: Abeledo — Perrot editorial, 1991

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr editora, 2006.

PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA

EMBRIAGUEZ HABITUAL: justa causa ou doença?*

Francisca Rita Alencar Albuquerque**

O art. 482, "f", da CLT, relaciona a embriaguez habitual como causa justa para o rompimento do contrato de trabalho. A matéria enseja maior reflexão. Hoje o alcoolismo é reconhecido formalmente como doença pela Organização Mundial de Saúde, constando da Classificação Internacional de Doenças-CID em pelo menos 3 rubricas, psicose alcoólica (291), síndrome da dependência do álcool (303) e abuso do álcool sem dependência (305). O alcoolismo, flagelo social, é a terceira doença que mais mata no mundo e, comprovadamente, assola 10% da humanidade. Uma estatística de 1989 já apontava cerca de 20 milhões de trabalhadores brasileiros vítimas de alcoolismo, levando ao paradoxo de o empregador que manda o empregado embora por embriaquez ter enorme possibilidade de vir a contratar outro também alcoólatra. Portanto, não pode continuar a ser tratada como ato passível de punição. É doença progressiva, fatal e por vezes incurável. Seus efeitos como ressacas e ausências ao trabalho trazem repercussão negativa para a vida funcional do empregado. A embriaguez é um mal que nos rodeia mais do que imaginamos, atingindo pobres e ricos, intelectuais e analfabetos, alunos e professores, juizes e jurisdicionados, homens a mulheres, adultos e crianças, e mesmo empregadores. Neste contexto pode-se afirmar que a lei,

^{*} Publicado no jornal "A Crítica", em 1º de abril de 2008.
** Desembargadora Federal do Trabalho - Presidente do TRT da 11ª Região

mantendo conto ainda ocorre, a embriaguez habitual como ato punível justificador da demissão por justa causa, demonstra necessidade de ser revista. É preciso que a jurisprudência e a doutrina, agindo com rapidez, a admita como doença, pela salvação do homem em homenagem ao direito e à justiça.

BACEN-JUD E RENAJUD na Justiça do Trabalho*

Francisca Rita Alencar Albuquerque**

Entre as medidas de efetividade do julgado judicial há uma que vem obtendo extraordinários resultados e simplificando os inúmeros incidentes da execução advindos da penhora, o chamado Sistema BACEN-JUD, que resultou de um convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o TST e o Banco Central. Através dele o juiz pode determinar o bloqueio do valor da execução nas contas correntes e aplicações financeiras do executado, visando à garantia do pagamento dos direitos trabalhistas

Às empresas com contas bancárias em diversas agências é facultado cadastrar uma destinada a sofrer o bloqueio. Na hipótese de insuficiência ou inexistência de numerário, o juiz pode determinar o bloqueio sobre qualquer uma delas e comunicar à Corregedoria-Geral para o descadastramento da conta.

A Justiça do Trabalho, atualmente, é a maior usuária do sistema BACEN-JUD, com 94% do total de demanda. O TST recomenda aos juízes trabalhistas a utilização da penhora eletrônica antes de qualquer outra modalidade de constrição judicial.

Publicado no jornal "A Crítica", em 7 de outubro de 2008. * Desembargadora Federal do Trabalho - Presidente do TRT da 11ª Região

Outro poderoso instrumento nas execuções processuais é o Sistema RENAJUD, que permite o envio ao RENAVAM de ordens eletrônicas de restrição de transferências, de licenciamento e de circulação, bem como o registro de penhora dos veículos.

Portanto, tratam-se de sistemas eficazes que garantem a celeridade e a efetividade das decisões judiciais. É a tecnologia a serviço da justiça!



AÇÃO RESCISÓRIA

PROCESSO TRT AR N° 535/2007-000-11-00-5 ACÓRDÃO - LFV

Arguição de má apreciação dos fatos e valoração dos elementos da prova não enseja o ajuizamento de ação rescisória, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, em que são partes como autor, INSTITUTO DO SONO DO AMAZONAS LTDA - ISAM e, como réu, KALINE GOMES DA COSTA.

O autor interpôs ação rescisória, às fls. 02/06, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 04747/2007-013-11-00-8, que julgou parcialmente procedente a ação, não acolhendo a prova documental produzida pela reclamada, vez que foram impugnados ao argumento de que as assinaturas apostas não seriam de autoria da reclamante. Entende a autora ter ferido frontalmente o princípio da inversão do ônus da prova, bem como gerando erro de fato, que violou os princípios de igualdade, ampla defesa e contraditório, dos quais, corroboraram as alegações e provas produzidas pela reclamada.

Apesar de regularmente notificada, a reclamante não apresentou contestação e razões finais.

No Parecer de fls. 122/123, o Ministério Público, manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação rescisória face à ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado e, no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório

VOTO

Preliminar de não conhecimento da Ação Rescisória por não ter o Autor trazido aos autos certidão específica do trânsito em julgado manifestada pelo Ministério Público. Com efeito a petição inicial da ação rescisória não foi instruída com a certidão específica do trânsito em julgado da decisão rescindenda, contudo, à fl. 61, consta certidão, a qual certifica que no dia 20 de junho de 2007 expirou o prazo para as partes recorrerem da decisão, logo, entendo que o trânsito em julgado da decisão rescindenda foi comprovado pela certidão de decurso de prazo para a interposição de recurso ordinário, fator que autoriza o conhecimento da presente Ação Rescisória.

Nessa esteira, já se manifestou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. A ação rescisória constituída será sempre admitida se: estiverem presentes os pressupostos gerais e específicos e as condições da ação. Ela constitui remédio de direito especial e entre os pressupostos de admissibilidade esta o de fazer juntar com a petição inicial a certidão de sentença ou acórdão com trânsito em julgado. É notório e aceitável pelas esferas recursais a admissibilidade de cópia autenticada de certidão de não interposição recursal ou outro mecanismo que especifique a ocorrência do trânsito em julgado. Portanto, a pretensão da recorrente falece ante a possibilidade de utilização de mecanismo acessório que seria suficiente e bastante para sanar a irregularidade havida." (ROAG 410074/97, acórdão n° 410074.TST/SDI - Informa Jurídico) (grifo nosso) "A apresentação de certidão em que se constata a data da publicação da última decisão proferida na causa e a <u>afirmação de que não foi interposto qualguer</u> <u>recurso</u> são prova bastante do trânsito em julgado da decisão rescindenda." (ROAR 4604/90, acórdão n° 87/90, TST/SDI - Informa Jurídico) (grifo nosso)

Portanto, conheço da Ação Rescisória.

MÉRITO

Pretende o Autor a desconstituição da sentença monocrática por entender que foi indevidamente considerada as provas apresentadas nos autos, bem como incorreu em má apreciação dos fatos e valoração dos elementos da prova juntada, acatando tão somente a declaração da reclamante de que não tinha assinado os documentos apresentados pela empresa reclamada, invertendo o ônus da sucumbência à reclamada.

Não assiste razão ao Autor.

A Ação Rescisória no direito processual do trabalho retira sua fonte normativa diretamente do direito processual civil. Assim, prescreve o art. 485 do C.P.C., **ipsis litteris:**

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I verificada que houve prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

- IV ofender a coisa julgada;
- V violar literal disposição de lei;
- VI se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
- VII depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja exigência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Para que se tenha o erro de fato como gerador de ação rescisória, é necessária a conjunção de alguns fatores, quais sejam: o erro apontado ter sido causa eficiente do desvio que resultou em nulidade; a apresentação do erro deve ser feita somente com pegas que instruiram o processo e não ter havido discussão em torno do fato sobre o qual incidiu o erro.

No presente caso, houve pronunciamento judicial sobre o fato, a incidir o óbice constante do § 2° do art. 485, do CPC; eis que o magistrado **a quo**, aferindo a situação declinada nos autos, concluiu, **in verbis**:

"(...) De início, deve ser afastada a validade dos documentos de fls. 27/29. Isto porque ao serem apresentados em Juizo (fl. 40), foram impugnados, ao argumento de que as assinaturas neles apostas não seriam de autoria da reclamante (hipótese do art.

388, I do CPC). Desse modo, era da reclamada o ônus da prova quanto a autenticidade das assinaturas, nos termos do art. 389, II, do CPC. Contudo, diante da impugnação a reclamada não requereu a produção da prova pericial, e por isso aos documentos não podemos emprestar validade...".

A rescisória não se presta a apreciar a boa ou a má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória. Ademais, a sentença foi proferida em total consonância com o art. 388 e 389, ambos do CPC, o qual preleciona que:

Art. 388 - Cessa a fé do documento particular quando:

 I - Ihe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

Art. 389 - Incumbe o ônus da prova quando:

■ - se tratar de contestação de assinatura, a parte que produziu o documento.

Portanto, não assiste razão ao Autor, as alegações apresentadas na presente ação não se enquadram nas hipóteses contidas no art. 485, do Código de Processo Civil. O juizo **a quo** nos termos do art. 389, do CPC transferiu o ônus da prova a parte que produziu o documento. Não tendo a reclamada, na oportunidade requerido perícia grafotécnica, ou levantado qualquer alegação a respeito. Vale ressaltar, ainda, que é incabível no rito sumaríssimo ação rescisória que segundo o art. 896, § 6° e somente cabe recurso de revista por violação a Súmula do TST ou afronta direta a Constituição Federal, o que não ocorreu, vez que o Autor pretende reanálise de provas, sendo inadequada a via eleita, porquanto a ação rescisória não se

presta ao reexame de provas. Julgo improcedente a ação rescisória.

CONCLUSÃO

Conheço da Ação Rescisória e no mérito julgo improcedente a ação por não se encontrar enquadrada em qualquer das hipóteses previstas no art. 485, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Ação Rescisória, por não se encontrar enquadrada em quaisquer das hipóteses previstas no art. 485, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Assinado em 10 de dezembro de 2008. Desembargadora LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA - Vice-Presidente do TRT da 11ª Região - Relatora. Ciente: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO TRT AR N° 495/2007-000-11-00 ACÓRDÃO N°9809/2008

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à cópia não

autenticada de documentos constantes dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art.267 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, em que figuram, como Autor, VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA e, como Réu, JÚLIO CESAR DE ANDRADE BRILHANTE.

VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA ajuizou a presente Ação Rescisória, alegando que o acordo judicial celebrado fora resultante de dolo por parte do Reclamante, ora Réu, requerendo sua rescisão e sustando-se o curso do processo executório, nos termos do art.485, VIII, do CPC.

Conforme despacho de fls.71 dos autos, o Réu foi notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, responder aos termos da presente Ação. Conforme Certidão de fls.77, em 03.09.2007 expirou o prazo legal para o réu se manifestar.

Em despacho proferido às fls.77, foi determinada a notificação das partes para apresentarem Razões Finais. A Autora – VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA – apresentou Razões Finais às fls.83/84, alegando que restou demonstrado nos autos que o acordo homologatório ofendeu a coisa julgada, eis que ignorada a existência de acordo anterior, quitando todos os pleitos da inicial, o que resultou em litigância de má-fé por parte do Réu.

Conforme Certidão de fls.90, expirou-se o prazo legal para o Réu apresentar Razões Finais.

Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público, o mesmo opinou pela conversão do julgamento em diligência.

A fim de evitar prejuízos ao Autor, e acatando a opinião do representante do Ministério Público, o presente julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do Autor da presente Ação Rescisória a apresentar cópias autenticadas dos documentos constantes dos autos, tendo expirado o prazo para a juntada, conforme Certidão de fls.102.

O douto representante do Ministério Público apresentou parecer às fls.104/107, opinando pelo indeferimento da Inicial, em razão do não cumprimento da diligência no sentido de que o Autor não cumpriu determinação do Juízo para proceder à emenda da Inicial, não apresentando cópias autenticadas dos documentos necessários à Inicial, pelo que se impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito. No mérito, opinou pela procedência do pedido contido na Rescisória.

É O RELATÓRIO

Atendidos os pressupostos legais, cabível é a presente Ação Rescisória.

A Autora ingressou com Ação Rescisória pretendendo desconstituir homologação de acordo judicial celebrado em virtude de dolo da parte do Reclamante, ora Réu, requerendo-se a sua rescisão e a sustação do processo executório, nos termos do art.485, VIII, do CPC.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse intimada a Autora para apresentar cópias autenticadas dos documentos necessários à análise da presente Ação, conforme despacho de fls.96 (verso).

Conforme Certidão de fls.102, em 19.05.2008 expirou-se o prazo legal para a Autora apresentar as cópias autenticadas dos documentos constantes do referido processo.

Constata-se, na presente hipótese, que falta o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de não haverem sido juntadas aos autos a documentação autenticada, conforme determinação judicial.

Conforme Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-II do TST, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/ OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em iulgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art.24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em face recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc. IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES (Revisor), que julgava a ação procedente. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$3.500,00, no importe de R\$70,00.

Assinado em 25 de agosto de 2008. Desembargador ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA -Relator. Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO

PROCESSO TRT RO Nº 10856/2007-004-11-00-3 ACÓRDÃO 2ª TURMA - SMSM

ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. O conjunto probatório não confirma que a incapacidade de trabalho do reclamante decorra de acidente de trabalho, eis que inexistentes os elementos a caracterizar a responsabilidade do empregador (nexo causal e culpa), conforme preceituado no art. 7°, inc. XXVIII, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, NESTOR PEREIRA RODRIGUES NETO e, como recorrida, PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

O reclamante pleiteou reintegração ao quadro funcional da reclamada com os salários vencidos e reflexos e indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00, visto que sofreu acidente de trabalho, causando-lhe prejuízos irreversíveis.

A MM. Vara, em decisão proferida a fl. 160/163, julgou improcedente a presente reclamatória, absolvendo a reclamada de pagar qualquer valor requerido na inicial.

Irresignado com a decisão primária, o reclamante recorreu ordinariamente, fl.166/168, renovando o pleito de reintegração para que fosse reciclado em uma nova atividade e manter a sua contribuição previdenciária. Finaliza, requerendo a reforma da decisão primária para que a presente ação seja julgada procedente.

A reclamada apresentou contra-razões, à fl. 177/182.

É O RELATÓRIO

VOTO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

Trata-se de reclamação trabalhista através da qual discute-se a ocorrência de acidente de trabalho.

Neste mister, deve-se ter em conta o que é acidente de trabalho, e para tal, busca-se as antigas lições de Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Malta, in verbis:

"ACIDENTE DE TRABALHO. Todo acidente que ocorre

pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, resultando a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Por extensão a lei prevê outras hipóteses, tais como a do acidente que atinge o empregado em seu caminho de casa para o trabalho ou vice-versa (acidente do trabalho in itinere), etc. Quanto à doença do trabalho, é equiparada ao acidente do trabalho."

A responsabilização por acidente de trabalho tem assento constitucional, como se verifica a seguir:

"Art. 7°. (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

A responsabilização da reclamada configura-se a partir da caracterização do dano com o respectivo nexo de causalidade, decorrente de sua incúria na preservação da segurança e saúde de seus empregados.

Antes de adentrar na matéria fática, convém transcrevermos o entendimento de Maria Helena Diniz, acerca de danos morais ou materiais em função da responsabilidade civil:

"Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob guarda, ou ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, para particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do statu quo ante ou em uma importância em dinheiro".

De acordo com a jurisprudência pátria, para a caracterização do dano moral necessária se faz a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado, ao qual compete trazer ao processo todos os dados necessários à sua identificação, tanto de intensidade de ânimo de ofender e causa prejuízo quanto da gravidade e repercussão da ofensa. Deve inclusive ser demonstrado, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito do ofensor, ao mesmo tempo em que, deve ser noticiada a inexistência de fatos excludentes ou atenuantes da obrigação de indenizar.

O reclamante sustenta que ocorreu a incapacidade laborativa durante o pacto laboral por doença degenerativa, em virtude da reclamada não ter tomado as medidas e providências necessárias para evitar o dano físico e conseqüentemente, o acidente de trabalho.

Intentada a presente reclamatória, o Juízo primário determinou a realização de perícia médica, fl. 109/124, respondendo à vários quesitos tanto do reclamante como da reclamada, senão vejamos:

"III — Estabelecimento do nexo-causal:

Não foi estabelecida relação causal entre os trabalhos executados na reclamada e o desenvolvimento das discopatias degenerativas e hérnias discais L4-L5 e L5-S1 do reclamante, pelos seguintes fatos:

• (...) Começou afastamento do trabalho para tratamento, em junho de 2005 e afastamento previdenciário em agosto de 2005. Portanto, cronologicamente, não há como se pensar em desenvolvimento de degeneração e hérnia discal, como as que o reclamante apresentou em RNM de 30.11.05 e 07.08.06, em período curto de 6 meses (ocasião em que referiu início da sintomatologia

ao Dr. Carlos Mida), levando-se em consideração o tipo de trabalho executado na reclamada (não existência de fator de risco, a não ser pela posição sentada por tempo prolongado). Esse fato fala a favor de pré-existência da patologia antes de adentrar a reclamada. "

Como bem assevera o Juízo de primeiro grau:

"Do exame de todos os elementos trazidos aos autos, inclusive da concessão pelo INSS de auxílio-doença previdenciário (código 31), forçoso reconhecer como de natureza degenerativa a doença que o reclamante se acha acometido. Daí, em conformidade com o que prevê o art. 20 § 1º, letra "a" da Lei n. 8.213/91, impossível ser acolhida à pretensão do trabalhador. Destarte, não se tratando de doença do trabalho, não há que se falar em estabilidade acidentária e em seus efeitos financeiros. ". (sic)

Urge, pois, concluir que o reclamante, ora recorrido, não se desincumbiu do ônus de provar o dano sofrido, o ato ilícito praticado pela recorrida e o nexo de causalidade entre aquele dano e este ato, encargo processual que lhe competia, por força do que dispõem os artigos 818, da CLT e 313, do Código de Processo Civil.

Sem amparo, portanto, o pedido de indenização por danos morais, mantendo-se a r. sentença na íntegra.

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário, e nego-lhe provimento para manter, na íntegra, a r. decisão, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da

SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 09 de dezembro de 2008. Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS -Relatora. Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO TRT RO Nº 443/2008-015-11-00-5 ACÓRDÃO 2ª TURMA - SMSM

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAL. Não existindo provas nos autos da existência do nexo causal entre o trabalho desempenhado pelo empregado e o possível dano argüido, resta improcedente a pretensão do recorrente de ver deferido os pleitos requeridos na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ALEXANDRE DA SILVA MARTINS e, como recorridas, CEVA LOGÍSTICS LTDA. e SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.

O reclamante pleiteou: indenização a título de dano moral no valor de 200 (duzentas) vezes sua remuneração; indenização acidentária no valor referente a 200 (duzentas) vezes sua remuneração; indenização pela estabilidade acidentária equivalente a 12 (doze) meses da remuneração (art. 118 da Lei 8.213/91); FGTS (8% mais 40%); multa do art. 477, da CLT; 864 horas extras a 60%, acrescidas dos reflexos e integrações legais e benefícios da Justiça gratuita.

A MM. Vara, em sentença de fl. 156/157, rejeitou as preliminares de impugnação aos cálculos e de ilegitimidade passiva. No mérito, julgou totalmente improcedente a reclamatória. Concedeu ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Inconformado recorreu ordinariamente o reclamante, a fl. 159/166, requerendo a reforma da sentença, alegando, em síntese, que restou provado nos autos o dano suportado pelo reclamante e a culpa da reclamada em jamais efetivar junto aos seus funcionários procedimentos de prevenção contra doenças e acidentes laborais. Suscita a inversão do ônus da prova em desfavor da reclamada e da litisconsorte para a prova do nexo de causalidade. Finaliza requerendo a reforma da Decisão de 1º Grau.

Contra-razões pela reclamada a fl. 179/186 e pela litisconsorte a fl. 190/201, pugnando pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Recorreu ordinariamente o reclamante, a fl. 159/166, requerendo a reforma da sentença, alegando, em síntese, que restou provado nos autos o dano suportado pelo reclamante e a culpa da reclamada em jamais efetivar junto aos seus funcionários procedimentos de prevenção contra doenças e acidentes laborais. Suscita a inversão do ônus da prova em desfavor da reclamada e da litisconsorte para a prova do nexo

de causalidade. Finaliza requerendo a reforma da Decisão de 1º Grau.

Trata-se de reclamação trabalhista, através da qual se discute a ocorrência de acidente de trabalho. O reclamante alega ter sofrido lesão laboral, tipo DORT — epicondilite dos tendões e condileanos laterais do cotovelo direito, em decorrência das atividades exercidas na reclamada. Aponta que a reclamada não tomava qualquer medida para evitar ou diminuir os riscos de acidente e doenças do trabalho. Aduz que a reclamada fornecia EPI's, entretanto, eram insuficientes.

Deve-se ter em conta o que é acidente de trabalho e, para tal, busca-se as antigas lições de Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Malta, **in verbis:**

"ACIDENTE DE TRABALHO. Todo acidente que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, resultando a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Por extensão a lei prevê outras hipóteses, tais como a do acidente que atinge o empregado em seu caminho de casa para o trabalho ou vice-versa (acidente do trabalho in itinere), etc. Quanto à doença do trabalho, é equiparada ao acidente do trabalho".

A responsabilização por acidente de trabalho tem assento constitucional, como se verifica a seguir:

"Art. 7° (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

A responsabilização da reclamada configura-se a partir da caracterização do dano, com o respectivo nexo de causalidade, decorrente de sua incúria na preservação da segurança e saúde de seus empregados.

Antes de adentrar na matéria fática, convém transcrevermos o entendimento de Maria Helena Diniz, acerca de danos morais ou materiais em função da responsabilidade civil:

"Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob guarda, ou ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, para particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do **statu quo ante** ou em uma importância em dinheiro" .

Compulsando os autos, verifico que o Juízo monocrático agiu com acerto ao indeferir o pleito de indenização por danos morais. O benefício concedido pelo Instituto de Previdência, fl. 15, refere-se à doença que não está ligada às atividades laborais do reclamante

Os documentos carreados aos autos pelo reclamante não são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre as atividades laborais desempenhadas e a doença citada na inicial, bem como a culpa da reclamada. A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano material ou moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo) o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador.

Para o empregado fazer jus à indenização por dano moral, é imprescindível que resulte comprovado o dano suportado, a culpa do empregador e o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo ou doloso. Não é suficiente que de simples alegações feitas na inicial, desacompanhadas de provas robustas, se vá reconhecer o direito a essa indenização como se verba tarifada na extinção do pacto laboral. Ainda mais quando a instrução processual não revelou um procedimento incorreto ou ilegal do pólo empresarial no intuito de prejudicar o obreiro.

Portanto, analisando o conjunto probatório, verificase que em nenhum momento ficou evidenciado o nexo de causalidade entre o dano alegado pelo reclamante e o trabalho realizado nas dependências da reclamada, bem como a culpa ou dolo desta para a ocorrência desse dano, eis que a culpa da empresa deve ser provada de forma robusta, bem como, deve ser devidamente comprovado o prejuízo a justificar as indenizações pleiteadas.

No caso sob exame verificamos que o reclamante não se desonerou de tal ônus, conforme determinado no art. 818, da CLT e art. 333, I, do Código de Processo Civil. Logo, improsperável os argumentos aduzidos na peça recursal.

Diante das circunstâncias aqui analisadas, penso que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça, daí entender merecedora de confirmação integral a sua decisão.

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença impugnada, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora.Ciente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ACÚMULO DE FUNÇÃO

PROCESSO TRT RO N° 32655/2006-005-11-00-2 ACÓRDÃO 2º TURMA - SMSM

ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não restando provado nos autos o acúmulo de funções alegado na exordial, mantêm-se a Decisão de 1º Grau que o indeferiu, considerando que o simples fato do reclamante realizar alguns pequenos serviços, concomitantemente com a função de Encarregado de Compras não são suficientes para deferir o citado pleito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, EDNEI MELO SOUSA e, como recorrida, MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O reclamante foi admitido Encarregado de Compras pela reclamada, alega que durante o pacto laboral passou a exercer outras obrigações como licenciamento em órgãos públicos e retirada de alvarás de ambulatório e refeitório, bem como manutenção predial, veículos, apartamentos da diretoria e desenvolver relatórios de avaliação de funcionários, para apreciação da diretoria da empresa.

A MM. Vara, em decisão proferida a fl. 216/220, julgou improcedente a reclamatória.

Inconformado com a decisão primária o reclamante interpôs Recurso Ordinário, cujas razões encontram-se a fl. 221/224, alegando, em síntese, que restou provado nos autos a acumulação de função, fazendo jus à indenização pleiteada.

Contra-razões apresentadas a fl. 227/231.

É O RELATÓRIO

VOTO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

Não merecem prosperar os argumentos do recorrente. O fato de realizar alguns pequenos serviços concomitantemente com o de Encarregado de Compras não são suficientes para caracterizar o acúmulo de funções. Como bem lembrou o Juiz Singular: "inexistindo cláusula expressa especificando as atividades laborais, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência trabalhista pátria, conforme podemos extrair dos seguintes julgados:

"O instalador de telefone que dirige veículo da empresa, utilizado para os deslocamentos inerentes ao tipo de serviço prestado, não acumula função com a de motorista. (Ac. TRT 6° Reg. 3ª T (RO 4567/93), Relª Juíza Conceição Sarinho, DOE 01/03/94, Boletim de Legislação e Jurisprudência da Sexta Região, Ano XVIII, março/94, p. 62)".

"Não constitui alteração unilateral do contrato de trabalho, o acúmulo de função de vigia com tarefas de carga e descarga de pequenas encomendas transportadas por ônibus, mormente quando realizadas dentro da mesma jornada de trabalho. Indevido novo salário pelo alegado acúmulo de função. Ausência de ofensa ao artigo 468 da CLT. **Jus variandi** do empregador. Reclamação improcedente, como sentença mantida em superior instância. (Ac. TRT 9ª Reg. 2ª T (Ac. 10290/93), Rel. Juiz M. Antero, DJ/PR 17/09/93, Jornal Trabalhista, Ano XI, n°485, p. 1.099)".

"Acúmulo de função. Remuneração. Inexigibilidade de pedido de adicional. O fato do empregado exercer atividade de 'maquinista A' e em certo horário a de supervisor, não lhe dá o direito a adicional por acúmulo de função, haja vista nada prever a lei a respeito do tema e o contrato de trabalho ser completamente omisso. Sentença mantida. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular. (Ac. TRT 9ª Reg. 2ª T (RO 04632/93 Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJ/PR 18/ 03/94, p. 249)".

Diante de todo o exposto, não merecem prosperar os argumentos do reclamante, pelo que deve ser mantida inalterada a decisão primária.

Em conclusão, conheço do Recurso e nego-lhe provimento para manter, na íntegra, a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora.Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PROCESSO TRT RO Nº 10641/2007-004-11-00 ACÓRDÃO 2ª TURMA - EDU

Mantém-se a sentença que julgou procedente o adicional de periculosidade, conforme as provas produzidas na instrução processual, constante inclusive de laudo pericial que, embora se trate de prova emprestada e sem autenticação, deve ser admitido, porquanto não houve alegação fundamentada de falsidade. Assim, realizado por determinação de outro Juízo, foi elaborado com análise do mesmo local de trabalho do reclamante, servindo portanto para a finalidade de comprovação no caso em julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e recorridos, SWISSPORT BRASIL LTDA e REINALDO LINS DANTAS.

Na inicial, o reclamante pleiteou o pagamento de diferença salarial decorrente de equiparação, com reflexos; auxílio-alimentação; adicional de periculosidade de 30%; horas extras a 60% e 100% e reflexos; multa do art. 477 da CLT, aplicação do art. 467 do mesmo diploma legal, bem como a incidência dos juros de mora; correção monetária e assistência judiciária gratuita.

Em contestação, a reclamada, preliminarmente argúi a prescrição qüinqüenal e, no mérito, insurge-se contra todos os pleitos da vestibular, requerendo, ao final, a improcedência da reclamatória.

Devidamente instruído o processo, a MM. Vara proferiu decisão às fls. 118/124, após pronunciar a prescrição de todos os pleitos anteriores a 04/05/2002, julgou parcialmente procedente a reclamação, deferindo as seguintes parcelas: a) multa rescisória; b) adicional de periculosidade no período de 04/05/2002 a 27/03/2006, no percentual de 30% sobre o salário básico, na forma da evolução salarial, com repercussões sobre 13.º salário, férias mais 1/3 do período, FGTS (8% mais 40%) e aviso prévio; c) 12 horas extras semanais com o adicional de 60%, no mesmo período antes mencionado, com repercussão sobre o RSR's e reflexos sobre aviso prévio, 13.º salário e férias mais 1/3 do período não prescrito e FGTS (8% mais 40%). Determinou que fossem compensados os pagamentos das horas extras com adicional de 60% e as folgas compensatórias. Deferiu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante, como se vê às fls. 134/135, os quais foram inacolhidos pela decisão de fls. 137/138.

Inconformadas as partes recorrem a este Egrégio Tribunal.

A empresa apresentou imediatamente suas razões recursais às fls. 126/130. Insurge-se contra o deferimento do adicional de periculosidade e das horas extras, bem como os reflexos deles decorrentes.

O reclamante ofereceu recurso que se encontra às fls. 144/145, pugnando pela reforma da decisão primária no que tange ao pedido de auxílio-alimentação.

Contra-razões apresentadas às fls. 153/155 pela ré; pelo autor às fls. 156/157, nas quais suscita o não conhecimento do ordinário por deserção, bem como, suplica a confirmação da decisão primária no que toca ao adicional de periculosidade, pugnando, também, pela aplicação de penalidade à reclamada por litigância de má-fé.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 83, inc. XII, da Lei Complementar nº 75/93, que prevê a intervenção ministerial somente nos feitos em que for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

É O RELATÓRIO

VOTO

De início, cumpre-nos rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso patronal, por deserção, suscitada pelo reclamante nas razões de contrariedade.

Equivoca-se o autor. Quando da apresentação do apelo, a demandada diligenciou no sentido de trazer os comprovantes do depósito e custas processuais, consoante se vê às fls. 131/132, respectivamente.

Desse modo, o recurso da ré deve ser conhecido, porque obedecidas as condições legais de admissibilidade.

Conhecido, também, o apelo do reclamante, porque é tempestivo, subscrito por profissional habilitado e houve a concessão da justiça gratuita. Todavia, impõe-se esclarecer que, embora o empregado recorrente tenha nominado o recurso como adesivo, as circunstâncias em que foi interposto, impulsionam a sua admissão como ordinário.

A insurgência recursal está centrada em dois pleitos deferidos pelo Juízo **a quo**: adicional de periculosidade e horas extras.

Com relação ao primeiro tópico, a reclamada sustenta que o laudo pericial juntado às fls. 112/116, encontra-se em fotocópia não autenticada, constitui-se de prova emprestada e, por isso não lhe foi dada oportunidade de oferecer quesitos, com evidente desrespeito ao seu direito ao contraditório, conforme garante o art. 5.°, inc. LV da Constituição Federal.

Comungo com o entendimento primário de que a mera argüição de ausência de autenticação não os torna incapazes, principalmente porque não houve qualquer fundamentação que justificasse, ao menos, a falsidade documental

Destarte, apesar de emprestado de outro processo, em que figura a demandada destes autos, refere-se a uma perícia produzida por um empregado, exercente da função de auxiliar de rampa, portanto, similar da exercida pelo reclamante, quando descreve a função e local em que ambos trabalharam (fls. 113), ressalta que "toda a operação de carga e descarga de aeronaves e cargueiros; auxiliar nos atendimentos de rampa; na limpeza interna no porão das aeronaves; efetuar paletização

de cargas e bagagens, despacha bagagens pela esteira; auxilia na conferência de etiquetas; auxilia na colocação e retirada de calços; auxilia nos serviços de arrumação de equipamentos não motorizados no pátio, entre outras atividades pertinentes a função. Suas atividades são exercidas em uma área a céu aberto, dotado de ventilação e iluminação natural e em piso cimentado. Habitualmente e de forma intermitente faz a carga e descarga de 5 aeronaves e de 1 a 2 cargueiros por dia, sendo que gasta em média 30 minutos por aeronave e de 2 horas por cargueiro para realizar a carga e descarga e o espaço de tempo entre aeronaves para realizar esta tarefa é de 30 a 40 minutos".

Por essa descrição, entende-se pela existência de periculosidade, sobretudo porque o empregado tinha acesso à área perigosa, com riscos que poderiam comprometer a sua integridade física. Por essas razões e porque estava em permanente contado com cargas inflamáveis, conclui-se pelo reconhecimento do direito do autor ao adicional pretendido, consoante asseguram os arts. 193, § 1.º, da CLT e art. 7.º, inc. XXIII, da Constituição Federal.

A respeito do segundo ponto, horas extras, temos que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia. As testemunhas que trouxe corroboraram as alegações iniciais. O labor extraordinário também foi confirmado pelo representante da empresa e suas testemunhas, pelo que a Vara, com acerto, estipulou uma média a ser considerada, ou seja, 4 vezes na semana, resultando em 12 extras semanais a 60%.

O apelo obreiro pretende a reforma da sentença para ver deferido o auxílio-alimentação.

Não há como albergar o pedido, diante da absoluta ausência de prova. Ademais, o cutelo prescricional alcançou todos os direitos porventura existentes do período anterior a 04/05/2002. Inobstante essa circunstância, reconhecemos que o preposto declarou a percepção do benefício a partir de julho/03, contudo, do período compreendido de 05/05/02 a 30/06/03 não houve comprovação desse direito, pelo menos a convenção coletiva que, supostamente, amparou a parcela, não se encontra nos presentes autos, sendo impossível atender aos reclamos recursais, neste aspecto.

Finalmente, não merece prosperar a pretensão deduzida pelo autor nas contra-razões quanto à penalidade por litigância de má-fé. A recorrente apenas se amparou no direito de ampla defesa assegurado constitucionalmente, que foi exercido por meio e momento próprio, não restando evidente o intuito de deslealdade processual. Portanto, incabível a multa almejada, pela ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

Ex positis, rejeitando a preliminar suscitada nas contra-razões, os Recursos Ordinários devem ser admitidos e, a ambos, negado provimento, para o efeito de manter inalterada a sentença, pelos seus firmes fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada nas razões de contrariedade e conhecer dos Recursos; no mérito, negar-lhes provimento para manter inalterada a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO TRT AI Nº 223/2008-151-11-40 ACÓRDÃO 2ª TURMA - EDU

Diante da falta de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, constante da cópia da petição inicial, das procurações outorgadas aos advogados e da certidão da intimação da decisão recorrida, deve ser negado conhecimento ao recurso, na forma do art. 897, § 5°, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, oriundos da Vara do Trabalho de Itacoatiara, em que são partes, como agravante, MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE – PREFEITURA MUNICIPAL e, como agravada, RAIMUNDA LIMA PENA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso ordinário, ante o fato de que a sentença recorrida foi proferida em conformidade com a Súmula 363, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não houve contra-razões recursais.

Em seu parecer o douto representante ministerial opinou pelo não conhecimento do agravo, por falta de peças necessárias à sua formação.

É O RELATÓRIO

VOTO

O recurso não deve ser conhecido diante da deficiência do instrumento, nos termos do art. 897, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ausência da cópia da petição inicial; das procurações outorgadas aos advogados e da certidão da intimação da decisão recorrida, que necessariamente devem acompanhar o agravo, com a finalidade de possibilitar o exame da tempestividade do recurso.

Pelo enfoque estritamente processual, e pela evolução da sistemática adotada para conhecer do Agravo de Instrumento, fica manifesto que a intenção do legislador foi no sentido de revestir de maior formalidade e com mais rigor essa via recursal, conforme ficou claramente preceituado no referido dispositivo legal. Nessa evolução pode ser destacado que a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 288, e o Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula 272, vinha adotando o entendimento de não conhecer de agravo, sem a devida instrumentalização.

Por essa jurisprudência sumulada, mesmo antes da mencionada lei, prevalecia o entendimento de que não compete abrir vista ao agravante para emendar a inicial, nem para juntar peças que não foram anexadas desde o início do processo. Essa orientação que culminou com o próprio imperativo legal, definindo completamente a matéria, decorre do fato de não se tratar de ação em que a parte pode ser notificada para providenciar o saneamento do processo, diante de sua feição jurídica como o próprio nome indica de agravo de instrumento, que deve ser interposto desde o início com todas as peças necessárias para possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso ordinário, mesmo sem depender da subida do processo principal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Agravo de Instrumento, por ausência de peças essenciais à sua formação.

Assinado em 09 de dezembro de 2008.Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO - Relator. Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT AP N° 630/2008-016-11-00-5 ACÓRDÃO 1º TURMA - ACMB

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Verificada a existência de grupo econômico por coordenação, uma vez constatado nos autos que Executada e Agravante possuem sócio e endereço comuns, não há que se falar em reforma da decisão que declarou a existência de grupo econômico e adotou a teoria da despersonalização da pessoa jurídica com relação a ambas as empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que são partes, como Agravante, MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e, como Agravado, UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., irresignada com a r. sentença de fls. 29/30 que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro por si ajuizados, determinando o prosseguimento da execução e declarando ser a Embargante e a Executada, MAGI CLEAN ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA., integrantes do mesmo grupo econômico, além de desconsiderar a personalidade jurídica de ambas, interpôs Agravo de Petição às fls. 37/44 requerendo "a anulação da penhora sobre o veículo de Marca Saveiro — cor branca — Placa JXO-3965 — Chassi 9BWEB05W98P029292 — fabricação/modelo 2007/2008, porquanto improcedente o argumento de que se deve aplicar à Agravante/Executada a formação de grupo econômico".

Contraminuta ao Agravo de Petição apresentada às fls. 51/56.

É O RELATÓRIO

Conheço do Agravo de Petição, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

A Agravante aduz que não restou provada a existência de grupo econômico apenas pelo fato de possuir sócio em comum com a Executada. Assevera, ainda, a impossibilidade de manutenção da desconsideração da pessoa jurídica, vez que não é a mera dissolução de fato da sociedade que autoriza a aplicação do referido instituto.

Razão não lhe assiste.

O §2º, do art. 2º, da CLT, ao tratar da figura do "grupo econômico", dispõe que, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra,

constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Nesse modelo tradicional de grupo econômico, verdadeira organização piramidal, há uma empresa líder a qual se subordinam as demais empresas do grupo ao seu poder de comando e direção. Todavia, a doutrina atual tem aceitado que entre as empresas haja apenas "laços de direção, ou coordenação em face das atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica" (in Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, LTr, 2ª edição, p. 393). Assim, não há mais que se falar em liderança de uma empresa em relação às outras, visto que se encontram horizontalmente dispostas, bastando existir administração conjunta ou mesmo coordenação.

Nesse sentido é a decisão abaixo transcrita:

"Grupo econômico. Não somente as empresas que se encontram subordinadas a uma única outra (holding) são passíveis de formar a figura do grupo econômico, porquanto permite tanto o direito comercial quanto o direito econômico e o direito empresarial a formação do grupo por coordenação, ou seja, na linha horizontal. A solidariedade prevista no art. 2°, consolidado, visa a resguardar o efetivo recebimento dos direitos sociais por parte do empregado, dada a natureza alimentar mesmos, independentemente de formalidades." (TRT/SP maiores 49666200290202001-RO-AC.9aT. 20030132376 - Rel. Juíza Jane Granzoto Torres da Silva, DOE 11.1.2003)

E é exatamente isto que ocorre no presente caso, situação que emerge da análise dos documentos (consulta CNPJ) juntados aos autos pela Agravada, UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos quais se verifica que a Executada, MAGI CLEAN ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA., tem como responsável e sócio-administrador BERNARDINO JOSÉ MARQUES JÚNIOR (fls. 27), constatando-se, ainda, às fls. 25, que o referido senhor também é sócio majoritário da empresa GM PARTICIPAÇÕES LTDA., a qual detém 99% do capital social da Embargante, ora Agravante, MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., conforme contrato social de fls. 08/11. Acrescente-se, ainda, que as empresas supra estão estabelecidas no mesmo endereço, qual seja, Rua Belo Horizonte, nº 1408, Conjunto Abílio Nery, sala 03 – Adrianópolis. Desta forma, não merecer reparo a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico entre as mencionadas empresas.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão da empresa integrante do grupo econômico não ter participado da fase de conhecimento não subsiste ante o cancelamento da Súmula 205 do C. TST, por meio da Resolução nº 121/2003, sendo permitido alcançar as empresas e seus sócios, ou ex-sócios, que não tenham participado da relação jurídica em sua fase de conhecimento.

Com relação à desconsideração da pessoa jurídica, determinada na sentença de fls. 29/30, entendo que deve ser mantida uma vez que a própria Agravante informou, na petição de Embargos de Terceiro, que a Executada teve suas atividades paralisadas em 31/01/2008, não podendo o Exeqüente ser penalizado por tal fato, principalmente quando se trata de encerramento irregular, sem a quitação das obrigações devidas. Deve ser considerado, ainda, que a Executada não possui bens para liquidar a execução, haja vista que a penhora recaiu sobre bem da Agravante, empresa pertencente ao mesmo grupo

econômico, tendo referido bem sido adquirido através de alienação fiduciária junto ao Consórcio Nacional Volkswagen, portanto, inalienável no momento.

Ante o exposto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, negarlhe provimento para manter o despacho agravado, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Desembargador Federal do Trabalho – Relator

AGRAVO REGIMENTAL

PROCESSO TRT AG N° 312/2008-000-11-00 ACÓRDÃO N° 8912/2008

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RATIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO EM SEDE DE EXECUÇÃO. A Agravante requereu a concessão de liminar inaudita altera pars no sentido de tornar sem efeito a decisão que indeferiu liminarmente o writ. Incabível Mandado de Segurança quando existe recurso próprio para atacar decisão que recusa a oferta de bens à penhora, com fundamento no art.655 do

CPC. O Mandado de Segurança não é sucedâneo do Agravo de Petição cabível contra qualquer decisão no transcurso da execução do julgado. Submetido o Agravo à apreciação do Tribunal, o despacho foi confirmado. Agravo a que se nega provimento para manter o despacho agravado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em que é Agravante ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e, Agravado, DESEMBARGADORA RELATORA DO MS de nº 312/2008-000-11-00 (na petição de Agravo consta "JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS").

ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA opôs Agravo Regimental contra ato da DESEMBARGADORA RELATORA DO MS de nº 312/2008-000-11-00, que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança, ao fundamento de que não se admite o presente **writ** de despacho ou de decisão judicial quando haja previsão de Recurso próprio nas leis processuais ou quando a decisão possa ser modificada via correição.

A Agravante alega, em sua petição de Agravo Regimental, que impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, que, de forma ilegal, afrontou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que permitiu o início da execução da sentença em processo eivado de nulidades, indeferindo os bens apresentados e colocando em risco as atividades da Agravante.

O Mandado de Segurança foi indeferido ao fundamento de que não é cabível de despacho ou de decisão

judicial quando haja recurso próprio previsto nas leis processuais ou possa ser modificado via correição, principalmente tendo em vista que seu objeto restringia-se à sustação da execução, à nulidade da Sentença de Embargos e à devolução do prazo para interposição de Recurso Ordinário.

É O RELATÓRIO

Conheço do Agravo Regimental, eis que preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Inconforma-se a Agravante contra o despacho de fls.253, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 312/2008-000-11-00, que indeferiu liminarmente a segurança impetrada, ao fundamento de que não seria cabível de despachos ou de decisões judiciais quando houvesse recurso próprio.

O despacho agravado possui a seguinte redação:

"I – Considerando que o presente **writ** tem por objeto a sustação de execução, a nulidade da sentença de embargos e devolução de prazo para interposição de recurso ordinário (Processo nº 11097/2007-012-11-00). II – Considerando que a legislação concernente ao mandado de segurança, Lei nº 1.533/51, disposiciona em seu art.5°, inc. II, que não se admite o **mandamus** de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

III – DECIDO INDEFERIR LIMINARMENTE o presente **writ**, nos termos do art.8º da legislação antecitada. IV – Notifique-se."

Analisando-se as peças constantes dos autos originais, conforme cópias colacionadas junto ao presente

Agravo, observa-se que a Agravante deixou transcorrer o prazo para a interposição do Recurso Ordinário, mesmo tendo sido devidamente notificada. Iniciando-se a execução, o Juízo determinou, no prazo de 48h, que a parte oferecesse bens à penhora ou pagasse a execução.

Por fim, às fls.244/246, a Agravante ofereceu bens à penhora que foram indeferidos por não atenderem à ordem de preferência constante no art.655 do CPC. Desta decisão, a Agravante impetrou Mandado de Segurança, cuja liminar foi indeferida liminarmente, interpondo-se, por sua vez, o presente Agravo Regimental.

Nos termos da Lei nº 1.533/51, o Mandado de Segurança somente é concedido quando restar demonstrado que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, bem como inexistir contra tal ato outro remédio processual cabível, conforme dispõe o art.5º da citada Lei.

O direito pretendido tem por base a suposta ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de penhora de bens móveis, em desacordo com a regra disposta no art.655 do CPC. Não há ilegalidade ou qualquer abuso de poder no ato praticado pelo Juízo da Execução. Além disto, a questão em debate nos autos principais é passível de ser apreciada mediante remédio processual adequado em sede de execução, restando inconcebível a escolha do **writ** para atacar ato judicial em sede de execução.

Cumpre estabelecer que cabe ao Juiz da Execução determinar a prática de diligências necessárias para assegurar a completa satisfação do crédito exeqüendo, conforme prerrogativa que lhe é assegurada pelo art.765 da CLT, cabendo à Executada, caso não se conforme com a decisão, valer-se do

remédio processual adequado para o caso específico.

No caso do Mandado de Segurança, em que não é apreciado o mérito da decisão impugnada, mas apenas se foi proferida mediante ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda se veio a ferir direito líquido e certo do Impetrante, devem ser observados os requisitos necessários para sua aceitação, não sendo este o caso dos autos.

Assim, demonstrada a existência de remédio processual próprio ao caso, do qual a Impetrante poderia ter-se utilizado oportunamente, não cabe pleitear a discussão da matéria via Mandado de Segurança, caso contrário, a sua admissão implicaria em desvirtuar o real sentido do **writ**, já que o mesmo não constitui em substitutivo de recursos.

Submeto, portanto, o presente Agravo Regimental ao E.Tribunal Pleno desta Justiça Especializada para confirmação do despacho agravado.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental para confirmar o despacho agravado, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo Regimental, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado, na forma da fundamentação.

Assinado em 25 de julho de 2008. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, no exercício da Vice-Presidência do TRT da 11ª Região

PROCESSO TRT AG N° 168/2008-911-11-40-8 ACÓRDÃO LFV

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO POR ENTENDER PRECLUSAA MATÉRIA. Correta a decisão que indeferiu o pedido de revisão dos cálculos, eis que diante da não interposição de agravo regimental questionando os cálculos homologados, se operou a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental em que é Agravante ESTADO DO AMAZONAS e, Agravada MARIA NILCE DANTAS DOS SANTOS.

O agravante Estado do Amazonas ingressou, nos autos do Precatório Requisitório de Pagamento nº. 168/2008, com pedido de revisão, às fls. 60/65, com fundamento no art. 1º - E da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180/01, requerendo a reforma dos cálculos a fim de se adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês.

Em despacho proferido nos autos do Precatório Requisitório, à fl. 72, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região considerou preclusa a questão, indeferindo o pedido de revisão dos cálculos, ao argumento de que a modificação de cálculo deveria ter sido suscitada em sede de Agravo Regimental, na forma do art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal, o que não ocorreu.

Inconformado com referida decisão o Estado do Amazonas interpôs o presente Agravo Regimental, requerendo que os juros moratórios referentes ao precatório sejam

calculados à base de 0,5% ao mês, a partir do advento da MP nº 2.180/2001.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Agravo, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

A agravante protocolizou pedido de revisão dos cálculos às fls. 60/65, requerendo a aplicação do percentual de 0,5% ao mês quando do cálculo dos juros moratórios.

O despacho que indeferiu o pedido teve a seguinte redação:

"A matéria versada na petição de fls. 51/54, por implicar modificação de cálculo, deveria ser suscitada em sede de agravo regimental, na forma do art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, porém, não o foi. Preclusa a questão, indefere-se o pedido de refazimento dos cálculos.

Notifique-se a peticionária, para às providências necessárias".

Inconformado o Estado do Amazonas interpôs Agravo Regimental pretendendo que os juros moratórios referentes ao precatório sejam calculados à base de 0,5% ao mês, a partir do advento da MP nº 2.180/2001.

Razão não assiste a agravante.

Em despacho à fl. 54 foi deferido o precatório, no valor de R\$ 16.460,60, para cumprimento da decisão prolatada

pela Vara do Trabalho de Humaitá, nos termos do art. 100, parágrafos 1º e 2º da CF/88.

Contra esta decisão caberia Agravo, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 174 - Da decisão do Presidente, caberá agravo para o Tribunal, no prazo de 08 dias.

Entretanto, conforme certidão de fl. 55 não foi interposto Agravo Regimental, tendo o prazo expirado no dia 09/05/2008.

Considerando a não interposição do agravo regimental, imperioso reconhecer que a matéria está preclusa, motivo pelo qual não merece reforma a decisão agravada.

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do TST orientou-se no sentido de que a revisão do precatório é possível quando o defeito nos cálculos está em descompasso com a lei ou com o título judicial, mas desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. (Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno).

No caso em tela, houve ampla discussão sobre o assunto, foram interpostos embargos à execução e agravo de petição discutindo o percentual a ser aplicado com relação aos juros de mora.

CONCLUSÃO

Conheço o presente Agravo Regimental e nego provimento para manter inalterado o despacho agravado na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do presente Agravo Regimental e negar-lhe provimento para manter inalterado o despacho agravado, na forma da fundamentação.

Assinado em 10 de Dezembro de 2008. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA. - Vice-Presidente do TRT da 11ª Região. Ciente: Ministério Público do Trabalho

AVISO PRÉVIO

PROCESSO TRT RO Nº 10498/2007-013-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

AVISO PRÉVIO – INDENIZADO – PRES-CRIÇÃO. Se a pretensão do autor decorre da relação de emprego, via de conseqüência, deve ser aplicado o prazo prescricional conforme disposições dos arts. 7.°, XXIX, da CR/88, e 11, II, da CLT. Desta forma, correto o julgado que concluiu pela extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 13.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, LELIVALDO DA SILVA NERY e, como recorridas, SONY BRASIL LTDA. e ARIPUANÃ TRANSPORTADORA LTDA.

Alegou o reclamante haver laborado para a reclamada, na função de Motorista de caminhão, no período de

02.01.1997 a 31.03.2005, ocasião em que foi imotivadamente dispensado. Requereu o chamamento da empresa SONY BRASIL LTDA, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva. Postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função e seus reflexos, horas extras a 60% e 100% mais integração e reflexos, horas intervalares mais reflexos, além da concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação da reclamada às fls. 60/61, suscitando a prescrição quinquenal e, no mérito, a inocorrência do alegado desvio de função, pugnando pela improcedência da reclamação.

Defendendo-se, às fls. 106/117, a litisconsorte arguiu sua ilegitimidade de parte, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, além das prejudiciais de prescrição bienal e quinqüenal. No mérito, argumenta incabível sua responsabilização subsidiária, impugnou os pedidos e requereu a improcedência da ação.

Regularmente instruído o feito, o juízo **a quo** prolatou sua decisão às fls. 179/180. Acolheu a prescrição arguida pela reclamada em sua defesa e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Irresignado com o teor do **decisum**, o reclamante ingressou com recurso ordinário a esta Corte, cujas razões encontram-se às fls. 188/192.

Contra-razões do reclamante às fls. 199/201.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recurso Ordinário em condições de conhecimento, posto que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se a espécie de recurso ordinário do reclamante contra a decisão monocrática que acolheu a prescrição quinqüenal arguida pela reclamada em suas razões de defesa. Argumenta que, de acordo com a corrente jurisprudencial abalizada, há a projeção do aviso prévio pelos trinta dias subseqüentes, a partir de quando se inicia a fruição do prazo prescricional, em função da literalidade do disposto no §1°, do art. 487, da CLT.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o reclamante, de acordo com o que informa a incial, foi dispensado sem justa causa em 31.03.2005, tendo sido sua rescisão homologada em 01.04.2005 – TRCT às fls. 09. Entretanto, ajuizou a presente reclamatória em 17.04.2007, não observando o disposto nos art. 7°, XXIX, da CR/88, e 11, II, da CLT.

Em que pese as alegações do recorrente, sua pretensão não deve prosperar.

A matéria deve ser analisada sob dois enfoques distintos: aviso prévio concedido e aviso prévio indenizado.

No primeiro, quando regularmente concedido, o empregador notifica o empregado de que o contrato será rescindido. Este permanece na empresa trabalhando e a rescisão contratual é projetada para o fim do prazo do aviso. O contrato permanece até essa data, assim como todas as obrigações dele decorrentes. É o que se depreende da leitura do art. 489 da CLT. No segundo, contudo, a situação se modifica. O art. 489 citado diz expressamente: "Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo..." Se a empresa indeniza o período do aviso, ou seja,

paga os salários correspondentes ao período do aviso, a rescisão contratual opera-se imediatamente, pois o aviso não é dado, mas indenizado o salário correspondente ao mesmo. A ficção jurídica de integração do prazo do aviso prévio no tempo de serviço não tem o efeito de projetar também a rescisão para o futuro. Isso só ocorre na hipótese do art. 489 consolidado. A projeção do aviso prévio somente é cabível para fins patrimoniais, não para efeito de prescrição. Mesmo porque, a eventual lesão aos créditos rescisórios e sua exigibilidade em juízo tem como marco a efetiva extinção do contrato.

Impõe-se registrar, ainda, ser altamente defensável, ainda, tese fixando o termo **a quo** da contagem do prazo prescricional como sendo a data da homologação da rescisão.

Nesse caminhar, necessário trazer à baila parte de acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Duas condições têm que estar presentes para fluência do prazo prescricional: a) existência de um direito atual, ainda que abstrato, atribuído ao seu titular; b) uma violação a esse direito, a que a ação tem por fim remover. ..." (STJ, RE 7.158.0-SP, César Rocha, Reg. 1ª T.)

E, ainda, neste sentido, arestos do TRT da 12.ª Região:

Prescrição. Marco inicial para a contagem de seu prazo. O prazo prescricional, em meu entendimento, decadencial, de dois anos, previsto no inc. XXIX, letra "a", art. 7° da Constituição Federal, para promover a ação após o rompimento do vínculo laboral não tem por termo inicial a data da comunicação da dispensa do empregado nem a do término do aviso prévio indenizado, mas sim

aquela na qual foram pagas as verbas rescisórias ou onde se esgotou o prazo legal para que a empresa efetuasse este pagamento, porquanto foi nesta ocasião que o empregado veio a conhecer o valor final das parcelas que lhe foram satisfeitas pela rescisão do contrato, donde, até por óbvio, aí nasceu a pretensão, com a possibilidade de interpor imediatamente a correspondente ação, sem precisar para tanto aguardar o decurso do restante do prazo do aviso prévio indenizado." (Maioria). (ROV - 5716/91, Rel. LUIZ GARCIA NETO, DJ 08.03.93, pg. 66)

"PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Ao exato teor do contido na alínea "a" do inc. XXIX do art. 7° da CF, o "dies a quo" do prazo prescricional para o exercício do direito de ação é o da extinção do contrato de trabalho, considerando-se como tal, em caso de rescisão imotivada com dação de aviso prévio indenizado, a data da concreta e efetiva concessão e pagamento deste que põe fim a continuidade da relação de emprego." (Maioria). (ROV 5705/91, Rel. ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, DJ 13.05.94, pg. 97)

Se havia direitos nascidos da extinção do contrato, violados pelo reclamado, com eles nasceu a ação. Isso se verifica, até mesmo, quando aplicado o entendimento de que o prazo flui da homologação da rescisão, no caso, ocorrida em 1.º.04.2005 – fl. 09. A exigibilidade dos direitos já existia e persistiu pelo prazo prescricional de dois anos, fato que leva a concluir que o autor não exercitou seus direitos por livre e espontânea vontade.

Ex positis, considerando-se que a pretensão autoral decorre da relação de emprego, correta a aplicação, **in casu**, das disposições contidas nos arts. 7.°, XXIX, da CR/88 e 11, II, da CLT, razão pela qual acompanha-se o entendimento proferido

no julgado singular, ratificando-se a sentença que concluiu pela extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Somente a título de esclarecimentos, e, de forma a se evitar a oposição de futuros embargos de declaração, salienta-se que súmula (não vinculante) ou orientação jurisprudencial, conquanto proferida por Órgão Superior, não tem força de lei, não possui grau de normatividade qualificada, tampouco é marcada pela generalidade e abstração, porquanto se traduz tão-somente na interpretação de um Tribunal sobre norma existente, não vinculando, por conseguinte, diretamente o magistrado prolator da decisão, sendo sua aplicação, quando for o caso, subsidiária e condicionada ao que determina a Constituição e a legislação ordinária.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário interposto pelo relamante e nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos. Tudo nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão de 1.º Grau, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que dava provimento ao apelo, com fulcro na OJ n.º 83 da SDI-1 do TST.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PFIXOTO - Relatora.

PROCESSO TRT RO Nº 8468/2005-005-11-00 ACÓRDÃO 2ª TURMA - EDU

O prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de contagem do biênio prescricional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 5.ª Vara de Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, JOÃO TEIXEIRA DO NASCIMENTO e, como recorrida, APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A.

O reclamante ajuizou reclamatória, pretendendo o pagamento de R\$13.108,13, relativos aos seguintes pedidos: seguro-desemprego; 2/12 de férias 2001 e 2002 mais 1/3; diferença de horas extras pagas a menor, laboradas no período de novembro de 1999 a julho de 2002, a 50% no sábado (4 he) e 150% aos domingos (8 he).

Em contestação, a reclamada arguiu preliminar de prescrição e, sobre o mérito, alegou a total improcedência da reclamatória.

Devidamente instruído o feito, inclusive com oitiva de testemunha via precatória, o Juízo Primário, em sentença de fls. 129/131, acolheu a prefacial arguida e extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Concedida ao reclamante a gratuidade da justiça.

Demonstrando seu inconformismo, vem o autor de interpor Recurso Ordinário a esta Egrégia Corte Trabalhista. Sustenta que não houve prescrição bienal. Por fim, pede a

reforma da Decisão de 1º Grau, julgando-se procedentes as parcelas vindicadas.

Devidamente notificada, a reclamada não apresentou contra-razões recursais.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 83, inc. XII, da Lei Complementar n.º 75/93.

É O RELATÓRIO

VOTO

O Recurso Ordinário deve ser conhecido porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Não conhecido, todavia, o documento acostado ao apelo, diante da previsão contida na Súmula n.º 08 do C. TST.

Trata-se de recurso pretendendo afastar a preliminar de extinção do processo com julgamento do mérito, fundada em prescrição bienal que foi acolhida pelo Juízo.

Sobre essa questão preliminar, verifica-se que o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive, no efeito de contagem do biênio prescricional.

Inobstante o entendimento primário, de aplicar a Súmula n.º 371, do C. TST, que trata do aviso prévio indenizado e seus efeitos quando há superveniência de Auxílio-Doença, preferimos adotar o conceito firmado por aquela Superior Corte, acerca do tema em debate, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 83, que assim dispõe: "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1.º, da CLT".

Em conclusão, o recurso deve ser conhecido e provido para o efeito de rejeitar a prescrição; determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de julgar o mérito dos pedidos, como entender.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma e Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para rejeitar a prescrição, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o mérito como de direito, nos termos da fundamentação.

Assinado em 17 de dezembro de 2008. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO-Relator

BANCÁRIO

PROCESSO TRT RO N° 17145/2006-018-11-00 ACÓRDÃO N° 10.231/2008

Bancário que percebe comissão em valor superior a 1/3 do seu salário está sujeito à jornada de 8 horas, independentemente de exercer cargo técnico ou função dita de confiança. A lei não impõe pagamento de gratificação para o exercício de cargo de natureza técnica. O ajuste, expresso ou tácito, havido entre as partes contratantes deve ser respeitado porque estipulado de acordo com a praxe bancária.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário, oriundo da MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, no qual são partes, como recorrente, LÉLIA DERZY AMAZONAS MARINHO e, como recorrida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Reclamante ajuizou Reclamatória Trabalhista objetivando receber o pagamento de 1.262 horas extras, com reflexos sobre FGTS (8%), DSR, 13º salário e férias, além dos benefícios da justiça gratuita. Alegou que no período de 01/09/2003 a 24/04/2005, desempenhou a função de Analista Júnior e, de 24/04/2005 a 01/05/2006 a função de Analista Pleno, percebendo uma gratificação por exercer função de confiança e estando submetida a uma jornada diária de 8 horas. Assevera, entretanto, que exercia funções de natureza meramente técnica, devendo ser submetida, pois, à jornada diária estabelecida pelo caput do art. 224 da CLT, razão pela qual pleiteia o pagamento das duas horas extras diárias a que era obrigada a estender sua jornada legal de trabalho.

Ao contestar o feito, a Reclamada asseverou que a autora exerceu função enquadrada na exceção contida no §2º, do art. 224, da CLT, que prevê a possibilidade de jornada de 8 horas para os empregados que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança do empregador. Aduz que além da fidúcia especial depositada nos ocupantes dos cargos acima mencionados, dentre eles a autora, pagava gratificação de 1/3 sobre o salário padrão, cumprindo, pois, os requisitos legais. Requereu a total improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara julgou improcedentes os pedidos constantes da Reclamatória.

Irresignada, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário às fls. 320/331, requerendo a reforma da decisão **a quo**, para o fim de ser julgado totalmente procedente o pedido de horas extras e reflexos, sob o argumento de que a autora desempenhava suas atividades sem qualquer fidúcia que vinculasse sua jornada ao disposto no §2º, do art. 224 da CLT.

Contra-Razões às fls. 338/371, pugnando pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO

Conheço do Recurso Ordinário interposto, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os pleitos contidos na exordial foram totalmente indeferidos por ter o Juízo **a quo** entendido que a reclamante desempenhou as funções de um cargo comissionado, percebendo gratificação de 1/3 do salário padrão, estando sujeita, por opção própria, a uma jornada diária de 8 horas.

A reclamante, inconformada com a sentença, interpôs o presente Recurso Ordinário alegando que desempenhava as suas atividades, de natureza meramente técnica, sem qualquer fidúcia que vinculasse a sua jornada ao disposto no §2º, do art. 224 da CLT.

Em contra-razões, a recorrida asseverou que o fato de serem as atribuições do empregado burocráticas ou técnicas não impede a subsunção do mesmo à exceção contida no dispositivo acima mencionado, pois neste caso faz-se necessário somente o pagamento da gratificação ali prevista e o exercício de destaque frente aos demais colegas.

Sem razão a recorrente.

É incontroverso que a reclamante exerceu no período de 01/09/2003 a 24/04/2005 a função de Analista Júnior e, de 24/04/2005 a 01/05/2006, a função de Analista Pleno, percebendo gratificação de 1/3 do salário padrão e estando submetida a uma jornada diária de 8 horas.

Assim, cumpre ressaltar que é de somenos importância se a Reclamada denominava o cargo exercido pela Reclamante de "comissionado" ou "de confiança", ou mesmo, como pretende a recorrente, "de natureza técnica". O que importa para o correto deslinde da questão é a gratificação percebida pela Reclamante em valor superior a 1/3 de seu salário. O bancário deve trabalhar 6 horas diárias. No entanto, se receber gratificação superior a 1/3, deve passar a cumprir jornada diária de 8 horas. Este é o direito costumeiro na seara bancária, independentemente de qualquer dispositivo legal.

Convém lembrar que as gratificações surgiram na condição de atos de liberalidade do empregador. Não há lei impondo o pagamento de gratificação. Eis por que é importante vislumbrar a real intenção do empregador ao instituir a gratificação. Ao estabelecer esta com percentual superior a 1/3 do salário, para os cargos ditos "comissionados", a Reclamada, em contrapartida, fixou a jornada em 8 horas. Note-se, ademais, que os funcionários que não trabalham 8 horas, não fazem jus à gratificação atribuída àqueles que exercem cargos comissionados. Fere, portanto, o princípio da isonomia e, por conseguinte, o bom senso, além da gratificação, pagar mais duas horas extras. Por outro lado, foi anunciado que se tratou de livre opção da Reclamante a percepção da gratificação, com o cumprimento da jornada de 8 horas. Em sendo assim, poderá a autora prestar as 6 horas legais no exercício do cargo que diz ser de natureza técnica, e deixar de perceber a gratificação, justamente porque não há dispositivo legal impondo o pagamento de gratificação para quem exerce cargo de natureza técnica.

O ajuste havido entre as partes, expresso ou tácito, deve ser respeitado pelas partes contratantes, vez que estipulado de acordo com a praxe bancária.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença **a quo**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 01 de setembro de 2008. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Relator

CARGO DE CHEFIA

PROCESSO TRT RO Nº 10530/2007-002-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA VLCSP-2008

CARGO DE CHEFIA – APLICAÇÃO DO INC. II DO ART. 62 DA CLT. Uma vez provado que a reclamante possuía poderes de mando e gestão, não sofrendo qualquer controle ou fiscalização de jornada e recebendo um salário diferenciado de todos os demais funcionários, deve ser confirmado o julgado singular que

indeferiu o pedido de horas extras acrescidas dos respectivos reflexos e repercussões.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 2.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, PRISCILA DE SOUZA ROSA BARRONCAS e, como recorrido, CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.

Alegou a reclamante, em sua exordial, que laborou para o reclamado no período de 24.04.2006 a 30.03.2007, exercendo a função de Assistente de Direção de Ensino, percebendo remuneração no valor de R\$3.000,00. Aduz que cumpria jornada de trabalho das 8 às 12 horas e das 14 às 21 horas, por três vezes na semana e das 8 às 12 horas e das 15 às 22h40min, por duas vezes na semana, de segunda à sextafeira, sem que houvesse a devida contraprestação. Pleiteia o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio, 13.º salário (4 12), férias 2006/2007 (12/12) mais 1/3, FGTS (8% mais 40%). multa do art. 477 da CLT por atraso no pagamento, indenização substitutiva do seguro-desemprego, 784 horas extras a 60%, com os respectivos reflexos e integrações e o pagamento da parcela de natureza salarial em primeira audiência sob pena de aplicação do art. 467 da CLT, além de juros e correção monetária e benefício da Justiça gratuita.

O reclamado apresentou contestação escrita às fls. 51/58 rechaçando todos os pleitos do autor, requerendo a total improcedência de todos os pedidos constantes na exordial.

Regularmente instruído o feito, o Juízo singular, proferiu sua decisão às fls. 282/283, julgando totalmente improcedente os pedidos de horas extras e seus reflexos, para o fim de absolver a reclamada de todos os pedidos constantes

na inicial. Por último, concedeu à obreira os benefícios da Justiça gratuita.

Inconformada a reclamante ingressou com recurso ordinário às fls. 287/290.

O reclamante apresentou contra-razões às fls. 296/299.

É O RELATÓRIO

VOTO

O recurso encontra-se em condições de conhecimento, posto que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Apesar da peça recursal não estar devidamente assinada pelo patrono da reclamante, merece ser conhecido, em razão da petição que o encaminha estar assinada por patrono habilitado à fl. 25.

O apelo da recorrente cinge-se contra o indeferimento de seu pedido de horas extras acrescidas dos reflexos e repercussões, ao argumento de que ao contrário do que entendeu o Juiz singular, não se enquadra no inc. Il do art. 62 da CLT, visto que além de não ter plenos poderes de mando e gestão e, cumprir jornada de trabalho conforme exigência da mantenedora, quando precisa faltar algum expediente deveria comunicar a esta.

Inicialmente, observa-se que apesar da recorrente em sua exordial declarar que laborava como Assistente de Direção de Ensino, na ocasião de seu depoimento declarou que trabalhava como diretora na unidade da Rua Pará e, segundo o organograma da empresa, subordinada a este havia apenas a coordenação pedagógica e ainda, que na vigência do contrato de trabalho, nunca assinara ponto e, de igual forma, nunca tivera

quem controlasse seu horário e seu salário estava em um patamar superior aos dos demais funcionários. No entanto, não possuía poderes para admitir ou demitir funcionários, atribuições que para exercitar precisava consultar a mantenedora. Por último, em seu depoimento (fl. 62), extraído no processo n.º 11006/2007-007-11-1, onde funcionou como testemunha, declarou que todos os coordenadores eram-lhe subordinados que era esta quem fazia o contato com o público externo referente a fornecedores, entidades de estágios, dentre outros.

Diante de tais assertivas, verifica-se que os argumentos expendidos pela recorrente na peça recursal, vão de encontro com as provas existentes nos autos. Acrescentando-se que ainda que a recorrente necessitasse consultar a mantenedora para admitir ou demitir funcionários, resta-nos claro que esta exercia função de mando e gestão que viabilizasse seu enquadramento no art. 62, II da CLT, tanto que não sofria qualquer controle ou fiscalização de jornada, recebendo ainda remuneração superior aos demais funcionários da empresa.

A Jurisprudência trabalhista é pacífica quanto ao posicionamento de que para viabilizar o enquadramento à função de Gerente previsto no referido dispositivo, além da gratificação salarial, é necessário que fique demonstrado que o empregado possuía amplos poderes de mando, gestão representação, pressupondo que este tivesse autonomia para se colocar em posição de substituto do empregador. Caso contrário, não existe motivo para que seja eximido de proceder o registro normal da jornada de trabalho.

Assim, incensurável o julgado singular.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, mas nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - Relatora

COISA JULGADA

PROCESSO TRT RO Nº 10625/2007-001-11-00 ACÓRDÃO 2ª TURMA - EDU

Confirma-se a sentença que reconheceu a configuração da coisa julgada material, mormente quando houve a renovação de demanda com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, na qual já houve manifestação judicial, com decisão transitada em julgado, nos termos do art. 301, §§ 1.º e 2.º CPC, aplicado aqui supletivamente, por autorização do art. 769, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 1.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, JEAN SÁVIO TRINDADE PEREIRA e, como recorrida, PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – REFINARIA ISAAC B. SABBÁ.

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista, pretendendo equiparação salarial ao paradigma que apontou,

em face do trânsito em julgado das decisões proferidas na 7.ª e 4.ª Varas do Trabalho desta Capital, bem como revisão dos cálculos na ação que tramitou especificamente na 7.ª Vara, consoante os fundamentos que expendeu na exordial.

A reclamada apresentou contestação às fls. 427/435, argüindo, preliminarmente, a litispendência, pelo que requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC. Por conter a vestibular, pedido condicional, também requer a extinção do processo sem julgamento do mérito. Suscita, ainda, a prescrição qüinqüenal. No mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos, com a condenação do autor por litigância de má-fé.

Devidamente instruído o processo, em sentença de fls. 469/471, a Vara, após rejeitar a preliminar de litispendência, acolheu a de coisa julgada, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3.º do CPC. Rejeitou a alegação de litigância de má-fé e deferiu somente os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, o reclamante recorre ordinariamente a este Eg. Tribunal, consoante se vê às fls. 479/487.

Contra-razões às fls. 500/503.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no art. 83, inc. XII, da Lei Complementar n.º 75/93.

É O RELATÓRIO

VOTO

O Recurso Ordinário deve ser conhecido porque

satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Não conhecidos, todavia, os documentos acostados ao apelo, em obediência à disposição da Súmula n.º 08, do C. TST.

Insurge-se o reclamante contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sustenta que anteriormente ajuizou reclamatória contra a demandada, feito julgado pela 7.ª VTM, na qual pleiteou equiparação salarial com o paradigma mencionado, tendo obtido êxito em grau de recurso perante o Regional, quando foram elaborados os cálculos no período de setembro de 1989 a outubro de 1997. E, em momento posterior, tomou ciência de que o paradigma ingressara com ação contra a reclamada, esta distribuída para a 4.ª VTM, vindicando aumento salarial, obtendo êxito a investida. Assim, entende que pode aproveitar esse aumento, porque já obtivera a equiparação, e as condições laborais permanecem a mesmas, procedendo- se a revisão dos cálculos elaborados na ação intentada na 7.ª VTM, a partir de janeiro de 1997 até a data em que se operar a equiparação salarial.

Extrai-se dos presentes autos que a matéria em debate — equiparação salarial — já foi discutida na ação anteriormente intentada pelo reclamante (Proc. n.º R-22963/1993-007-11-00), e já transitou em julgado. Desse modo, o ordinário será analisado sob o aspecto da coisa julgada.

Naquela reclamatória, como se pode observar pelo documento de fls. 10/11, o reclamante peticionou equiparação salarial, apontando o paradigma Edmilson José de Souza, requerendo o pagamento das diferenças de salário-base, adicional de tempo de serviço, participação nos lucros, periculosidade, adicional noturno, horas extras e demais vantagens, a partir de 01/09/89, com parcelas vencidas e vincendas. O MM. Juízo **a quo**, não deferiu a pretensão, tendo

o autor obtido êxito diante da interposição do ordinário perante este Tribunal (fls. 16/19).

Pela análise do pedido desta ação, vislumbra-se que o reclamante renova pedido já analisado, por decisão transitada em julgado, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, o que é inadmissível em face do disposto no art. 301, §§ 1.º e 2.º do CPC, utilizado supletivamente por via do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, pela recepção da preliminar de afronta à coisa julgada, formada em ação anteriormente proposta, cujos fundamentos adotam-se como razões de decidir.

Em conclusão, o recurso deve ser conhecido e não provido, para o efeito de manter inalterada a sentença, pelos seus firmes fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma e Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 17 de dezembro de 2008. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO-Relator

CONTRATO DE TRABALHO

PROCESSO TRT RO Nº 11736/2007-013-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

CONTRATO DE TRABALHO. Descaracterizada a existência dos princípios do cooperativismo, forma-se o vinculo diretamente com o Município de Manaus, porquanto verificada a existência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 13.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MUNICÍPIO DE MANAUS e, como recorridas, MARIA ILMA SILVA DE MAGALHÃES e COOTRASG — COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Alegou a reclamante haver prestado serviços à litisconsorte através da cooperativa na Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 13.05.2005 a 30.12.2006, ocasião em que foi dispensada sem justa causa sem receber suas verbas rescisórias. Postulou o reconhecimento da relação de emprego, com a assinatura e baixa de sua CTPS, bem como o pagamento de verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada relativas às parcelas de: aviso prévio; 13° salário; férias mais 1/3; FGTS (8% mais 40%), indenização do seguro-desemprego; multas dos artigos 467 e 477 da CLT, além da concessão do benefício da justiça gratuita.

Diante da incúria na defesa de seus interesses, a cooperativa reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT, fl. 15.

Contestação do Município às fls. 21/28, argüindo a exceção de incompetência e a preliminar de carência de ação/ ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ser incabível sua responsabilização pelos encargos trabalhistas resultantes da contratação da mão-de-obra por intermédio da cooperativa prestadora de serviços, aduzindo que a Súmula 331, IV, do TST, não atinge o órgão da Administração Pública, sob pena de violação ao art. 37, II, da CR/88. Impugnou os pleitos contidos na inicial e requereu a improcedência da ação.

Regularmente instruído o feito, o juízo **a quo** prolatou sua decisão às fls. 30/32 e julgou a ação procedente em parte. Excluiu a cooperativa da lide e reconheceu a vinculação empregatícia diretamente com o litisconsorte e o condenou a apagar à reclamante as parcelas referentes ao FGTS (8 %) do período laborado de 13.05.2005 a 30.12.2006.

Recurso Ordinário do Município às fls. 38/47.

Não houve contra-razões – certidão à fls. 59.

Parecer Ministerial às fls. 63/69, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição das preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva, bem como pelo não provimento do apelo.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recurso em condições de conhecimento, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

A 1ª Instância excluiu a cooperativa ré e reconheceu a vinculação empregatícia diretamente com o Município, o

condenando ao pagamento dos consectários trabalhistas postulados na inicial.

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Não procede a irresignação.

O objeto central da presente lide envolve o pagamento de pleitos relativos a verbas rescisórias e fundiárias, institutos esses eminentemente de caráter trabalhistas e decorrentes de uma relação de emprego sendo este o único juízo competente para apreciar o processo em que se discute a existência do contrato de trabalho, eis que o dispositivo contido no art. 114, da Lex Mater, ampliado pela Emenda Constitucional nº 45, prevê de forma clara e cristalina, ser desta Especializada a competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de emprego.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na espécie, é fato incontroverso que a reclamante foi contratada pela cooperativa reclamada para prestar serviço para o litisconsorte. Logo, ambas as rés estão legitimadas a compor a relação processual, porquanto são destinatárias da pretensão obreira de receber as parcelas trabalhistas decorrentes da prestação de serviço perpetrada em prol das duas rés. Preliminar rejeitada.

DO MÉRITO

Afirma que tendo a reclamante prestado serviços como sócia-cooperada, na forma da Lei n. 5.764/71, sem qualquer vínculo empregatício, não faz jus às verbas pleiteadas na inicial, argumentando que a Súmula n. 331, IV, do TST, não

atinge o órgão da Administração Pública, sob pena de violação do art. 37, II, da CR/88.

Equivoca-se.

Não obstante o parágrafo único do art. 442, da CLT, introduzir hipótese de inviabilidade jurídica de vínculo empregatício entre cooperativas de trabalho e seus associados e, ainda, a aparente regularidade formal evidenciada no caso (Lei n.º 5.764/71), constatada a desarmonia da cooperativa reclamada aos princípios indissociáveis e obrigatórios do cooperativismo, tais como: dupla qualidade, retribuição pessoal diferenciada, affectio societatis e assemblear, não há como deixar de reconhecer a conduta ilegal do Município na constituição da cooperativa, arregimentando prestadores de serviços sem vinculação empregatícia, mascarada sob o viés cooperativista, com o único escopo de eximir-se do cumprimento dos encargos trabalhistas, encobrindo típicas relações de trabalho, tudo em frontal lesão à ordem-jurídica trabalhista e patente prejuízo aos trabalhadores mascarados sob o rótulo de associados, porquanto privados dos direitos e garantias trabalhistas. Assim, a avenca é considerada inválida ante a reprimenda do art. 9.º da CLT, incisiva ao declarar nulos de pleno direito os atos praticados com o fito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos protetivos da legislação trabalhista. Descaracterizada a existência dos princípios do cooperativismo, forma-se o vinculo diretamente com o Município de Manaus, porquanto verificada a existência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego. É inequívoco que a reclamante trabalhou de boa-fé, exercendo atividade de fundamental importância, os salários foram pagos, sendo-lhe portanto, cabíveis todos os direitos trabalhistas. Se considerarmos nulo o contrato de trabalho, a única prejudicada seria a obreira, cujo único objetivo foi prover a sua subsistência

além do que, não há mais como devolver-lhe a força do seu labor. Ademais, não deve ser a mesma apenada por ato que não deu causa, saindo o administrador ileso, sem responder por seus atos. Desta forma, a nulidade da contratação, nas condições fáticas em que ocorreu a vinculação entre as partes, não pode ser reconhecida, razão pela qual deve ser mantida a decisão singular, em observância ao princípio basilar da primazia da realidade que vigora no Direito do Trabalho, bem como aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do Município litisconsorte.

Em conclusão, conheço do recurso interposto e negolhe provimento, para manter a decisão singular em todos os seus termos, de acordo com a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão de 1.º Grau, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que extinguia o processo sem resolução do mérito.

Assinado em 10 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - Relatora. Ciente: Ministério Público do Trabalho

DANOS MORAIS

PROCESSO TRT RO Nº 12007/2007-015-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

DANOS MORAIS – REPARAÇÃO. Sobejamente demonstrado que o autor encontra-se acometido de doença laborativa, decorrente da más condições de trabalho ao longo de mais de dez anos de trabalho prestados à empresa, faz jus à percepção da indenização pretendida, evidenciando-se a perfeita consonância da r. decisão recorrida com o ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 15.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e, como recorrido, ANTÔNIO DE ENCARNAÇÃO GOMES.

Ingressou o reclamante com ação, perante a Justiça Comum, alegando haver laborado, para a reclamada como Mecânico de Manutenção, no período de 23.01.1984 a 01.04.1998. Afirmou que em virtude de exercer suas atividades em condições degenerantes, foi acometido de perda auditiva, que lhe resultou no quadro de disacusia neurosensorial em ambos o ouvidos. Requereu, razão disso, o pagamento de pensão mensal em razão da perda da capacidade para o trabalho correspondente ao valor de sua última remuneração (R\$932,80), indenização por dano moral e estético, pagamento de 13° salários da data da dispensa até à época em que completar 65 anos, constituição de um capital cuja renda assegure o cumprimento das parcelas (CPC, art. 602);

honorários advocatícios a 20%, além da concessão do benefício da justiça gratuita e juros e correção monetária.

Em contestação às fls. 22/26 a reclamada argüiu as preliminares de nulidade da citação e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo em seu prol que para o mal alegado pelo autor não concorreu ou contribuiu.

Laudo Pericial, às fls. 170/175.

Regularmente instruído o feito, o juízo **a quo** (Justiça Comum) prolatou sua decisão às fls. 1017/1024, sentença anulada através do despacho de fl. 1033, que declarou a incompetência da Justiça Comum para instruir e julgar o efeito, com base na EC 45/04 e determinou a remessa dos autos a esta Especializada.

Considerando que a ação já se encontrava regularmente instruída, o juízo trabalhista prolatou nova decisão às fls. 1091/1103 e julgou a reclamatória parcialmente procedente, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia líquida de R\$40.000,00, relativa a pagamento de indenização por danos morais.

Embargos de Declaração opostos pelo reclamante às fls. 1105/1107, acolhidos parcialmente – decisão de fls. 1112/1113, para o fim de sanar os erros materiais apontados e excluir da decisão embargada os itens 2.7 e 2.8 e retificar o item 2.6 do julgado.

Recurso Ordinário da reclamada às fls. 1116/1126.

Não houve contra-razões pelo reclamante.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recurso Ordinário em condições de conhecimento, posto que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se a espécie de recurso ordinário da reclamada, aforado contra a decisão monocrática exarada às fls. 1091/1103, que a condenou a pagar ao reclamante indenização por danos morais no **quantum** de R\$40.000,00. Alega que a condenação afronta a prova produzida nos autos, inclusive contrária ao laudo pericial, entendendo, tal fato configurar cerceamento a seu direito de defesa. Razão disso, pugna pela reforma da sentença em razão da inexistência de nexo de causalidade entre a doença alegada e as atividades exercidas pelo o obreiro, bem como em relação ao valor deferido a título de indenização.

Não procede a irresignação da recorrente, porque fulcrada em argumentos frágeis que não se sustentam.

No caso em exame o reclamante afirma que adquiriu doença ocupacional em razão de desenvolver suas atividades laborativas em condições agressivas, exposto a forte ruído, durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Tratando-se de matéria afeta à prova técnica, foi determinada a realização de prova técnico-pericial, encontrando-se o laudo às fls. 170/175, concluindo o **i. expert** que o reclamante apresentava quadro de perda auditiva neurossensorial leve nos ouvidos direito e esquerdo, relacionada à exposição prolongada à pressão sonora elevada.

Não obstante as conclusões da prova técnica, às quais o julgador não está adstrito, por força do art. 436, do CPC,

o juízo **a quo** concluiu ter restado evidenciada nos autos a ocorrência de doença profissional decorrente das atividades exercidas pelo autor na reclamada, razão pela qual condenou a segunda a pagar ao primeiro a indenização postulada na inicial.

Do exame dos autos, conquanto a reclamada negue a existência de nexo de causal entre a moléstia alegada pelo o autor e a atividade por ele exercida em sua unidade fabril, a prova documental produzida nos autos leva a concluir justamente ao revés. Note-se que muito embora os Atestados de Saúde Ocupacional do Serviço Médico da Empresa, fls. 8/10, realizados nos anos de 1997 e 1998, tenham considerados o obreiro apto ao trabalho, verifica-se que àquela oportunidade o reclamante já apresentava quadro de perda auditiva, sem que a empresa tomasse alguma medida preventiva de forma a evitar ou estabilizar o mal a que estava acometido, considerando seu caráter irreversível.

Impõe-se, registrar, ainda, que, embora tenha concluído de forma contrária aos interesses da reclamante, o próprio perito, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, reconheceu a incapacidade do autor para o exercício da função que ele desempenhava na empresa, em razão da perda auditiva, sugerindo que o mesmo fosse transferido para áreas com pressão sonora com até 70 decibéis.

Dispõe o art. 186 do novo Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente, comete ato ilícito". E, ainda, preleciona o art. 927 do mesmo diploma legal "aquele que, por ato ilícito – arts. 186 e 187 – causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, para que haja a reparação, necessária se faz a presença de três requisitos: ao ato apontado como lesivo, o

efetivo dano e o nexo causal entre o ato e o dano. Assim, para a configuração do dano, é necessária a coexistência desses três requisitos cumulados com violação dos bens tutelados pela ordem jurídica.

Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 19, define, como acidente de trabalho, aquele que ocorre pelo exercício do labor, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, considerando, ainda, como, doença profissional, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado (art, 20, I, do mesmo diploma legal).

Na situação ora em exame, diante dos fatos expostos, restou sobejamente demonstrado que o autor encontra-se acometido de doença laborativa, decorrente das más condições de trabalho ao longo de mais de dez anos de trabalho prestado à empresa. Não se pode chegar a conclusão outra senão de que o obreiro foi acometido de doença profissional por culpa da ré, eis que negligenciou em relação aos riscos em relação à sua saúde no ambiente de trabalho, não adotando qualquer medida preventiva, mesmo ciente de que o empregado era portador de deficiência auditiva, omissão essa que resultou em redução de sua capacidade laboral para o exercício das atividades laborais. Impõe-se, razão disso, a perfeita consonância da r. decisão recorrida com o ordenamento jurídico, revelando-se infundada a pretensão da empresa em reformá-la.

Não procede, ainda, a insurgência em relação ao valor da condenação. Em nosso ordenamento jurídico não existe lei que determine critérios a serem adotados para fixar o valor indenizatório decorrente do dano moral. Reclamante, como parte ofendida, e a situação econômica do empregador, como parte

responsável, de tal forma que o valor arbitrado não se constitua em sanção irrisória ao causador do dano e nem implique enriquecimento sem causa para a vítima. Assim, o reflexo da indenização no patrimônio do ofensor, incluindo-se a esfera pessoal, deve assegurar que a natureza punitiva seja cumprida e, no ofendido, que não resulte enriquecimento indevido, partindo-se do princípio de que, para se determinar o prejuízo de afeição, cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das absurdas pretensões, em síntese, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, critérios que foram considerados pela instância primária. Note-se que o valor deferido não foi no montante requerido na inicial, de R\$150.000,00, mas na ordem de R\$40.000,00, após pesadas as provas produzidas nos autos. No entanto, reduzo o valor da indenização para R\$20.000,00 por entender mais compatível com a questão dos autos.

Em conclusão, conheço o recurso ordinário interposto, dou-lhe provimento parcial para reduzir a condenação por danos morais para o valor de R\$20.000,00 mantendo a decisão quanto ao demais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a condenação por danos morais para o valor de R\$20.000,00, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - Relatora

PROCESSO TRT RO Nº 11437/2007-010-11-00.0 ACÓRDÃO 2ª TURMA - SMSM

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A responsabilidade do reclamado por prática de ato passível de indenização por dano moral, que não decorrer de acidente de trabalho é subjetiva. O reclamante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar o prejuízo moral, nos moldes do art. 818, da CLT e art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 10ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrente, JAMES ALLEN ARAÚJO DE ALMEIDA e, como recorrido, SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE MANAUS.

O reclamante pleiteou indenização por danos morais, R\$ 420.000,00, visto que a sua rescisão foi homologada em sindicato diverso da sua categoria, ocasionando prejuízos quanto aos seus direitos trabalhistas. Requereu honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, bem como o benefício da Justiça gratuita.

Em sentença de fl. 106/109, o Juízo **a quo** rejeitou a preliminar de incompetência material e, no mérito, julgou improcedente a reclamatória. Concedeu, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

Irresignado, o reclamante recorreu ordinariamente, a fl. 112/121, pugnando pela reforma da decisão **a quo**, para que fosse reconhecido o dano moral, haja vista ter sido lesionado em seus direitos e privado dos mesmos, pela interferência de

uma entidade que não era seu representante legal e, com isso, promoveu malefícios em sua carreira profissional e a sua representação sindical.

O reclamado apresentou contra-razões, a fl. 125/127.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega o reclamante que em virtude de sua rescisão contratual ter sido homologada por sindicato diferente da sua categoria, sofreu danos morais irreparáveis.

Aduz, ainda, que vem sofrendo sérios transtornos financeiros porque desempregado não tem como sustentar sua família e filhos menores, por culpa do ato ilícito praticado pelo reclamado, que homologou sua rescisão contratual, sem competência para fazê-lo, tirando-lhe a estabilidade que lhe era atribuída pelo sindicato que representava. Acrescenta que hoje vive de favores dos familiares, sofrendo toda humilhação, sendo exposto ao escárnio público em decorrência da súbita alteração de seu padrão de vida, que desceu significativamente.

Pretende, assim, a reforma da r. sentença, para condenar o recorrido em R\$420.000,00 a título de danos morais.

Razão não assiste ao autor.

Há de ser registrado que o prejuízo moral decorrentes das atitudes do reclamado, para que haja seu deferimento, devem ser robustamente provadas e o ônus da prova pertence ao reclamante, considerando tratar-se de fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 818, da CLT, e desse ônus o mesmo não se desincumbiu, senão vejamos.

A conduta perpetrada pelo reclamado, de causar embaraço à atividade sindical, não é ensejadora de dano moral, pois não visualizo o propósito manifesto e deliberado em violar direitos da categoria, a ponto de configurar o dano à imagem e a honra do reclamante. Para que seja imputado ao reclamado a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral, imperativo se faz a comprovação da existência do ato ofensor ou omissão e do nexo de causalidade deste com o dano experimentado pela parte ofendida. Inexistindo tais requisitos, descabe a indenização perseguida.

A ofensa moral não decorre dos atos ordinários do cotidiano, mas sim das condutas excepcionais que, revestidas de má-fé, impliquem sofrimento psicológico. O trabalhador não tem direito à indenização por dano moral simplesmente por ter sido despedido. No presente caso, a empresa simplesmente exerceu o seu direito de demitir e não foi por culpa do sindicato reclamado que esse fato se operou, mas sim, por um ato de vontade da empregadora, que não mais desejava ter o reclamante em seus quadros funcionais, podendo dispensá-lo quando bem entendesse, desde que pagasse seus direitos, como de fato ocorreu.

O fato de a rescisão contratual ter sido homologada pelo sindicato não representante da categoria do empregador, não causou nenhum prejuízo ao reclamante, que seria demitido mesmo que comparecesse em qualquer sindicato.

Entendo, ainda, que não restou configurado o estado de depressão do trabalhador após a dispensa bem como não

ficou comprovado o escárnio público e humilhações, ou qualquer outro motivo que ferisse a honra, a imagem e outros valores íntimos do trabalhador.

Prima Facie. Transcrevo a definição de Dano Moral lecionada pelo Valdir Florindo, em sua obra Dano Moral e o Direito do Trabalho, editora LTr, São Paulo, 1995, pág. 34:

"Ousaria definir o Dano Moral como aquele decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo".

E, ainda, a definição de Francisco Antônio de Oliveira, Revista LTr 62-01/24, janeiro/98:

"Dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda".

Emerge dos autos que, apesar da homologação da rescisão ter sido operada por sindicato estranho à categoria do autor, restou provado que este efetivamente recebeu sua rescisão e, ainda, a indenização pelo período de estabilidade. Se hoje se encontra com dificuldades financeiras, não foi por culpa do sindicato reclamado ou mesmo da empresa, que já quitou seus débitos, inclusive do período estabilitário. Depreende-se, pois, a ausência do vínculo de causa e efeito entre o ato praticado e o dano sofrido, isto é, o nexo de causalidade, condição necessária para se aferir a responsabilidade almejada pelo recorrente.

Ademais, são requisitos para a caracterização do dano moral a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade,

podendo-se ainda acrescentar a necessidade imperiosa de demonstração do real prejuízo sofrido. Desta feita, cria-se critérios doutrinários para se aferir a existência ou não de lesão ao patrimônio moral do indivíduo.

Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:

"DANO MORAL - Para que se configure o dever de reparar o dano moral é indispensável que a vítima demonstre, de modo inconteste, que o fato ensejador do alegado sofrimento, execração social e todos os sentimentos degenerativos que daí advenham, é resultado de ação ou omissão da parte ex adversa. Não se fazendo a prova nos autos do nexo de causalidade entre a ação ou omissão da reclamada e os fatos que supostamente impingiram ao autor os sofrimentos e o prejuízo à sua honorabilidade, não há falar em responsabilidade daquela. (TRT RO 4390/96 Rel. Juiz Roberto Benatar)"

Impende salientar que, o mero fato de ter sido efetuada a rescisão contratual, por si só, não autoriza a pretensão do reclamante.

Portanto, não restando caracterizada a relação de causalidade entre a conduta do reclamado e o dano sofrido, não há que se falar em obrigação de indenizar.

Destarte, irretocável a sentença **a quo**, pelo que, nego provimento ao Recurso do reclamante.

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário e negolhe provimento para manter inalterada a Sentença de 1º Grau, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 16 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora. Ciente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO TRT RO N° 30030/2006-001-11-00-0 ACÓRDÃO LFV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTIA PARA MAIOR - NOVO VALOR DE CUSTAS PROCESSUAIS. Havendo em decisão de recurso acréscimo ou decréscimo na condenação, necessário se faz o ajustamento do respectivo valor, em face da necessidade de eventual complementação de custas processuais e depósito recursal. Na hipótese, acolho os presentes embargos de declaração para sanar omissão quanto à fixação do novo valor provisório da condenação, em face da ampliação resultante do provimento dado ao recurso ordinário obreiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, interposto contra o Acórdão nº 7.125/

2008, em que são partes, como Embargante COLÉGIO AMAZONENSE CRISTO REDENTOR LTDA - CACRE e, como embargado, ARLEY FARIA DE OLIVEIRA.

A embargante manejou embargos de declaração, aduzindo haver omissão no Acórdão nº 7.125/2008, que reformou a decisão monocrática para maior, sem contudo determinar o valor das custas processuais, de sorte a possibilitar depósito recursal.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega o Embargante haver omissão no Acórdão de fls. 164/169, que modificou a decisão monocrática em favor do reclamante, aumentando o valor da condenação, sem arbitrar novo valor para cálculo das custas processuais, eis que pretende manejar Recurso de Revista e teme que o mesmo seja considerado deserto.

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Alega, o embargante, que o acórdão atacado é omisso quanto à fixação do valor atinente à condenação, haja vista que este Regional deu provimento ao apelo obreiro, ampliando a condenação ao pagamento de 18 horas extras semanais.

Na hipótese, razão assiste ao reclamado quanto à omissão detectada no acórdão, visto que, não obstante o

acréscimo da condenação, não houve o correspondente aumento do valor que provisoriamente lhe é atribuído.

Com efeito, o acórdão ampliou a condenação da ora embargante, deferindo ao autor o pagamento de 18 horas extras semanais, daí a necessidade de modificar o valor arbitrado para a condenação, do que não se cuidou.

A Instrução Normativa n. 3 do TST (DJU 12/03/1993), que trata de depósito recursal, estabelece, no item I, alínea "c", que "havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação".

Já a Instrução Normativa n. 9 daquela Corte (DJU 17/ 01/1997), estabelece que "Das decisões proferidas pelos Órgãos Judicantes do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem assim das decisões monocráticas dos Presidentes e Relatores deverá constar, quando couber, o valor atribuído à causa, à condenação ou ao acréscimo da condenação, e o conseqüente valor das custas, com efeito de intimação do litigante sucumbente indicado, para fins de recolhimento no prazo legal, quando exigível, das custas processuais no importe fixado".

Assim, havendo acréscimo ou decréscimo na condenação, necessário se faz o ajustamento do respectivo valor, daí porque, no caso em tela, uma vez ampliada a condenação, amplia-se também o respectivo valor, em face da necessidade de eventual complementação de custas processuais e depósito recursal.

Dessa forma, aumento o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 95) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando a complementação das custas processuais na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para fixar o valor da condenação na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a complementação das custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los para fixar o valor da condenação na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a complementação das custas em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação.

Assinado em 10 de Dezembro de 2008. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA - Vice-Presidente do TRT da 11ª Região. Ciente: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO TRT AP N° 1469/2004-012-11-00-8 ACÓRDÃO LFV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA ACERCA DA QUESTÃO JURÍDICA INVOCADA. Não houve omissão no acórdão acerca das questões jurídicas levantadas pelo embargante. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A, da CLT revelam-se incabíveis os embargos declaratórios, posto que a intenção da parte é rediscutir o mérito da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão n.º 7.142/2008, em que figuram, como embargante ESTADO DO AMAZONAS – ESMAM – ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO AMAZONAS, e como embargados, LIZANDRA BATISTA DA COSTA E ESTADO DO AMAZONAS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embargos declaratórios apresentados pelo reclamado, alegando omissão a respeito da tese de incompetência desta Especializada para processar e julgar ação proposta por servidor público contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Conclusos, vieram-me os autos.

É O RELATÓRIO

VOTO

Embargos conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Improcedentes os declaratórios no que tange a omissão quanto à tese de incompetência em razão da matéria desta Especializada.

Com efeito, o agravo de petição da embargante se limitou a defender que os índices referentes ao INSS decorrem da sentença e não do período laborado, logo o cálculo deve recair sobre **quantum** a ser repassado ao autor da ação.

Em nenhum momento foi aduzida a tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para processar e julgar ação movida por servidor público contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Desta feita, não há que se falar em omissão e muito menos em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado se manifestou explicitamente sobre as teses levantadas no agravo de petição, sendo certo que em nenhum momento foi suscitada a preliminar de incompetência.

Assim, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo discutir matérias não suscitadas no momento processual oportuno, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para o cabimento previstos no art. 897-A da CLT.

CONCLUSÃO

Em conclusão, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, por falta de amparo legal nos termos do art.897-A da CLT, conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos

embargos de declaração e negar-lhes provimento, por falta der amparo legal, nos termos do art. 897-A da CLT, conforme fundamentação.

Assinado em 10 de dezembro de 2008. Desembargadora FederalLUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA - Vice-Presidente do TRT da 11ª Região. Ciente:Ministério Público do Trabalho

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PROCESSO TRT RO Nº 10828/2007-007-11-00 ACÓRDÃO Nº 7.972/2008

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Uma vez incontroverso o fato de que o Reclamante exerceu, ao longo do período laboral, as mesmas atividades do paradigma indicado, faz jus à equiparação salarial pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MUSASHI DA AMAZÔNIA LTDA. e, como recorrido, JOÃO EUDES MATOS DO NASCIMENTO.

O Reclamante ajuizou Reclamatória Trabalhista, objetivando receber o pagamento de diferença salarial (35 meses); integração da diferença no aviso prévio; diferença de 13º salário (35/12); diferença de férias (35/12) mais 1/3; FGTS (8% mais multa rescisória). Requer também a retificação de sua CTPS da função efetivamente exercida — Técnico de Qualidade; o pagamento em dobro dos pleitos incontroversos; diferença das horas extras a 60%, 110% e 150% e adicional noturno pagos em contracheques; Justiça gratuita; atualização

monetária. Alega, para tanto, que laborou para a Reclamada no período de 26.01.2004 a 13.12.2006, recebendo, à época da dispensa, o salário base de R\$792,81; que foi contratado pela empresa e teve as anotações em sua CTPS para laborar como Auxiliar de Qualidade, porém, durante todo o contrato de trabalho desenvolveu as atividades de Técnico de Qualidade, cujo salário era de R\$2.005,92, valor superior ao que recebia; apontou como paradigma o Sr. Adriano de Souza Silva, empregado que exercia a função nas mesmas condições que as suas, como Técnico de Qualidade, com salário base de R\$2.005,92.

A Reclamada, em contestação, argüiu que o Reclamante foi efetivamente admitido aos serviços da empresa em 26.01.2004, para exercer a função de Auxiliar de Qualidade, cujo salário base era de R\$792,81, sendo demitido em 13.12.2006, a pedido do próprio obreiro. Asseverou que em nenhum momento o Reclamante exerceu outra função que não a sua, não lhe sendo devida qualquer diferença ou qualquer outra verba. Afirmou ser indevido o pedido de equiparação salarial, eis que não presentes os requisitos, uma vez que suas atividades eram diferentes das exercidas pelo paradigma, que era Técnico em Qualidade, portanto, com qualificação superior. Ao final, pediu pela total improcedência da ação.

Após regular instrução processual, a MM. Vara julgou parcialmente procedente a reclamatória, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante o que for apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária (Súmula 381, do TST), a título de: diferença salarial e seus reflexos nas férias mais 1/3, aviso prévio, 13° salários, FGTS (8% mais 40%) e horas extras pagas com adicional de 50%, 100% e 150% e adicional noturno, retificação da anotação da função e do salário na CTPS pelo empregador, sob pena de ser efetuada pela Secretaria da Vara. A Reclamada deverá efetuar o recolhimento

dos encargos previdenciários correspondentes à diferença salarial. Concedidos ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Improcedentes os demais pedidos.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário, às fls. 214/220, requerendo a reforma da r. decisão, para que a Recorrente seja absolvida do pagamento das parcelas deferidas.

Contra-Razões apresentadas às fls. 230/236.

É O RELATÓRIO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a Reclamada contra a r. decisão **a quo** que julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista ajuizada pelo Reclamante. Aduz que o Juízo alegou ao deferir o pleito de equiparação salarial que se baseou apenas na prova testemunhal, deixando de verificar os documentos carreados aos autos pela empresa. Assevera que havia hierarquia entre o Reclamante e o paradigma; que em sua contestação informou que o Reclamante não detinha a capacidade técnica do paradigma, emergindo das provas tal condição; e que, de acordo com a documentação juntada das atribuições dos cargos, verifica-se que há apenas um aumento das atribuições do técnico em relação ao auxiliar. Requer a reforma da sentença **a quo**, a fim de ser absolvida do pagamento das parcelas deferidas.

Por sua vez, o Recorrido, em suas contra-razões ao recurso, suscita que de forma irregular procedeu a Recorrente ao depósito do recurso ordinário em formulário impróprio, caracterizando o referido recurso como deserto.

Não merece prosperar tal afirmação, uma vez que a Recorrente efetuou o recolhimento do depósito recursal em Guia própria para essa finalidade, diante da Caixa Econômica Federal, devidamente autenticado, conforme documento juntado às fls. 221.

Passando à análise dos autos, entendo que o MM. Juízo **a quo** bem apreciou a questão ao julgar procedente a equiparação salarial pleiteada, uma vez configurados os requisitos exigidos pelo art. 461, da CLT.

Ao contrário do que afirma a Reclamada em seu recurso, o Juízo primário firmou o seu convencimento baseado no conjunto probatório extraído dos autos, ou seja, tanto nas provas testemunhais, como documentais. Assim se pronunciou. às fls. 212, em sua decisão: "Da análise do conjunto probatório que emerge dos autos verifica-se que as testemunhas arroladas pelo reclamante confirmaram a execução de tarefas idênticas tanto pelo reclamante como pelo seu paradigma, ambos lotados no setor de controle de gualidade. Importante mencionar que a terceira testemunha, na qualidade de líder do setor e técnico de qualidade confirmou a identidade de funções executadas pelo autor e seu paradigma, ambos sob a sua direção". Mais adiante asseverou: "Os documentos de fls. 07/27 corroboram com a prova testemunhal trazida à colação pelo autor da demanda, demonstrando que a chefia imediata e superior tinham conhecimento da atividade desempenhada pelo obreiro na qualidade de técnico de qualidade".

Importante ressaltar que o fato de a primeira testemunha do Reclamante ter ajuizado reclamatória trabalhista contra a Reclamada não macula o seu depoimento, ainda mais porque, no momento oportuno, a empresa sequer impugnou a testemunha arrolada. Eis o entendimento do C. TST, sedimentado na Súmula 357 daquela Corte:

"Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Por outro lado, a Reclamada afirma, às fls. 217, que havia hierarquia entre o Reclamante e o paradigma, "tanto o é que a terceira testemunha informa que era o seu superior, exercendo a função de técnico e líder". Mas logo após, esclarece "que o líder é apenas o coordenador do pessoal, não havendo diferença salarial entre o líder e o cargo efetivo exercido, servindo esse apenas de treinamento para um posto superior". Ou seja, a própria Recorrente afirma que para ela a hierarquia existente entre os funcionários da empresa não está relacionada ao salário pago aos mesmos, pois apesar de líder, o empregado não recebe a mais pela liderança exercida. Logo, o fator hierárquico é irrelevante para a análise da equiparação salarial em questão.

O importante é que, a prova produzida nos autos veio comprovar o fato alegado pelo Reclamante, pois além dos documentos juntados, as três testemunhas por ele arroladas, confirmaram que o mesmo exercia na Reclamada a função de técnico em qualidade, não havendo diferença entre o serviço prestado pelo Recorrido e o seu paradigma, a capacidade técnica de ambos, sendo idênticas as funções exercidas por eles, bem como a sua forma de execução.

Concluo, portanto, que a Recorrente não conseguiu fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, como determina a Súmula nº 6, VIII, do TST, bem como os arts. 818, da CLT, e 333, II, do CPC, pelo que nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso

Ordinário interposto pela Reclamada, para manter a r. decisão a quo em todos os seus termos e fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negarlhe provimento para confirmar a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 07 de julho de 2008.Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Relator

ESTABILIDADE À GESTANTE

PROCESSO TRT RO Nº 11862/2007-015-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

ESTABILIDADE À GESTANTE. Impõe-se a reforma do julgado para deferir-se a estabilidade provisória, uma vez que o Laudo de Ultrassonografia Obstétrica realizada em 12/12/2007 (fl.18), atesta gravidez de 16 semanas e 5 dias, portanto, na data da demissão, a reclamante já se encontrava com pelo menos um mês de gravidez.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 15.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, INGRID DE JESUS MARTINS, e como recorrida, BACRY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

A reclamante ingressou com ação postulando o pagamento de aviso prévio, salário retido, 13.º salário, férias mais 1/3, FGTS (8% mais 40%) do período trabalhado, sobre a rescisão e salário retido, indenização até o 5.º mês após o parto e reflexos pertinentes, multa por atraso no pagamento da rescisão, indenização do seguro-desemprego e benefício da justiça gratuita.

A reclamada esteve ausente à instrução processual, sendo-lhe aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A MM. Vara prolatou sua decisão, julgando a ação parcialmente procedente condenando a reclamada a pagar à reclamante, as verbas de aviso prévio, 13.º salário proporcional (10/12), férias mais 1/3 (16/12), multa rescisória, indenização do seguro-desemprego e anotações na CTPS.

Irresignada com a decisão na parte que lhe foi adversa, a reclamante ingressou com recurso ordinário.

O recurso não foi contraminutado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recurso ordinário em condições de conhecimento, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Objetiva a recorrente, através da interposição do presente recurso ordinário, a reforma do **decisum**, no tocante a indenização da estabilidade provisória. Alega que foi dispensada no trigésimo mês de gravidez anexando aos autos documentos comprobatórios de seu estado gravídico.

Em análise dos fatos e provas que integram o processo, verifico que a data de demissão da reclamante foi de 28.09.2007, fato reconhecido pelo Juízo ante a revelia da reclamada.

O Laudo de Ultrassonografia Obstétrica realizado em 12.12.2007 (fl. 18) atesta gravidez de 16 (dezesseis) semanas e 5 (cinco) dias,portanto, na data da demissão, a reclamante já se encontrava com pelo menos um mês de gravidez.

As razões declinadas pelo magistrado quando do indeferimento da postulação são desprovidas de embasamento. Não há como se comprovar nos autos os motivos da dispensa ante a revelia da reclamada, também pelo mesmo motivo não se pode cogitar da possibilidade de reintegração. Ademais, o pedido de indenização tem amparo no art. 10, inc. II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ante as considerações supra, conclamo pela reforma do julgado para deferir à recorrente a indenização concernente à estabilidade provisória, a apurar com base no salário de R\$700,00 arbitrado pelo Juízo singular.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, doulhe provimento para incluir na condenação a indenização referente à estabilidade provisória, consoante fundamentação, mantendo a decisão nos demais termos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para incluir na condenação a indenização referente à estabilidade provisória, consoante fundamentação, mantendo a decisão nos demais termos.

Assinado em 10 de dezembro de 2008. Desembargadoral Federa VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - Relatora. Ciente: Ministério Público do Trabalho

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

PROCESSO TRT RO Nº 11556/2007-004-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – RENÚNCIA. Impõe-se o reconhecimento da renúncia à estabilidade provisória de cipeiro, por restar comprovado que não houve nenhum tipo de vício de consentimento no ato de renúncia expresso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 4.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. e, como recorrido, DAETHE DE FÁTIMA FERREIRA FARIAS

Afirmou a reclamante haver laborado para a reclamada no período de 1.º.04.2004 a 14.08.2007, para exercer a função de Montadora, sendo que em fevereiro/2004 passou a exercer e laborar como Alimentadora e a partir do dia 13.11.2006, passou a exercer a função de Coordenadora de Produção, sem o pagamento da remuneração correspondente e anotação na CTPS, tendo sido rebaixada posteriormente. Afirma ter sido coagida a pedir a renúncia de sua estabilidade como cipeira. Aduz que toda a situação envolvendo seu rebaixamento a deixou constrangida e humilhada, até mesmo com comentários de funcionários e colegas. Postulou o pagamento de: diferença salarial de 9 meses com reflexos sobre as verbas trabalhistas; diferença salarial nas verbas rescisórias, indenização por dano moral, indenização do período estabilitário

(19 meses), registro na CTPS e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em contestação às fls. 42/44, a reclamada informou que não houve desvio de função, bem como inexistiu qualquer vício de consentimento na renúncia à estabilidade da CIPA ou mesmo dano moral. Rechaçou todos os pleitos da inicial. Requereu, por fim, a improcedência da reclamatória.

Em decisão de fls. 64/70, o Juízo **a quo** a ação parcialmente procedente para o fim de condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas de: diferenças salariais pelo desvio de função, no período de 13.11.2006 a 14.08.2007, com repercussões sobre as parcelas efetivamente recebidas; indenização pela estabilidade da CIPA com o pagamento de salários do período compreendido entre 14.08.2007 a 12.03.2009, com reflexos sobre as verbas rescisórias; indenização por danos morais em R\$3.735,00, bem como o registro da promoção ao cargo de coordenadora de produção na CTPS. Deferiu os benefícios da Justiça gratuita.

A reclamante apresentou Embargos de Declaração às fls. 71/72, os quais foram julgados procedentes às fls. 74/75, para o fim de deferir a repercussão da diferença salarial sobre o aviso prévio.

Irresignada com a decisão, a reclamada ingressou com recurso ordinário às fls. 80/85, requerendo a reforma da decisão quanto à indenização de estabilidade da CIPA e quanto ao dano moral deferido.

Contra-razões às fls. 93/100.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso ordinário da reclamada, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade

DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE DA CIPA

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a reclamada interpôs recurso ordinário rechaçando o pagamento da indenização por estabilidade de cipeiro, argumentando que houve renúncia expressa da estabilidade do cipeiro, do próprio punho, com assistência e homologação sindical, bem como inexistência de prova da alegada coação para sair da CIPA.

Incontroverso o fato de que a reclamante efetivamente detinha a estabilidade de cipeiro, a questão a ser debatida cinge-se a renúncia expressa realizada pela autora e sua validade.

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas não é de toda forma absoluto e comporta exceções, vez que o empregado não pode ligar-se ao empregado por liame **ad infinitum**. Assim, entendo que a renúncia à estabilidade provisória de cipeiro é plenamente admissível, desde que haja manifestação expressa do empregado, ausência de vício de consentimento e assistência sindical.

No caso em tela, a obreira, então detentora de estabilidade como membro da CIPA, renunciou expressamente à estabilidade que detinha e ciente da estabilidade a qual estava abrindo mão, conforme carta de fl. 48, escrita de próprio punho.

Ressalte-se que a carta de renúncia foi devidamente apresentada ao Sindicato e homologada, conforme carimbo ali aposto.

Entendo que, da forma ali encontrada, a obreira, ao renunciar à estabilidade, também renunciou ao mandato como membro da CIPA.

A autora revela na exordial que renunciou à estabilidade por não suportar mais a coação exercida pela reclamada e o meio de trabalho hostil em que estava laborando. Em seu depoimento, apresentou outra justificativa, alegando que renunciou porque o Sr. José Coelho lhe sugeriu como meio de alcançar o registro da função de coordenadora em sua CTPS e que não estava agüentando as humilhações a que estava sendo submetida na empresa.

Contudo, analisando o conjunto probatório formado nos autos, mormente os depoimentos da reclamante e suas testemunhas, entendo não configurada a coação alegada até porque ilógica a suposição de que a renúncia a estabilidade lhe garantiria a promoção desejada. A reclamante tinha plena ciência de seus direitos, tendo inclusive sido orientada pelo sindicato da categoria, conforme confessou em seu depoimento.

Parece-me mais crível a justificativa da empresa reclamada no sentido de que a reclamante manifestou sua intenção de se desligar do quadro de empregados da reclamada, propondo, no entanto, que a empresa lhe demitisse sem justa causa para que pudesse efetuar o saque do FGTS do período, bem como o seguro-desemprego, cujo óbice seria a estabilidade, razão pela qual a reclamante teria optado pela renúncia. Há indícios fortes da veracidade dessa alegação quando se atesta a insatisfação da obreira com o rebaixamento sofrido e a confirmação em seu depoimento da percepção do pagamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

A tese alegada pela reclamante de que teria sido coagida para renunciar a estabilidade sequer foi provada, não

passou de mera alegação, eis que não vislumbrado nenhum tipo de vício de consentimento que pudesse gerar a nulidade do ato.

Não há dúvidas de que a recorrida abriu mão de estabilidade provisória que detinha em face do mandato de representante da CIPA de forma expressa e válida, não de admitindo que, meses depois, venha reivindicar direitos advindos da condição de estabilitário. E nesse sentido, transcrevo jurisprudência: "Estabilidade. Renúncia. A estabilidade provisória é um direito disponível do empregado, que dela pode abrir mão. Pensar ao contrário seria não um benefício para o obreiro, mas uma tirana cadeia que o prenderia no emprego, sem a sua vontade" (Decisão unânime da 1ª. Turma do TRT-2ª. Reg., RO-02660256870/96, Juíza Relatora Vera Marta Públio Dias, pub. DOE/SPJP, em 17.10.97).

Diante do exposto, reforma a Decisão de 1º Grau, para o fim de reconhecer válida a renúncia à estabilidade e excluir da condenação a parcela de indenização de estabilidade da CIPA, correspondente a salários do período compreendido entre 14.08.2007 a 12.03.2009 e reflexos sobre as verbas rescisórias.

DO DANO MORAL

Pugna a recorrente pela reforma da Sentença de 1º Grau que deferiu o pedido de indenização por danos morais, argumentando que o rebaixamento da reclamante se deu por necessidade da empresa e que não houve prejuízo financeiro.

Sem razão.

Primeiro porque, conforme bem entendeu o magistrado de primeira instância, com a extinção da linha de trabalho da reclamante e sua consequente estabilidade no

emprego, a reclamada não soube lidar com a situação e acabou por efetuar de forma errônea e constrangedora o rebaixamento da autora, gerando inclusive comentário na empresa, conforme provado pela prova testemunhal ouvida. Segundo, porque houve de fato prejuízo financeiro, vez que a obreira estava exercendo a função de coordenadora e foi rebaixada pela função de Montadora, recebendo salário de alimentadora. O constrangimento foi evidente, tanto que a autora foi vista chorando na empresa e inclusive, isolada no seu local de trabalho, conforme depoimento da segunda testemunha da empregada.

O valor arbitrado pelo magistrado a título de indenização por danos morais, no importe de R\$3.735,00 também obedeceu os dispositivos legais e uma leitura correta da conjectura analisada.

Nada a reformar neste tocante.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário da reclamada e dou-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão de 1º Grau, excluir da condenação a parcela de indenização de estabilidade da CIPA, correspondente a salários do período compreendido entre 14.8.2007 a 12.3.2009 e reflexos sobre as verbas rescisórias, mantendo a Decisão de 1º Grau em todos os demais termos, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada; por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão de 1º Grau, excluir da condenação a parcela de indenização de estabilidade da CIPA, correspondente a salários do período

compreendido entre 14.8.2007 a 12.3.2009 e reflexos sobre as verbas rescisórias, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que negava provimento ao apelo.

Assinado em 10 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO- Relatora. Ciente: Ministério Público do Trabalho

HORAS EXTRAS

PROCESSO TRT RO Nº 9746/2007-012-11-00-3 ACÓRDÃO 1ª TURMA - ACMB

HORAS EXTRAS. ANULAÇÃO DE SUSPENSÃO. DANO MORAL. IMPROVIMENTO. Não merece acolhida o pleito de horas extras, na medida em que estas se encontram devidamente pagas. Tendo o processo administrativo disciplinar observado os princípios da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer irregularidade ou vício a maculá-lo, não há que se falar em anulação dos treze dias de suspensão aplicada ao Reclamante. Improcede o pleito de indenização por dano moral, na medida em que não restou provada qualquer conduta ilícita da Reclamada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que é recorrente, RAIMUNDO ROSALVO SIMPLÍCIO DE SOUZA e, como recorrido, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NEVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

O Reclamante ajuizou reclamação trabalhista objetivando receber o pagamento de R\$89.876,28, a título de 1.080 horas extras a 50%; integração das horas extras nos DSR's, nas férias mais 1/3, no 13° salário e sobre o FGTS; anulação de 13 dias de suspensão mais DSR's; indenização por danos morais e benefícios de justiça gratuita. Alega que foi admitido pela Reclamada em 23.09.2005, após regular aprovação em concurso público, na função de Agente Aquaviário III — Condutor Motorista Fluvial, para trabalhar em turno de revezamento, com uma folga semanal, e teve seu contrato de trabalho rescindido, sem justa causa, em 12.05.2006, sem ter recebido o pagamento das horas extras laboradas.

A Reclamada apresentou contestação às fls. 97/106, alegando as preliminares de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Comissão de Conciliação Prévia) e inépcia da inicial. No mérito, requereu a total improcedência da ação.

O processo foi regularmente instruído e a MM. Vara julgou totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo deferido ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, recorre o Reclamante com as razões de fls. 195/202, requerendo a reforma da r. sentença primária, a fim de que seja julgada totalmente procedente a reclamatória.

Contra-razões ao Recurso às fls. 213/216.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho considera não haver nesta oportunidade matéria de interesse público primário que justifique a sua intervenção.

É O RELATÓRIO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em suas razões, o Recorrente inicialmente insurgese contra o indeferimento do pleito de horas extras. Alega que a compensação de horários somente é possível mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo ACT ou CCT estipulando a jornada de trabalho a que o Reclamante estava submetido, ressaltando tratar-se de uma jornada absurda por compreender 24 horas diárias ininterruptas de serviço.

Da análise dos autos verifica-se que o Recorrente laborava 60 horas semanais, em média, as quais ultrapassavam em 16 as 44 semanais constitucionalmente previstas, perfazendo, assim, 80 horas extras mensais. Da análise dos contracheques juntados às fls. 176/180, verifica-se o pagamento de horas extras em todos os meses, em valor superior às horas extras efetivamente laboradas. A título de demonstração, foi analisado o mês de outubro/05, no qual o Reclamante laborou 80 horas extras, de acordo com a folha de ponto de fls. 168, porém recebeu o pagamento de 90 horas extras, conforme contracheque de fls. 176. Ressalte-se, ainda, que as horas extras foram calculadas com base não apenas no salário-base, mas acrescidas do adicional de insalubridade, gratificação e etapa, com adicional de 60%, conforme CCT.

Assim, verificado nos autos que todas as horas que ultrapassaram as 44 semanais, foram devidamente quitadas, sendo pagas em valor superior, inclusive, a sentença recorrida não merece reforma quanto às horas extras.

No que pertine à anulação da suspensão, o Recorrente aduz ter sido punido com suspensão disciplinar tão-somente por ter exercido o direito de resistência à jornada ilegal

que era obrigado a cumprir, não imputando qualquer irregularidade ao processo disciplinar.

A Reclamada instaurou procedimento administrativo disciplinar para apurar as faltas cometidas pelo Reclamante, por ter abandonado seu posto de trabalho nos dias 01/01/06, 24/02/06 e 07/03/06. O processo foi pautado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo devidamente oportunizado ao Reclamante o direito de apresentar sua defesa (fls.30/34). A Comissão, após ouvir as testemunhas que presenciaram os fatos, opinou pelo cometimento de falta por parte do Reclamante, por ato de indisciplina/insubordinação, sugerindo 3 dias de suspensão com relação à primeira oportunidade e 10 dias referentes à segunda, o que foi acatado pela direção da Reclamada (fls.39 e 43). Logo, não há que se falar em irregularidade do processo administrativo disciplinar.

Com relação aos motivos ensejadores do abandono do posto, temos que embora o Reclamante não estivesse satisfeito com a escala de trabalho determinada pela Reclamada, não poderia largar o serviço, mesmo avisando o seu superior hierárquico, pois havia outros meios de questionála, não podendo simplesmente deixar de cumprí-la.

Destarte, considerando que o procedimento foi pautado na legalidade e observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em anulação da penalidade imposta ao autor.

O Reclamante requer, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter sido submetido a uma jornada de trabalho desumana, exposto a condições insatisfatórias de trabalho, como calor e ruídos excessivos, assim como por ter sofrido "constrangimentos e ameaças".

É sabido que para a configuração do dano, torna-se indispensável a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre este e aquela. No presente caso, entendo não ter restado evidenciado nenhum dano a ensejar a reparação pleiteada, tendo em vista que o Reclamante não indicou as circunstâncias em que os constrangimentos e as ameaças teriam se dado, cumpria escala de revezamento, tendo as horas extras laboradas sido quitadas, bem como por não haver irregularidades quanto ao processo disciplinar que culminou com a aplicação das penas de suspensão, conforme bem decidiu o Juízo **a quo**. Logo, não restou provado nenhum ato ilícito por parte da Reclamada que tivesse repercutido na vida social e profissional do empregado e maculado sua imagem, razão pela qual não merece provimento o presente recurso.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença **a quo**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negarlhe provimento para confirmar a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA-Relator.

PROCESSO TRT RO Nº 31229/2006-017-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

HORA EXTRA – CARGO DE CONFIANÇA. Restando comprovado que a autora possuía poderes de mando e gestão, recebendo salário compatível com a função de Coordenadora, em face da complexidade e da responsabilidade exigidas no desempenho do cargo, não faz jus ao pagamento de horas extras visto que se enquadra na exceção prevista no art. 62, II da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 17.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, SÍLVIA SERRÃO DE FIGUEIREDO e FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. e, como recorridos, OS MESMOS.

Alegou a reclamante ter laborado na reclamada no período de 1.º.08.2005 a 07.11.2006 exercendo a função de Coordenadora de PCPM, recebendo como último salário o valor de R\$4.709,38 e, embora exercesse tal função, a partir de março/2006, passou cumulativamente a desempenhar a função de Coordenadora de Materiais/Warehouse (recebimento, estoque, expedição), até então desempenhada pelo Sr. Victor Piedade, que fora transferido para outra fábrica. Postulou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a baixa da CTPS no último dia trabalhado em 07.11.2006, liberação das guias de FGTS e do requerimento de seguro-desemprego, o pagamento de todos os consectários legais decorrentes da dispensa imotivada, diferença salarial, bem como, das horas extras além de indenização por danos morais

no valor de R\$ 70.640,70, juros e correção monetária e Justiça gratuita.

Em contestação (fls. 74/91), a reclamada rechaçou todos os pleitos requeridos, pugnando pela total improcedência da ação.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara prolatou sua decisão (fls. 178/197), julgando a ação parcialmente procedente, condenando a reclamada a pagar à reclamante as parcelas referentes à indenização por danos morais no valor de R\$35.320,35, aviso prévio, férias simples 2005/2006 mais 1/3, 13.º salário proporcional 10/12, FGTS (8% mais 40%) sobre as verbas rescisórias, saldo salário 7 (sete) dias do mês de novembro/2006, horas extras laboradas além da oitava hora diária e das quarenta e quatro horas semanais, acrescidas das devidas repercussões e reflexos, além de proceder a baixa na CTPS da autora. Por último, deferiu à autora o benefício da Justiça gratuita.

Irresignadas com a decisão, a reclamante e a reclamada ingressaram com recurso ordinário, às fls. 207/220 e 221/242, respectivamente.

Os recursos foram contra-arrazoados às fls. 248/256 e 259/272.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recursos ordinários em condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DA RECLAMANTE

Insurge-se a reclamante contra a decisão singular na parte que indeferiu seu pedido de diferença salarial, decorrente do acúmulo de funções e, conseqüente alteração salarial, com os respectivos reflexos e repercussões.

O Juízo singular entendeu que o pedido da autora mereceu ser indeferido visto que apesar de restar demonstrado através da prova testemunhal, o acúmulo de funções de Coordenadora de PCM e de Coordenador de Materiais/Warehouse, estas eram exercidas na mesma jornada de trabalho do período, não havendo distinção de período, além do que a recorrente tinha que realizar todos os serviços compatíveis e necessários ao desempenho da função para a qual fora contratada, e, conforme declarou na petição inicial, sua função estava diretamente relacionada ao de coordenador de materiais/warehouse. Ademais, em nenhum momento restou demonstrado que a reclamante não tenha consentido com a alteração contratual, visto que inexistiram provas de alguma reclamação ou negativa de acúmulo das funções alegadas.

Concordo com o posicionamento singular. Da análise dos autos restou cabalmente demonstrado que as atividades de Coordenadora de PCPM e de Coordenador de Materiais/ Warehouse estavam interligadas e diretamente vinculadas, tanto que eram exercidas dentro da mesma jornada de trabalho, derrubando desta forma a tese de incompatibilidade de funções.

De igual forma confirmo a tese esposada pelo julgador singular de que em nenhum momento restou demonstrado que a reclamante não tinha consentido com a alteração contratual, visto que inexistiram provas ou indícios de alguma reclamação ou negativa de acúmulo das funções alegadas. Inexistindo por esta razão, qualquer alteração ilícita

do contrato de trabalho que dê azo ao pagamento de diferença salarial na forma pleiteada.

Do exposto, conheço do recurso da reclamante mas nego-lhe provimento para manter a decisão singular, na forma de seus fundamentos.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Insurge-se a reclamada contra a decisão singular na parte que deferiu à autora indenização no valor de R\$35.320,35, equivalente ao valor do último salário da reclamante (R\$4.709.38), multiplicado por quinze (número correspondente aos meses trabalhados), dividindo por dois. Em razão da forma agressiva que lhe fora desferida pelo Sr. Jonathan Shin, seu superior hierárquico.

O Juiz singular baseou seu convencimento a partir da prova testemunhal carreada aos autos, as quais foram uníssonas ao afirmar que o Sr. Jonathan Shin tinha um temperamento explosivo e agressivo e que mesmo comunicando-se na língua inglesa, em face de qualquer problema existente no setor em que a autora era responsável, não se imiscuía em desferir-lhe adjetivos depreciativos e fazer-lhe ameaças de dispensa.

Com razão a Julgadora singular.

Esta Justiça obreira não pode admitir que o empregador, a parte economicamente mais forte da relação contratual, sob o manto de seu poder potestativo, submeta seus empregados a constrangimentos e situações vexatórias e humilhantes perante os demais empregados, agredindo o direito à privacidade, à intimidade e à própria honra, ofendendo-lhes a dignidade como pessoa humana, assegurados no art. 5.°, V e X

de nossa Lei Maior, como na situação que se extraiu destes autos em análise.

Ante as considerações confirmo a condenação quanto à indenização por danos morais.

No entanto, no que se refere ao **quantum debeatum**, entendo que um tanto quanto desproporcional em relação à extensão do dano causado ao indivíduo.

É certo que a dor moral não tem peso, forma ou valor e somente o tempo poderá curá-la. De igual forma, é certo que não existe nenhum dispositivo legal que estabeleça valores a cada espécie de ofensa. A indenização deve conter um caráter dual: um compensatório do dano causado e outro punitivo, de forma que o infrator não reincida no seu procedimento danoso. Porém, ao arbitrar o valor da indenização, o julgador deve não se abster dos princípios da razoabilidade e da eqüidade, entre o dano, sua extensão e o valor da indenização.

In casu, da análise mais amiúde dos autos e, do dano causado e sua extensão, entendo que a decisão deve ser reformada para seja reduzida a indenização ao valor equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos vigentes.

No que se refere à rescisão indireta reconhecida na sentença, em face do reconhecido assédio moral sofrido pela autora durante o pacto laboral, deve ser confirmado o referido pleito, na forma descrita na decisão monocrática.

Quanto à insurgência recursal no que tange às horas extras deferidas à autora, entendo que cabe razão ao recorrente. Da análise de todo o bojo probatório, restou cristalino que a autora era detentora de cargo de mando e gestão, no caso, Coordenadora de PCPM, com salário mensal de R\$4.709,38,

encarregada da fiscalização da linha de produção, usufruindo de flexibilidade de horário, tanto que possuía a prerrogativa de almoçar fora da empresa. Diariamente participava de reuniões gerenciais, nas quais participavam somente a cúpula administrativa da empresa. Por esta razão, não faz jus ao direito à percepção de horas extras uma vez que está inserida na exceção prevista no art. 62, II da CLT.

Assim, diante dos fatos apresentados, outra opção não nos resta senão, reformar o **decisum** para indeferir à autora o pagamento de horas extraordinárias pleiteadas, eis que restou cabalmente demonstrado que esta se encontra inserida na exceção prevista no art. 62, II da CLT.

No que se refere à insurgência recursal quanto à aplicação do art. 475-J do CPC, não cabe razão ao recorrente visto que a referida norma não tem aplicação nesta Justiça obreira, pois não se coaduna com as normas aqui vigentes.

Em conclusão, conheço de ambos os recursos ordinários, nego provimento ao recurso da reclamante, dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para reformar a decisão singular apenas no sentido de indeferir a autora o pagamento de horas extras acrescidas dos reflexos legais, bem como, reduzir o valor da indenização por danos morais para 15 (quinze) salários-mínimos vigentes, além de declarar inaplicável nesta Justiça obreira a multa prevista no art. 475-J do CPC. Confirme-se a decisão quanto aos demais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos ordinários, negar provimento ao recurso da reclamante, dar

provimento parcial ao recurso da reclamada para reformar a decisão singular, no sentido de indeferir a autora o pagamento de horas extras acrescidas dos reflexos legais, bem como, reduzir o valor da indenização por danos morais para 15 (quinze) salários-mínimos vigente, além de declarar inaplicável nesta Justiça Obreira a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Confirme-se a decisão quanto aos demais termos, na forma da fundamentação.

Assinado em 10 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO-Relatora

PROCESSO TRT RO Nº 11401/2007-017-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

HORAS EXTRAS. Não é o julgador obrigado a aceitar na íntegra a prova que demonstra números absurdos de horas extras. No caso, o mais prudente é aplicar-se arbitramento, como feitos neste processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 17.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrentes EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e, como recorrido, ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA.

Ingressou o reclamante com ação alegando que trabalha para a reclamada desde 1.º.12.2004, como Motorista, estando afastado pelo INSS desde 27.05.2007. Postulou o pagamento de 377 horas extras a 50%, pelo tempo a disposição e vistoria, 1.366 horas extras a 50% pelas viajens extras realizadas, integração e reflexos nos 13.º salários (29/12); férias mais 1/3 (56/12), e sobre o FGTS (8% mais 40%); devolução

do desconto indevido; ticket alimentação; FGTS laborado (8% mais 40%), benefício da justiça gratuita, juros e correção monetária.

Em contestação, a reclamada argüiu a inépcia da inicial, impugnou os cálculos apresentados pelo reclamante e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução, a MM. Vara prolatou sua decisão, julgando a ação procedente para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, 1366 horas extras a 50%, referente a viagens extras e trinta minutos extras/dia, com adicional de 5% referente à vistoria, no período de 01.12.2004 a 27.05.2007, além da integração e reflexos.

Irresignado com a decisão, a reclamada e o reclamante ingressaram com recurso ordinário requerendo sua reforma na parte que lhes foi adversa.

Contra-razões às fls. 189/193.

É O RELATÓRIO

VOTO

O recurso ordinário encontra-se em condições de conhecimento, posto que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Insurge-se a recorrente contra a condenação que lhe foi imposta quanto ao pagamento de horas extras a 50% por mês concernente a viagens extras, e trinta minutos extras/dia a 50% referente à vistoria, com as respectivas repercussões e reflexos.

DAS VIAGENS EXTRAS

Os registros de ponto anexados pela reclamada foram refutados, primeiramente porque o reclamante alegou que as viagens extras constariam apenas dos BDO's, entretanto, a reclamada em sua defesa alega que toda a jornada era consignada nos cartões de ponto, tudo o que ultrapassou a jornada de 7h20min. foi pago como hora extra a 50% nos contracheques.

O Juízo ao examinar o contexto probatório posicionou-se no sentido de que o reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia, já que a testemunha por ele arrolada, apesar de única, foi clara e convincente ao confirmar que também realizava viagens extras todos os dias, em média duas viagens extras, que somente eram consignadas nos BDO's. Asseverou que o preposto confessou o pagamento "por fora"" de valores aos motoristas, confirmando a realização de viagens extras que eram consignadas nos BDO's.

Assim, considerando as declarações do preposto, bem como o fato da reclamada não anexar aos autos os boletins diários de operações e nem os alegados pagamentos "por fora", e, considerando a prova testemunhal produzida pelo reclamante, concluiu o Juízo pela concessão das 1.366 horas extras referentes às viagens extras a 50%.

A reclamada insurge-se com a condenação, alegando ser imprestável a prova testemunhal por não saber o horário correto de trabalho do recorrido, bem como, o fato da mesma ter trabalhado com o reclamante no mesmo terminal somente quinze dias, não se recordando o período exato.

Realmente, a prova testemunhal produzida pelo reclamante no meu entendimento, não foi suficiente para formar

o convencimento sobre o cumprimento da alegada jornada pelo autor e, o fato do preposto confirmar a existência de viagens extras também não gera a presunção da existência de um número absurdo de horas extras, porque insuportável pelo ser humano. Para solucionar o impasse, já que existe prova do trabalho prolongado, mas não a limites impossíveis, fixo, através do arbitramento, o número de horas extras diárias em duas.

Enquanto as empresas de transporte urbano não adotarem medidas sérias e eficazes do controle de jornadas de trabalho de seus empregados, continuarão os abusos. Do lado do empregador, abusando de seus empregados em longas jornadas sem a correta remuneração. Como se vê das centenas de reclamatórias trabalhistas que já chegaram à nossa apreciação, a maioria dos Motoristas de ônibus deixaram de trabalhar por problemas de saúde, como os de coluna, de estresse e até mentais, geralmente afastando-se pela Previdência Social.

Porém, a contrapartida também deve ser ressaltada, qual seja, o número de ações trabalhistas em que são pleiteados,números absurdos de horas extras, muitas vezes deferidas pela fragilidade de defesa, porquanto as empresas não possuem prova documental idônea para refrear os excessos.

DO TEMPO GASTO NA VISTORIA DO VEÍCULO

Retiro da condenação as horas de vistoria. Jamais aceitei que os Motoristas sejam obrigados a vistoriar diariamente, minuciosamente o veículo em que vão trabalhar. A empresa possui os seus mecânicos, descabendo a vistoria pelos motoristas, a não ser quanto aos itens básicos para o funcionamento do veículo, o que não se configura em tempo suscetível de ser considerado como extra.Logo, conclamo pela

modificação do julgado, para exclusão desse pleito da condenação.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário da reclamada e dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação de horas extras a duas diárias, com integração e reflexos, indeferindo as horas extras de vistoria, conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, conhecer do recurso ordinário da reclamada e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação de horas extras a duas diárias, com integração e reflexos, indeferindo as horas extras de vistoria, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação.

Assinado em 10 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - Relatora

INDENIZAÇÃO

PROCESSO TRT RO Nº 10590/2007-009-11-00 ACÓRDÃO 2ª TURMA - EDU

Deve ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, diante da comprovação dos fatos relacionados com a moléstia adquirida e com o nexo de causalidade, bem como pela configuração da responsabilidade e da culpa da empregadora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 9.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, BENCHIMOL IRMÃO & CIA. LTDA. e, como recorrida, SIMONE BENARRÓS PRADO.

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista pretendendo indenização por danos morais, num total de R\$100.000,00, pela doença adquirida no trabalho constituída de ler, denominada tenossinovite, pelo exercício da atividade operadora de caixa, bem como a concessão da justiça gratuita.

Em contestação às fls. 42/56, a reclamada impugnou o pedido de assistência judiciária, argüiu a preliminar de inépcia da inicial e aduziu ofensa ao direito de defesa e do contraditório. Diante do pedido inicial, requereu que a autora fosse submetida a perícia médica. Pelo argumento da exordial de ter adquirido a doença em meados de 2000, suscita a prescrição do pleito vindicado. Ao final, alegou a improcedência da reclamatória.

Foi determinada a realização de perícia (fls. 119/120, cujo Laudo se encontra às fls. 232/234.

Devidamente instruído o processo, o MM. Juízo **a quo**, em sentença de fls. 275/278, após rejeitar as preliminares, julgou parcialmente procedente a reclamação, deferindo a indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00 e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário, conforme as razões que se encontram às fls. 280/286, insistindo na improcedência total da reclamação.

Contra-razões às fls. 295/300.

Os presentes autos não foram remetidos ao

Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 83, inc. XII, da Lei Complementar n.º 75/93.

É O RELATÓRIO

VOTO

O Recurso Ordinário deve ser conhecido porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Trata-se de reclamatória trabalhista em que a reclamante pleiteou indenização por danos morais, em virtude de ter adquirido doença ocupacional, que afetou a sua saúde.

Sobre essas questões, a sentença concluiu pela culpa da empresa, uma vez que não cumpriu com as exigências legais quanto à segurança e medicina do trabalho. Em conseqüência condenou a empresa ao pagamento de indenização requerida, reduzindo o valor pleiteado.

No quadro da matéria fática, verifica-se que o problema apresentado é ergonômico, proveniente de esforço repetitivo.

O Laudo Pericial de fls. 232/234 foi bastante claro ao definir que a moléstia apresentada – tenossinovite do supra espinhal - é considerada doença ocupacional, estando enquadrada no grupo XIII, item VII da CID-10 da Doença do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo, portanto, relacionada com o trabalho, ficando estabelecido o nexo causal.

Ainda como fato relevante, ficou também comprovado que a empregada foi submetida a tratamento médico pelo INSS que terminou por conceder-lhe auxílio-doença acidentário, a partir de 05/06/2007, como demonstra a carta de fls. 41, destes autos.

Em termos da matéria de direito, observa-se que a questão é tratada no art. 7.º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Por sua vez o Código Civil dispõe sobre a matéria no art. 927, parágrafo único, nos seguintes termos: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Definidos com muita clareza os elementos constantes da matéria fática, em que a ocorrência e as circunstâncias do acidente de trabalho resultaram suficientemente provadas, a questão se desloca para o aspecto de direito para que seja definido se esses fatos configuram os requisitos necessários para a indenização por danos morais. Não se trata, portanto, de qualquer negativa do fato, visto que este ocorreu, sendo até incontroverso quanto a sua existência ou materialidade, visto que a divergência consiste em não reconhecer a culpa ou a responsabilidade pela doença apresentada.

Com efeito, restaram definidos o nexo de causalidade e a responsabilidade da empregadora, como bem apurou a sentença, com seus firmes fundamentos. Demonstrada, de igual modo, a culpa da reclamada, resultaram comprovados e configurados o abalo psíquico e moral, conclui-se pela configuração da indenização por dano moral.

Em conseqüência, chega-se a ilação de que a indenização por dano moral foi corretamente aplicada diante da comprovação dos fatos e da configuração jurídica da responsabilidade e da culpa da reclamada, devendo permanecer o valor arbitrado, que corresponde ao princípio da

proporcionalidade e da finalidade que deve ser observada para essa figura indenizatória no direito do trabalho, pelo que confirmase a sentença em todos os seus termos pelos seus firmes fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma e Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento para manter inalterada a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 17 de dezembro de 2008. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO-Relator

JUSTA CAUSA

PROCESSO TRT RO Nº 11102/2007-007-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

JUSTA CAUSA. Se o trabalhador já foi devidamente punido com advertências e suspensões pela prática de atos de desídia e insubordinação, há a necessidade de que ele incida em nova falta, para que possa ser dispensado por justa causa, eis que pelas anteriores já foi devidamente punido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 7.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, HORIZONTE

DAAMAZÔNIA LOGÍSTICA LTDA. e RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA SANTOS e, como recorridos, OS MESMOS e CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S/A.

Alegou o reclamante, na inicial, haver laborado para a litisconsorte, através da reclamada, na função de Motorista Entregador, no período de 07.12.2005 a 26.01.2007, ocasião em que foi dispensado por justa causa, por indisciplina e insubordinação, nos termos da letra "h" do artigo 482, da CLT. Afirmou que no decorrer do pacto laboral acumulou as funções de ajudante de entrega e cobrador, sem, contudo, perceber qualquer contraprestação equivalente, bem como que laborou em regime de sobrejornada, sem receber o pagamento das horas excessivas, inclusive aos domingos e hora intervalar. Postulou a elisão da justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias da dispensa imotivada, seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT, diferenças decorrentes do acúmulo de função, horas extras com integração e reflexos com a dedução daquelas pagas em contracheques devidamente assinados pelo o autor, aplicação do art. 467 da CLT, além da concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação da reclamada às fls. 106/128. Pugna seja ratificada a penalidade máxima aplicada ao obreiro, considerando que decorreu de reiteradas advertências e suspensões em razão do mesmo ter se recusado a sair para a execução de rota, por dirigir com excesso de velocidade e pela não apresentação da renda destinada a reclamada, configurada a disposição ínsita no art. 482, "h", da CLT, razão pela qual não faz jus o obreiro a quaisquer das parcelas oriundas da resilição do contrato de trabalho sem justo motivo. Rechaçou o pedido de horas extras, considerando que a função exercida autor está inserta na exceção do art. 62, I, Consolidado, e, ainda, que as porventura laboradas foram pagas em contracheque a título de

horas extra ACT e Bonificação, totalizando R\$3.636,03, o que equivale a 897 horas extras, os quais entende devem ser abatidos. Impugnou o pleito de intervalo intrajornada, informando que tais horários ficavam a critérios das equipes. Quanto ao acúmulo de funções, aduziu que fazer entregas e receber numerário referente às mercadorias são responsabilidades inerentes à função de motorista entregador, para o qual o autor foi contratado. Refutou, ainda, os pedidos de multas dos arts. 467 e 477 da CLT, requereu a exclusão da litisconsorte da lide e, por fim, a improcedência da ação.

A litisconsorte requereu a correção do pólo passivo da ação e argüiu as preliminares de ilegitimidade de parte e carência de ação. No mérito, contestou os pleitos em geral, aduzindo que não possui qualquer gerenciamento/administração perante empresas legalmente constituídas e que lhe prestam serviços, através de contrato mercantil, razão pela qual entende sua responsabilização por quaisquer parcelas que sejam referentes à relação de emprego discutida nesta demanda. Afirmou não ter conhecimento das condições e fatos que ensejaram a demissão do reclamante, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela mesma, entendendo, ainda, incabível a aplicação da Súmula 331 do TST, que prevê unicamente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quando existe o inadimplemento de obrigações trabalhista, situação esta que não se enquadra à realidade dos autos. Impugnou os pedidos e pugnou pela improcedência da reclamatória.

Regularmente instruído o feito, o juízo **a quo** prolatou sua decisão às fls. 92/96. Rejeitou as preliminares e julgou a reclamatória parcialmente procedente condenando a reclamada, e subsidiariamente a litisconsorte, a pagarem ao reclamante 88 horas extras mensais, sendo 50 a 50% e, 38, a 60%, em razão

do contido nas cláusulas da CCT da categoria que regem a matéria, com integração e reflexos legais.

Irresignados com o teor do **decisum**, reclamada e reclamante ingressaram com recursos ordinário a esta Corte, cujas razões encontram-se às fls. 210/222 e 232/235.

Contra-razões pelo reclamante às fls. 237/244 e, pela reclamada, às fls. 253/258.

Não houve contra-razões pela litisconsorte.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recursos em condições de conhecimento, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Não procede a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, suscitada pelo reclamante em suas contra-razões, considerando-se o instrumento procuratório de fl. 104.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Insiste a reclamada-recorrente no argumento de que o autor estava inserto na exceção do art. 62, I, da CLT, não fazendo jus à percepção de horas extras,mesmo porque celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com o SINDICARGAS, no qual ficou garantido aos motoristas e ajudantes uma remuneração variável paga a título de compensação.

O juízo **a quo**, ao analisar a **quaestio**, concluiu que a atividade do reclamante não era incompatível com o controle de jornada, posto que, apesar de se tratar de trabalhador externo, o reclamante, obrigatoriamente, iniciava e encerrava a jornada nas dependências da empresa, tinha que cumprir rota préestabelecida de entregas, sofria fiscalização do cumprimento da rota e não podia retornar com mercadoria de forma imotivada, tanto é que um dos motivos que ensejaram a dispensa por justa causa foi a recusa do reclamante em sair para cumprir a rota.

Dispõe o art. 62, I, da CLT que os empregados que exercem atividades incompatíveis com a fixação de horário não estão sujeitos às normas relativas à duração do trabalho.

O referido dispositivo, assim como norma coletiva no mesmo sentido, estabelece apenas uma presunção relativa, **juris tantum**, de impossibilidade de fixação de horários. Isso porque os limites de duração de trabalho são direitos constitucionais imantados por um caráter de indisponibilidade absoluta, pois visam assegurar a higidez física e mental do trabalhador, prevenindo fadigas e acidentes de trabalho. Assim, o simples fato do trabalho se desenvolver de forma externa, não implica esteja o trabalhador inserido na previsão do dispositivo antecitado.

Comprovado nos autos que, a despeito do exercício de atividades externas, havia imposição da empresa para o obreiro iniciar e encerrar a jornada nas dependências da empresa, cumprir rotas pré-estabelecidas de entregas, além de que sofria fiscalização do cumprimento da rota, não podendo retornar com mercadorias de forma imotivada, não há que falar que o empregado exercia atividade incompatível com a fixação de horário, eis que tais fatos revelam o poder e ampla possibilidade de fiscalização do trabalho. Assim, extrapolada a

jornada legal, deve haver o pagamento de horas extras, com os reflexos legais pertinentes, na forma definida na sentença.

Não procede a irresignação em relação ao adicional de 60%, considerando que as horas laboradas em regime de sobrejornada excederam ao limite de cinqüenta horas extras mensais (previsão contida na Cláusula 13ª da CCT da categoria).

Nada a reformar, portanto.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Sustenta que o argumento utilizado pela primeira instância para confirmação da penalidade que lhe foi aplicada caracteriza **bis in idem** (aplicação de várias advertências e suspensões), eis que inexistiu um motivo catalisador, baseandose a decisão em documentos unilaterais.

O juízo **a quo** entendeu que o obreiro faltou com a verdade ao negar ter sido advertido ou suspenso, quando as duas testemunhas por ele mesmo arroladas, as quais sequer trabalhavam no mesmo veículo ou bairro, informaram que sabiam que o reclamante já havia sido suspenso. Concluiu, assim, que as advertências e suspensões coligidas aos autos, devidamente assinadas por testemunhas, de fato foram aplicadas ao reclamante, o qual não as assinou por mera recusa de efetuar o ato, o que não significa dizer que não esteve ciente das penalidades que lhe foram impostas. Entendeu que a repetição freqüente dos altos faltosos do obreiro são motivos justificáveis para a aplicação da pena máxima, nos termos do art. 482, "h", da CLT.

Tratando-se a justa causa para a despedida do empregado de fato extraordinário, que mancha sua reputação e

dificulta sua recolocação no mercado de trabalho, o encargo processual de comprovar o fato desabonador inquinado ao obreiro é ônus a ser suportado pelo empregador, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC, requerendo prova inequívoca e inconteste da prática do fato ensejador.

Apesar de haver sido evidenciado que o reclamante não era um trabalhador exemplar, havendo sofrido algumas penalidades por suas atitudes incorretas, é certo que, para a dispensa por justa causa, haveria a necessidade do cometimento de nova falta, porque pelas anteriores já havia sido punido. A aplicação da justa causa, sem um novo motivo ensejador, realmente se configura em **bis in idem**.

Diante da ausência da prova acima referida, tem-se que a empresa não conseguiu se desincumbir satisfatoriamente do encargo probatório que lhe competia. Assim, não há como confirmar a justa causa ao autor, impondo-se o reconhecimento a dispensa sem justo motivo, fazendo jus o obreiro às parcelas dela decorrentes. Razão disso, reforma-se a decisão singular para elidir a justa causa e deferir ao autor as parcelas referentes a: aviso prévio; 26 dias de saldo de salário janeiro/2007; 13.º salário/2006 (2/12); férias proporcionais 2006/2007 (3/12); FGTS mais 40% do período laborado e verbas rescisórias, indenização do seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT.

Em conclusão, conheço os recursos interpostos pelas partes, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para reformar a decisão singular para elidir a justa causa e deferir ao autor as parcelas referentes a: aviso prévio; 26 dias de saldo de salário janeiro/2007; 2/12 de 13º salário/2006; 3/12 de férias proporcionais 2006/2007; FGTS mais 40% do período laborado e verbas rescisórias, deduzindo-se o que foi pago no TRCT, conforme

pedido na inicial. Retire-se a multa do art. 477 da CLT em face do pagamento da rescisão, embora incompleto e indenização do seguro-desemprego. Considerando-se o acréscimo na condenação, arbitram-se custas à reclamada sobre o valor de R\$4.000,00, no valor de R\$80,00. Tudo nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos pelas partes; por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para reformar a decisão singular, a fim de elidir a justa causa e deferir ao autor as parcelas referentes a: aviso prévio; 26 dias de saldo de salário janeiro/2007; 2/12 de 13.º salário/2006; 3/12 de férias proporcionais 2006/2007; FGTS mais 40% do período laborado e verbas rescisórias, indenização do seguro-desemprego, deduzindo-se o que foi pago no TRCT, conforme a inicial. Indefere-se a multa do art. 477 da CLT, em face do pagamento da rescisão, embora incompleto. Considerando-se o acréscimo na condenação, comina-se custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00. Tudo nos termos da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, que dava provimento ao apelo da reclamada para julgar improcedentes as horas extras.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO TRT MS N° 722/2007-000-11-00-9 ACÓRDÃO LFV

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO ANTES DA FASE INSTRUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICAS FRAUDULENTAS POR PARTE DA RECLAMADA, PEDIDO DE ARRESTO DE BENS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCE-DÊNCIA. Arresto pressupõe a existência de dívida liquida e certa, sendo cabível, entre outros casos expressos em lei (art. 813 do CPC), contra o devedor que, caindo em insolvência. aliena ou tenta alienar bens que possui; põe ou tenta por os seus bens em nome de terceiros, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas ou comete qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes, como impetrante, ESPÓLIO DE JUMBO MIRANDA FILHO REPRESENTADO POR JUMBO MIRANDA NETO, e como impetrado, JUIZ DA 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS e o litisconsorte, OZIEL PINTO DA SILVA.

Pretende a impetrante, obter decisão mandamental que suspenda a determinação judicial que concedeu liminar de concessão de arresto sem qualquer fundamentação. Alega, ainda, que a impetrante é gerida com recursos financeiros provenientes de aluguéis, o que dificultaria o seu regular

funcionamento. Argumenta, também, que sempre cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

Aduz, também, que não há execução em andamento e que sequer houve a audiência inaugural, a qual fora designada para 21/01/2008 e a liminar fora concedida em 07/11/07, antes mesmo de iniciar o processo de conhecimento quando a impetrante possui patrimônio imobiliário capaz de suportar a execução do pseudo crédito do reclamante no valor de R\$ 499.638,28. Informa, ainda que já formalizara acordo judicial perante esta especializada onde todos os créditos trabalhistas do reclamante, do período em que fora seu empregado, exercendo a função de encarregado de departamento de pessoal foram quitados, passando posteriormente a prestar serviços como advogado da empresa, percebendo valores pecuniários de acordo com as causas trabalhistas interpostas contra a ora impetrante.

A medida liminar foi concedida, conforme despacho de fl. 1.128.

Embora devidamente notificado à fls. 1.131 para prestar informações, o Juízo Impetrado não se manifestou sobre o r. despacho de fl. 1.128, conforme atesta a Certidão de fl. 1152.

O litisconsorte passivo necessário manifestou-se às fls. 1.141 pugnando pela improcedência do presente Mandado de Segurança.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 1.156, opina caso sejam considerados válidos os documentos juntados pelo impetrante sem autenticação, pela concessão da ordem de segurança, devendo ser mantido o r. despacho no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de

praticar qualquer ato concernente ao arresto dos aluguéis a serem auferidos pelo impetrante.

Às fls. 1.166/1.174 foram juntados aos presentes autos de Mandado de Segurança, por determinação do Juízo Primário, a sentença de mérito e de embargos de declaração, cujo valor da Reclamatória Trabalhista interposta pelo Reclamante/litisconsorte passivo resultou na condenação do valor de R\$ 45.394,37.

É O RELATÓRIO

VOTO

A impetrante, através do presente Mandado de Segurança, insurge-se contra a decisão do Juízo Singular que concedeu liminar de concessão de arresto sem qualquer fundamentação. Alega, ainda, que a impetrante é gerida com recursos financeiros provenientes de aluguéis, o que dificultaria o seu regular funcionamento. Argumenta, também, que sempre cumpriu com suas obrigações trabalhistas. Alega que a medida tomada pela autoridade apontada como coatora foi injusta e desprovida de qualquer fundamentação legal.

Razão assiste à impetrante.

Compulsando-se os autos verifica-se que o reclamante/litisconsorte passivo necessário baseou sua MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO no inc. IV, do art. 813, do CPC, qual seja "nos demais casos expressos em lei".

Nos termos do art. 813, do CPC, o arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-

se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

- a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;
- b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Arresto pressupõe a existência de dívida liquida e certa, sendo cabível, entre outros casos expressos em lei (art. 813 do CPC), contra o devedor que, caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; põe ou tenta por os seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores. Essa medida, por ser uma medida drástica, somente deve ser concedida **inaudita altera pars** quando comprovado que a reclamada pretende frustrar o pagamento dos créditos do reclamante.

No entanto, conforme se observa, pela farta documentação juntada aos autos, o litisconsorte passivo não conseguiu provar que a impetrante poderia ou estaria se desfazendo de seus bens a ponto de ensejar a concessão da liminar de arresto pretendida.

In casu, além de não restar comprovada nenhuma

das hipóteses acima, a dívida sequer havia sido formalizada, uma vez que a sentença ainda não transitara em julgado.

Ressalte-se, ainda, como bem salientou o D. Procurador do Trabalho à fl. 1.159, **in verbis:**

"(...) Além disso, verifica-se, outrossim, ao compulsar os autos deste processo, que o litisconsorte passivo não conseguiu provar que a impetrante poderia dissipar os bens, o que poderia tornar sem eficácia a eventual procedência do pedido formulado na Reclamatória."

Isto porque o próprio litisconsorte afirmou que a empresa não dependeria do recebimento dos aluguéis para o funcionamento normal de suas atividades. Ora, se não depende do referido aluguel é porque não está em crise, e se não está em crise não é o caso de arresto antes mesmo de uma Sentença de 1º Grau.

Ademais, cabe ressaltar que a metade dos valores pedidos na exordial referem-se ao pedido de indenização por danos morais. Desta forma, metade dos valores pleiteados podem realmente não ser deferidos, o que reduz sobremaneira o valor de eventual condenação, que pode *ou não ocorrer na Reclamação Trabalhista."*

Registre-se, ainda, por oportuno, que foi juntado aos autos, por determinação do juízo primário a sentença de mérito e a sentença de embargos de declaração, onde pode-se constatar que o valor pleiteado na inicial de R\$499.638,28 fora reduzido para R\$45.394,37.

Pela farta documentação juntada aos autos, não vislumbro a existência do **periculum in mora**, eis que a reclamada demonstra quitação de dívidas e não há qualquer

noticias de falência. O reclamante/litisconsorte passivo necessário não desincumbiu-se do ônus de carrear aos autos o mínimo de elementos de convicção capazes de preencher os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Ao contrário, emerge de todo o processado que o reclamante/litisconsorte passivo necessário, com o aval do iudiciário, deseja perpetuar uma situação injusta e ilegítima, retendo os aluguéis da impetrante através do pedido Medida Cautelar Incidental de Arresto, quando em sua petição quando oficiado a se manifestar sobre o Mandado de Segurança, afirmou que a impetrante não dependia dos aluquéis para manter seu regular funcionamento. Logo, como bem salientou o D. Procurador do Trabalho, se a impetrante não depende dos aluguéis para manter seu regular funcionamento é porque não está em crise e se não está em crise não há porque manter a liminar deferida pelo Juízo Primário, uma vez que tal dispositivo estabelece ser equiparável à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro.

O presente caso, além de não restar comprovada nenhuma das hipóteses acima [previstas no art. 813 do CPC], a dívida sequer havia sido formalizada, uma vez que a sentença ainda não transitara em julgado. Equiparando-se a decisão pendente de recurso, consoante o disposto no citado parágrafo único do art. 814 do CPC, à prova literal da dívida líquida e certa, não constituiria óbice à concessão do arresto o fato de a sentença ainda não ter transitado em julgado.

Contudo, ainda que se concluísse pela ocorrência da infringência dessa regra legal, no que tange a esse aspecto, subsistiria o outro fundamento norteador da decisão revisanda.

resultando, assim, inviável sua reforma, em face da incidência, em relação àquele primeiro fundamento, do óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e, em conseqüência, a reapreciação da ocorrência, ou não, de alguma das hipóteses previstas no art. 813 do CPC.

Assim, estando presentes os pressupostos para a concessão do Mandado de Segurança, por entender que ficou demonstrada à ofensa a direito líquido e certo do impetrante, concedo a segurança requerida, tornando sem efeito a liminar concedida através do despacho de fl. 346, para o fim de confirmar o despacho de fl. 1.128 que determinou que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato concernente ao arresto de alugueres a serem recebidos pelo impetrante.

CONCLUSÃO

Concedo a segurança pleiteada, a fim de tornar sem efeito a liminar concedida pelo Juízo Monocrático através do despacho de fl. 346, para o fim de confirmar o despacho de fl. 1.128 que determinou que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato concernente ao arresto de alugueres a serem recebidos pelo impetrante. Tudo conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conceder a segurança pleiteada, a fim de tornar sem efeito a liminar concedida pelo Juízo Monocrático, por intermédio do despacho de fl. 346, para

o fim de confirmar o despacho de fl. 1.128, que determinou que a autoridade coatora se abstivesse de praticar qualquer ato concernente ao arresto de aluguéis a serem recebidos pelo impetrante, na forma da fundamentação.

Assinado em 10 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA - Vice-Presidente do TRT da 11ª Região. Ciente: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO TRT MS N° 289/2008-000-11-00-2 ACORDÃO LFV

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO POSSÍVEL. A sentença que determina a reintegração de empregado deve ser cumprida de imediato, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, sendo incabível mandado de segurança, face a existência de recurso próprio consoante a Súmula nº. 267 do STF. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes, como impetrante, COSMOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. e, como impetrado, JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Ajuizou o impetrante o presente **mandamus**, com pedido de liminar contra a decisão da Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus que determinou a Reintegração no emprego do reclamante.

Alega que a decisão é ofensiva ao direito de exercício de defesa da empresa em todos os níveis, condenada ao pagamento dos salários relativos ao período que medeia o afastamento e a efetiva reintegração ao trabalho, com reflexos sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e recolhimentos tributários, eis que satisfativa, quando a parte pode e deve, opor-se contra o absurdo jurídico.

A liminar postulada foi indeferida às fls. 53/55 dos autos.

A Autoridade dita coatora prestou informações às fls 61/62

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 76/79, no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito, caso ultrapassada a preliminar opina pela negação da segurança.

É O RELATÓRIO

VOTO

O reclamante ingressou com reclamatória trabalhista em face da reclamada ora impetrante requerendo a nulidade de sua dispensa por ser portador de estabilidade pré-aposentadoria prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Em sentença às fls. 27/31 dos autos a Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho condenou a impetrante a reintegrar no emprego o reclamante no mesmo cargo e função, considerando nula a despedida, bem como a pagar-lhe as verbas rescisórias.

A impetrante ajuizou a presente ação requerendo, liminarmente, a cassação da decisão que determinou a

reintegração do Sr. Sidomar Dutra de Castro aos quadros da mesma. Argumenta que a decisão encontra-se eivada de ilegalidade e abuso de poder e vulnerou o direito líquido e certo da mesma a ampla defesa e ao devido processo legal.

Compulsando os presentes autos, observo que o douto Ministério Público acertadamente opinou pelo não cabimento do mandado de segurança contra antecipação de tutela concedida em sentença, por entender que desta caberia recurso ordinário. Tendo a impetrante, inclusive, ingressado com Recurso Ordinário conforme doc. fls. 32/34.

Com efeito, insta ressaltar que a via do **mandamus** não pode ser usada como sucedâneo recursal, conforme entendimento assente na doutrina e jurisprudência pátrias. **In casu**, cabível seria o recurso ordinário, porém para dar efeito suspensivo ao mesmo o meio cabível é a Ação Cautelar e não Mandado de Segurança conforme se dessume da Súmula 414 do TST, que está assim vazada:

"Mandado de Segurança. Antecipação de tutela concedida em sentença. Reintegração. Não cabimento. A antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso."

Assim, já que a matéria aduzida na exordial, referente ao ato impugnado, pode ser submetida à apreciação pela via recursal, entendo que se torna incabível o mandado de segurança, consoante a Súmula nº. 267 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**.

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Corroborando tal posicionamento, colaciono alguns arestos proferidos pelo Colendo TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURAN-ÇA – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA – REINTEGRAÇÃO – Não é cabível Mandado de Segurança visando impugnar antecipação de tutela concedida na sentença, visto ser impugnável mediante Recurso Ordinário, com a possibilidade de ser-lhe conferido efeito suspensivo ante Ação Cautelar. Orientação Jurisprudencial nº. 51 da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TST – ROAG 3244 – SBDI 2 – Rel. Min. José Simpliciano Fernandes – DJU 26.04.2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA - INTERPO-SIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO – 1. Concomitância de ataque à sentença que defere antecipação de tutela de mérito ordenando readmissão no emprego, por meio de mandado de segurança e recurso ordinário. 2. Incabível o mandado de segurança quando o Impetrante dispõe de recurso próprio e nele se louva a fim de cassar ordem de reintegração de empregada, proferida em sentença (Lei nº. 1533/51, art. 5º, inc. II, e Súmula nº. 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (TST – AGROMS 553478 - SBDI 2 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 16.03.2001 - p. 703).

Destarte, pelo fato do objeto do presente **mandamus** não se enquadrar na excepcionalidade prevista pela jurisprudência e, ainda, diante da inadmissibilidade do mesmo como substituto recursal, considero juridicamente impossível a impetração da presente ação mandamental, nos termos do art. 5°, inc. II, da Lei n° 1.533/51.

Importante salientar que, ainda que admitamos que o presente **writ** se refere a pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário, a via processual correta, como bem ressaltou o **parquet**, haveria de ser a medida cautelar e não a via mandamental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, de acordo com o Ministério Público, extingo sem julgamento do mérito o presente **mandamus**, com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC.

Custas processuais de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado para esse fim, a ônus da impetrante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. Custas processuais de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, a ônus da impetrante.

Assinado em 10 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA - Vice-Presidente do TRT da 11ª Região. Ciente: Ministério Público do Trabalho

PROCESSO TRT MS N° 183/2008-000-11-00 ACÓRDÃO N° 9819/2008

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. RATIFICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU A LIMINAR REQUERIDA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, IMPOSSIBILIDADE, A Impetrante requereu a concessão de liminar inaudita altera pars no sentido de tornar sem efeito a decisão que determinou a reintegração do Reclamante aos quadros da empresa. Liminar denegada, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Impossibilidade de dispensa do obreiro sem justo motivo, na pendência de processo administrativo disciplinar. A liminar requerida tem caráter satisfativo, pelo que se ratifica o despacho que a denegou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que é Impetrante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL AM – ECT e, Impetrado, JUZ DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONALAM – ECT impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, **inaudita altera pars**, pretendendo suspender a ordem de reintegração proferida antes do trânsito em julgado da

Sentença, do empregado MÁRCIO ROSALVO SOUZA DA SILVA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 349/2007-007-11-00, em tramitação na 10ª Vara do Trabalho de Manaus, em que é Reclamada a empresa Impetrante. No mérito, requereu que seja confirmada a liminar, rejeitando, definitivamente, a reintegração do Reclamante, aos quadros da ora Impetrante, tendo em vista a demonstração do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**.

Em despacho proferido às fls.210, a liminar restou denegada, eis que inexistentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, para o fim de manter a decisão que determinou, em antecipação de tutela, a reintegração do Reclamante.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls.217/218, informando que, em sede de tutela antecipada, reintegrou o obreiro e que já houve a reintegração do mesmo, conforme Auto de Reintegração às fls.75 dos autos originais, tendo sido a audiência inaugural marcada para o dia 08.10.2008.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer exarado às fls.228/234, opinou pela denegação da Segurança, tendo em vista que a Impetrante goza dos privilégios da Fazenda Pública, com o prazo em dobro e a execução por meio de precatórios, devendo, igualmente, arcar com todos os ônus e obrigações inerentes à Administração Pública Direta, como é o caso da estabilidade de seus empregados, sendo, assim, aplicável o art.41 da CF/88.

É O RELATÓRIO

Conheço do Mandado de Segurança em razão da satisfação de seus requisitos essenciais.

Busca a Impetrante suspender os efeitos da antecipação da tutela concedida no que se refere à reintegração do empregado, ora Litisconsorte, aos quadros da empresa ECT. Argumenta, para tanto, que consta erro material no termo de rescisão contratual do obreiro, que, apesar de dispor que a dispensa ocorreu sem justa causa, o mesmo foi dispensado por justo motivo, embora a modalidade de rescisão não se encontre dentre as elencadas no art.482 da CLT.

Conforme alega, o Reclamante esteve envolvido em diversas irregularidades operacionais e financeiras, conforme cópia dos procedimentos administrativos que colaciona aos presentes autos, que causaram prejuízos à ECT.

No mais, ressalta, em preliminar, a existência de privilégios concedidos à ECT que a equiparam à Fazenda Pública para fins de pagamento de débitos judiciais, a impenhorabilidade de bens, a isenção de recolhimento de custas processuais e a inexigência de depósito recursal para recorrer. No mérito, insurge-se contra a concessão de obrigação de fazer em sede de execução provisória ante o não trânsito em julgado da lide.

Sem razão a Impetrante.

Sabe-se que a Administração Pública Direta e Indireta deve obediência aos princípios basilares de ordem pública previstos na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, as empresas públicas e as sociedades de economia

mista também se encontram sujeitas aos princípios do art.37, **caput**, da CF/88, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Embora o art. 173, § 1°, II, da CF/88 sujeite os entes da Administração Pública Indireta, dentre eles as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, os princípios basilares da administração pública devem ser observados quando da análise de pleitos formulados junto ao Poder Judiciário, principalmente quanto às típicas prestadoras de serviços públicos, como é o caso da ECT, ora Impetrante.

Desta forma, entendo que os empregados públicos das empresas públicas, embora não sejam detentores da estabilidade constitucional prevista no art.41 da CF/88, como inclusive já se posicionou o C.TST através da Súmula nº 390, II, isso não quer dizer, necessariamente, que sua dispensa pode ser imotivada. Como agente público, em tais casos, o administrador deve pautar-se em atenção à motivação do ato de dispensa, inclusive obedecendo os requisitos legais do mesmo, quais sejam a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.

No caso em tela, verifico que, de fato, ainda se encontra em andamento processo administrativo disciplinar com objetivo de apurar a conduta cometida pelo obreiro, que impede a sua dispensa de forma motivada.

Desta forma, não há motivos para que a empresa ora Impetrante dispense imotivadamente seus empregados, na pendência de processo administrativo, devendo o pedido de reintegração, concedido em tutela antecipatória do mérito, ser ratificado nos termos do art.273 do CPC.

Observo que restam preenchidos os requisitos exigidos pela lei, tais como a prova inequívoca, fundado receio de dano de difícil reparação, bem como a inexistência do perito de irreversibilidade do provimento, tendo em vista que a não percepção da remuneração do Reclamante, ora Litisconsorte, durante todo o período ilegal de afastamento, pode lhe causar prejuízos de ordem financeira, principalmente ao se considerar ter o salário natureza alimentar e emergencial.

Por fim, conforme fls.210, foi prolatado despacho, principalmente no que se refere ao item I do mesmo, no sentido de denegação da liminar requerida, a seguir transcrito, que fica integrando este voto:

"I - Analisando as razões contidas na petição inicial, verifico ausentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, requisitos imprescindíveis a configurar o direito líquido e certo do impetrante, pelo que DENEGO A LIMINAR pretendida.

(...)"

Conforme se observa, a liminar requerida tem efeito satisfativo pelo que, no mérito, ratifico o despacho que a denegou, conforme fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, ratificar o despacho que denegou a liminar pretendida, conforme fundamentação.

Assinado em 25 de agosto de 2008. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Relator. Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO

PROCESSO TRT RO 1398/2007-351-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

PRESCRIÇÃO – ANOTAÇÕES NA CTPS – DIREITO IMPRESCRITÍVEL. Nos termos do § 1.º do art. 11 da CLT, com redação data pela Lei n.º 9.658, de 05.06.1998, é imprescritível o prazo para requerer as anotações na Carteira de Trabalho do empregado para fins de prova à Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Tabatinga, em que são partes, como recorrentes, MUNICÍPIO DE AMATURÁ – PREFEITURA MUNICIPAL e, como recorrido, SÍLVIO SEBASTIÃO CARVALHO.

Alegou o reclamante em sua exordial que laborou para o reclamado no período de 1.º.03.1986 a 31.01.2002. Pleiteia a assinatura e baixa na CTPS e justiça gratuita.

O reclamado apresentou contestação escrita às fls. 14/19), argüindo as preliminares da incompetência material da Justiça do Trabalho e da inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu a total improcedência de todos os pedidos constantes na inicial.

O juízo **a quo**, ao prolatar sua decisão (fls. 22/32), rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e, no mérito, julgou procedente a reclamatória, para condenar o Município a anotar a CTPS e comprovado recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período do contrato. Por último, isentou o reclamado do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

Irresignado com a decisão, o reclamado ingressou com recurso ordinário, cujas razões estão às fls. 36/52.

Contra-razões às fls. 60/65.

A Procuradoria do Trabalho às fls. 71/72 manifestouse pelo conhecimento do recurso e pelo provimento do mesmo.

É O RELATÓRIO

VOTO

O recurso encontra-se em condições de conhecimento, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Insurge-se o recorrente contra a decisão singular que não decretou a prescrição bienal em relação ao pedido referente à assinatura e baixa na CTPS, faze à inércia do obreiro que só intentou sua reclamatória 10 (dez) anos após o término do contrato.

Sem razão o recorrente.

O pedido relativo à assinatura na CTPS e os respectivos recolhimentos previdenciários, para fins de

aposentadoria, não estão sujeito ao instituto da prescrição, visto que sendo deferidos pelo Juízo **a quo**, produz efeito merante declaratório, na medida em que não gera efeito patrimonial. Visa tão-somente a declaração da existência de uma relação jurídica preexistente e, como tal, pode ser ajuizada qualquer tempo.

Some-se a isso o fato da Lei n.º 9.658/98, ter atribuído nova redação ao art. 11 da CLT que passou a estabelecer que os direitos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos para o trabalho urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No entanto, o § 1.º do referido dispositivo dispõe que, **in verbis**:

Parágrafo 1.º - O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova à Previdência Social.

Do referido comando extrai-se claramente que não se aplica a prescrição do direito de ação quando o objeto da ação é a declaração da existência de relação empregatícia entre as partes e sua respectiva anotação na CTPS do trabalhador, entendimento este que está em consonância com a norma contida no art. 29, § 2.º, alínea "b", da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei n.º 7.855/89, o qual preceitua que as anotações na CTPS serão feitas "a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador".

Desta forma, resta induvidosa a inaplicabilidade do instituto da prescrição ao caso vertente, ante a imprescritibilidade da ação declaração que tenha por objeto anotação na CTPS do trabalhador, razão pela qual, deve ser rejeitada a prejudicial de mérito e mantida a sentença primária que determinou a assinatura na CTPS do autor, pelo período constante nos autos.

Pelas razões expendidas, nega-se total provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, mas nego-lhe provimento para manter a decisão singular em todos os seus fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar argüida e; no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso para confirmar o **decisum** em todos os termos, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que dava provimento ao apelo para julgar improcedente a reclamatória.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO-Relatora

PROVA TESTEMUNHAL

PROCESSO TRT RO 10557/2007-013-11-00 ACÓRDÃO GDVL 2008

PROVA TESTEMUNHAL. Ao juiz é facultativo utilizar-se do livre convencimento para dirimir as controvérsias e chegar o mais perto possível da verdade real, examinando todas as provas requeridas e produzidas, com equilíbrio. Prestigiando com maior valor probante aquelas que se mostraram mais próximas da verdade e fundamentais para a concessão do direito postulado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundo da MM. 13.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ARIADNY DE SOUZA CASTRO e, como recorrida, EDITORA NOVO TEMPO LTDA

A reclamante interpôs a presente ação alegando que trabalhou para a reclamada no período de 10.06.2005 a 1.º.05.2006, exercendo a função de Assistente de Classificados, mediante salário mensal de R\$820,00 mais comissão de 1% sobre o valor do faturamento total dos classificados, o que variava mensalmente entre R\$200,00 a R\$500,00, que eram pagos fora do contracheque. Desta forma, pleiteia: remuneração (R\$820,00 mais R\$350,00 média da comissão por mês), hora extra diurna a 50%, hora extra noturno com 50% mais 20%, 19 domingos trabalhados a 100%, 17 feriados trabalhados a 100%, integração das horas extras aos DSR's, reflexo no aviso prévio (19/12), 13.º salário (19/20) mais 1/3, reflexo sobre FGTS (8% mais 40%) e concessão da Justiça gratuita.

Em contestação escrita (fls. 34/40), a reclamada rechaçou todas as pretensões da autora, pugnando pela total improcedência de todos os pedidos contidos na exordial.

Instruído o feito, o juízo **a quo** prolatou sua decisão às fls. 76/77, julgando a ação totalmente improcedente, para absolver a reclamada do pagamento de qualquer pedido ou valor requerido pela autora, por fim, concedeu-lhe o benefício da Justiça gratuita.

Aduzindo obscuridade e contradição no **decisum**, a reclamante interpôs Embargos de Declaração às fls. 86/88. Os embargos foram julgados improcedentes.

A reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 109/ 119 pedindo que este E. Regional reconheça seu direito a responsabilidade da empresa sobre o fato descrito na exordial e o pagamento dos demais consectários trabalhistas.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 126/130.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recurso ordinário em condições de conhecimento, posto que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Objetiva a reclamante, através do presente recurso, reforma do **decisum** que indeferiu seu pedido do pagamento de horas extras diurnas e noturnas a 50%, bem como horas extras a 100%, pelo labor aos domingos e feriados. Alega inicialmente o cerceamento do direito de defesa, pelo não acolhimento da prova testemunhal e da confissão pela testemunha da recorrida.

O Juiz singular entendeu que a recorrente não se desincumbiu em comprovar o alegado na exordial, carreando prova testemunhal insuficiente, visto que em nada esclareceu a respeito de seu dia de trabalho, a hora em que iniciava, se havia paralisação, enfim, se ficava a disposição da empresa ao longo de todo o dia, haja vista que os documentos de fls. 63/71, atestaram que a recorrente freqüentava o curso de direito no horário noturno.

Sem razão a recorrente.

Em análise das argumentações da recorrente em cotejo com o contexto probatório, extraem-se várias peculiaridades que merecem ser citadas. Inicialmente, do depoimento da testemunha da autora (fl. 73), constata-se que este trabalhava das 18 horas as 00 hora, de segunda à sexta-

feira e, que mantinha contato com a recorrente, via de regra, no horário de saída do jornal, o que poderia se dá por volta de 1 hora em determinados dias. Da testemunha da reclamada extraise que a recorrente possuía uma bolsa de estudos para freqüentar o curso de direito na Faculdade ESBAN, no turno da noite. Fato comprovado, através dos documentos de fls. 63/68.

Em face do exposto, assim como o Juiz singular, entendo que não obstante as declarações da testemunha da recorrente, é impossível extrair com veemência que a recorrente laborava em regime extraordinário, visto que cursava universidade no horário noturno. Ademais, ainda que a testemunha da recorrida tenha declarado que a recorrente, como supervisora do setor de classificados, não tinha horário fixo para trabalhar, laborando, via de regra, no horário comercial, em face da constatação de que cursava universidade no horário noturno, faz cair por terá a tese esposada na peça vestibular.

A prova testemunhal não pode e nem deve sozinha formar a convicção do juiz, sobre a veracidade dos fatos alegados. Deve-se chegar ao deslinde da questão mediante a prova testemunhal, mas com outra prova que complemente ou confirme o depoimento das testemunhas arroladas.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário mas nego-lhe provimento para manter a Decisão de 1º Grau em sua totalidade, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negarlhe provimento para confirmar a Decisão de 1.º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 10 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO-Relatora

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT RO N°1377/2007-053-11-00 ACÓRDÃO 2ª TURMA - EDU

Confirma-se a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, bem como o pagamento dos salários, 13°s salários, férias e a incidência do FGTS sobre essas parcelas, exceto férias, do período da dispensa até a reintegração, diante da ausência dos requisitos essenciais à garantia provisória de emprego.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em que são partes, como recorrente, RAIMUNDO CASTRO DE MELO, e como recorrido, BANCO DO BRASIL S. A.

Na inicial, o reclamante pleiteou a sua reintegração nos quadros da reclamada, bem como o pagamento de salários, férias, 13°s salários e incidência no FGTS.

O reclamado contestou, alegando que a dispensa se deu de forma regular, na medida em que procedeu aos exames médicos regulares e demissional, os quais consideraram o autor apto para as atividades exercidas na empresa, razão pela qual sustenta a improcedência da reclamatória.

Devidamente instruído o feito, a MM. Vara rejeitou todos os pedidos insertos na exordial e deferiu, tão-somente, os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante apresentou recurso ordinário, conforme as razões que se encontram às fls. 54/57, pretendendo a total procedência da reclamação.

Contra-razões às fls. 61/67.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, inc. XII, da Lei Complementar nº 75/93, que prevê a intervenção ministerial somente nos feitos em que for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

É O RELATÓRIO

VOTO

O Recurso Ordinário deve ser conhecido. É tempestivo, regularmente subscrito e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Pretende o empregado a modificação do r. **decisum** ao argumento de que, à época da dispensa, a sua saúde já se encontrava prejudicada. Na peça atrial alega que essa condição poderia ser constatada no exame demissional específico. Menciona que, 49 dias após o último exame periódico o quadro clínico era outro, por isso houve ressalva no momento da homologação. Assim, além de ser reintegrado, almeja pagamento dos salários, 13°s salários, férias e a incidência do FGTS sobre essas parcelas, exceto férias, desde o período da dispensa ao reingresso.

Por todos os ângulos que se analise a questão proposta, não há como socorrer o reclamante.

No presente caso, o reclamante menciona ser portador de moléstia (três hérnias cervicais) decorrentes da atividade que exercia no ambiente de trabalho, e esse fato deixou de ser observado porque não foi submetido a exame demissional.

Essa questão foi superada, pois o reclamante foi submetido a exame periódico no dia 21/12/2006, conclusivo pela sua aptidão para o trabalho, atestado pelo próprio empregado, e elaborado 49 dias antes do ato demissional, consoante determina a Norma Regulamentadora nº 07, item 7.4.3.5 (que prevê o prazo de até 135 dias anteriores à data da dispensa) do Ministério do Trabalho e Emprego e art. 168, III, da CLT.

Ademais disso, no tocante à estabilidade, o art. 118 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Com efeito, para fazer jus à garantia provisória de emprego estampada no dispositivo acima referido, devem ser observados, em princípio, os seguintes suportes fáticos: a ocorrência de acidente de trabalho pelo trabalhador e o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário).

Nenhum dos requisitos necessários à concessão do pedido inicial foi satisfeito, o que evidencia a regularidade da dispensa e, conseqüentemente, a improcedência das parcelas postuladas.

Em conclusão, o recurso deve ser conhecido e não provido, para o efeito de permanecer incólume a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma e Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO-Relator

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

PROCESSO TRT RO Nº 11578/2007-002-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - TRABALHO AOS DOMINGOS. Considerando que no Direito do Trabalho o objetivo maior é a promoção da melhoria das condições sociais do empregado, aspecto esse que influi na formação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, correta a aplicação, ao caso em exame, do disposto no parágrafo único do artigo 6°, da Lei 10.101/2000, por ser norma mais benéfica ao trabalhador e atingir, de melhor forma, a finalidade social a que se destina o repouso semanal remunerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, oriundos da MM. 2.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, EUCATUR -EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e, como recorrido, ADAMOR NOGUEIRA DA SILVA.

Alegou o reclamante que trabalha na reclamada desde 04.05.2000, na função de administrador de linha, encontrando-se de licença médica desde 08.04.2007. Afirmou que trabalhou em feriados sem receber horas extras ou sem que houvesse compensação; que trabalhou aos domingos, que tinha uma folga semanal, entretanto, a mesma não coincidia com o domingo uma vez por mês. Razão disso, postulou o pagamento como extra das horas laboradas em feriados e em um domingo por mês, e também como extra a folga não gozada, todas a 100%, com os reflexos legais cabíveis, além da concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação da reclamada às fls. 14/18. Requereu a limitação, no caso de eventual condenação, aos valores postulados na inicial e impugnou os cálculos apresentados. No mérito, que devem ser compensados os valores pagos ao reclamante a título de horas extras; que era concedida folga semanal para excluir o domingo trabalhado; que o reclamante folgava nos feriados e, quando trabalhados, eram compensados; que a apreciação deve ficar limitada aos feriados nacionais e, por fim, que o tipo de atividade da empresa exige o trabalho aos domingos e feriados.

Regularmente instruído o feito, o juízo **a quo** prolatou sua decisão às fls. 174/177 e julgou a ação parcialmente procedente, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$7.642,70, a título de 560 horas extras a 100% e reflexos sobre as parcelas indicadas na fundamentação.

Embargos de Declaração opostos pela reclamada às fls. 179/181, rejeitados (decisão de fls. 183/184), sendo-lhe aplicada as cominações previstas no art. 17, VI e VII, do CPC.

Irresignada com a condenação que lhe foi imposta, a reclamada recorreu ordinariamente a esta Corte, cujas razões encontram-se às fls. 189/194.

Contra-razões pelo reclamante às fls. 204/209.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recursos em condições de conhecimento, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Objetiva a reclamada-recorrente a reforma da decisão singular que a condenou ao pagamento de horas extras a 100%, mais integração e reflexos, bem como em relação à multa e indenização do art. 17, do CPC, que lhe foi cominada em sede de embargos de declaração.

<u>Das horas extras a 100% dos domingos – repouso</u> semanal remunerado

Argumenta que a primeira instância não se pautou na legislação aplicável à espécie – art. 7.°, XV, da CR/88, art. 67 da CLT; Lei n.° 605/49 e Portaria 417/66, considerando que a empresa é concessionária de serviço público.

O MM. Juízo **a quo**, quando da prolação da sentença, deferiu as horas extras laboradas aos domingos ao reclamante com fundamento nos arts. 67, da CLT, e 6.º da Lei n.º 10.101/2000.

Segundo o escólio doutrinário de Alice Monteiro de Barros, os fundamentos do descanso semanal obrigatório são

de ordem biológica, social e econômica. O repouso, além de contribuir para eliminar a fadiga ocasionada pelo trabalho executado na semana, assegura ao empregado liberdade para maior convívio familiar e social, propiciando tempo para as práticas religiosas, para o lazer e para as atividades esportivas e culturais. A par desses dois fundamentos, há ainda o de ordem econômica, segundo o qual o empregado descansado tem o seu rendimento aumentado e a produção aprimorada (**in** Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 680).

Existem certos empreendimentos que, pela natureza da atividade que neles se desenvolve, não podem sofrer solução de continuidade, como os serviços públicos, aos quais a lei garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, presente sua própria natureza de serviço essencial, dentre os quais se destaca o de transporte coletivo (Lei n.º 7.783/89, art. 10, V).

Ciente desta realidade, o legislador cuidou de discipliná-los nos arts. 67 e 68 da CLT, 8.º e 10, da Lei n.º 605/49 e art. 6.º do Decreto n.º 27.048/49, e, do exame combinado dos preceitos em questão, infere-se que o labor em domingos seria possível quando imposto por exigências técnicas e/ou em virtude de interesse público, e, ainda, em caso de serviços inadiáveis ou de força maior.

Assim, as empresas cujo funcionamento esteja autorizado deverão organizar escala entre seus trabalhadores, de modo que, dentro de um lapso de sete semanas de labuta, todos possam possuir ao menos uma folga coincidente com o domingo (Portaria 417 do MTbE, art. 2.°, "b", DOU 21.6.66).

A Constituição, em sentido estrito, é a norma jurídica maior na pirâmide do Direito do Trabalho e, em relação ao caso em exame, estabelece que o repouso semanal remunerado será preferencialmente no domingo; há, contudo, um aspecto peculiar ao Direito do trabalho: a sua finalidade não é igual à do Direito Comum; neste a hierarquia das normas cumpre a função política de distribuição de poderes da União, Estado e Municípios; no Direito do Trabalho o objetivo maior é o social, a promoção da melhoria das condições sociais do trabalhador, aspecto esse que influi na formação de um princípio próprio do Direito do Trabalho sobre a hierarquia das suas normas; é o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, segundo o qual, havendo duas ou mais normas sobre a mesma matéria, será aplicada, no caso concreto, a mais benéfica ao trabalhador.

No caso em exame, por conseguinte, a previsão contida no parágrafo único do art. 6.°, da Lei n.° 10.101/2000, que estabelece que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com o domingo, sem sombra de dúvidas é norma mais benéfica ao trabalhador e atinge, de melhor forma, a finalidade social a que se destina o repouso semanal remunerado. Não há que falar, portanto, que houve incorreta aplicação da legislação, principalmente quando o julgador, ao examinar o processo, convergiu para elementos técnicos básicos e principiológicos para resolver a questão posta a estudo, sendo processualmente perfeita a condução dada ao caso.

Oportuno salientar, ainda, que não tem a parte direito de exigir do julgador que aprecie determinada questão à luz desta ou daquela norma legal, porque vigora em nosso ordenamento jurídico a regra do livre convencimento motivado – art. 131, CPC. Assim, o juiz ao aplicar a norma legal ao caso concreto, nos termos do art. 126 do CPC, é livre na formação de seu convencimento, desde que adstrito aos fatos e circunstâncias dos autos.

Verificado, através dos cartões de ponto coligidos aos autos pela própria empresa recorrente, que no decorrer do pacto laboral o reclamante trabalhou em 17 (dezessete) meses sem folga coincidindo com o domingo, correto o deferimento das horas laboradas como extras, acrescidas do adicional de 100%, com integração e reflexos pertinentes.

Nada a reformar.

Das horas extras a 100% dos feriados

Requer a aplicação de litigância de má-fé ao autor, alegando ter ele pleiteado inúmeros feriados supostamente trabalhados, com a única intenção de induzir o juízo a erro e perceber valores absurdos e descabidos, quando trabalhou somente 39, os quais forma devidamente compensados.

A aplicação da pena de litigância de má-fé pressupõe a robusta comprovação de conduta malévola, capaz de causar prejuízos à parte contrária e ao próprio exercício regular da função jurisdicional, fato este que não encontrou ressonância na presente situação jurídica, considerando-se que, pelo fato de pleitear as parcelas mencionadas na inicial, não há meios para concluir-se pela existência de deslealdade processual, mas que obreiro valeu-se tão-somente do direito de ação que lhe é constitucionalmente garantido (inc. XXXV do art. 5.º da CR/88).

Quanto aos feriados, o montante deferido (trinta e nove) foi com base em levantamento procedido nos cartões de ponto registrados pelo obreiro, considerados trabalhados, ainda, os feriados dos meses em relação aos quais a reclamada não apresentou os respectivos registros de ponto. Nada a reformar.

Das multas de 1% e 20% aplicadas em sede de embargos de declaração

Sustenta que sua condenação ao pagamento de multas por litigância de má-fé (CPC, art. 17) foi injusta, eis que a oposição de embargos de declaração teve, como único objetivo, ver sanadas omissões que entendeu existir no julgado.

Em que pese a ponderação e fundamentos emitidos pela MM. 1ª Instância, discorda-se do seu posicionamento. A empresa apenas se utilizou dos meios processuais para preservar seus interesses, exercendo um direito assegurado na Constituição da República e na legislação infraconstitucional pátria, razão pela qual se reforma a decisão para excluir da condenação as multas por litigância de má-fé.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 20% aplicadas à recorrente por litigância de má-fé, mantendose a decisão quanto aos demais. Tudo nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 20% aplicadas à recorrente, por litigância de má-fé, mantendo-se a decisão quanto aos demais termos, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - Relatora

RESCISÃO INDIRETA

PROCESSO TRT RO Nº 19264/2005-010-11- 00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO. Evidenciado nos autos que a empresa extrapolou seu poder diretivo, eis que na troca de turno da reclamante,

de diurno para noturno, não observou o horário de trabalho pactuado no contrato de trabalho firmado entre as partes, o qual expressamente estabelecia o horário de trabalho diurno, verifica-se a ocorrência, de alteração contratual unilateral, procedimento este vedado pelo ordenamento juslaborista, autorizando, via de conseqüência, o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos da letra "d" do art. 483 Consolidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 10.ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, AMAZON ECO PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA. e, como recorrida, IVETE SANTANA FERREIRA.

A reclamada, em 08.06.2005, ajuizou ação de consignação em pagamento em face da reclamante acima indicada, alegando ter ela abandonado o emprego em 04.03.2005. Deu a causa o valor de R\$113,47, cujo comprovante de depósito encontra-se à fl. 37 da ação de consignação em pagamento. Em 18.07.2005, antes da data de realização da audiência, a reclamante/consignada ingressou com reclamação trabalhista contra a reclamada, pretendendo ver declarada sua rescisão indireta, ao argumento de que era tratada com rigor excessivo, além de ter tido alterada as condições do contrato de trabalho, requerendo a condenação da reclamada ao pagamento dos consectários trabalhistas decorrentes da dispensa imotivada. Alegou que sofreu acidente de trabalho que lhe deixou lesões permanentes, sem que a empregadora lhe emitisse a CAT, razão pela qual pleiteou o pagamento de indenização da estabilidade provisória de doze meses assegurada ao trabalhador acidentado, com os efeitos legais, além da indenização por danos morais e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação da reclamada às fls. 14/22. Requereu, em preliminar, a conexão de ações e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a reclamante abandonou o emprego, razão pela qual não faz jus a quaisquer das parcelas postuladas na exordial.

Reconvenção, pela empresa, às fls. 23/29, pugnando pelo

reconhecimento da pena de justa causa à obreira.

Regularmente instruído o feito, o juízo **a quo** prolatou sua decisão às fls. 60/71 e julgou a reclamatória parcialmente procedente, condenando a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$6.897,26, a título de: aviso prévio indenizado; 13° salário proporcional/2004 (5/12); férias proporcionais 2004/2005 (8/12) mais 1/3; FGTS do período laborado mais 40%; multa pelo atraso no pagamento da rescisão; indenização substitutiva do seguro-desemprego; indenização correspondente ao período da estabilidade provisória com reflexos em 13° salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Determinou, ainda, que a reclamada procedesse à anotação e baixa do contrato na CTPS da reclamante. Julgou improcedente o pedido constante na ação de consignação em pagamento movida pela reclamada em face do reclamante.

Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, às fls. 76/89, julgados improcedentes, conforme decisão de fls.108/109.

Irresignada com a condenação, a reclamada ingressou com recurso ordinário a esta Corte, cujas razões encontram-se às fls 114/128

Contra-razões pela reclamante às fls. 136/140.

É O RELATÓRIO

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado pela reclamada.

Trata-se a espécie de recurso ordinário da reclamada contra a decisão monocrática que a condenou a pagar à reclamante parcelas rescisórias decorrentes da rescisão indireta e indenização decorrente da estabilidade provisória acidentária. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, posto que não analisada a reconvenção por ela apresentada. Sustenta que o juízo **a quo** embasou suas conclusões no art. 468 da CLT (rescisão indireta), em razão da mudança de turno da obreira e por suposta dificuldade de localização

da empresa reclamada, argumento este que sequer fora cogitado na inicial, tampouco por ocasião da audiência de instrução e julgamento, fato este que caracteriza verdadeiro cerceamento de defesa. Assevera que a empresa sempre dispôs de transportes especiais para todos os turnos, situação esta que não pôde ser demonstrada porque não fez parte da causa de pedir, do pedido, ou mencionada na fase cognitiva dos autos, concluindo que a obreira nada provou quanto ao fator prejudicial em relação à troca de horários. Entende indevido o pagamento de indenização decorrente da estabilidade provisória, eis que o atestado médico coligido aos autos às fls. 38/39, refere-se à doença no aparelho urinário (infecção no rim), inexistindo qualquer nexo de causalidade com o suposto acidente de trabalho, e, ainda, que na data de sua ocorrência, a reclamante encontrava-se em contrato de experiência, não havendo que falar em estabilidade neste período.

<u>Da alegada negativa de prestação jurisdicional – ausência de análise da reconvenção-</u>

Entende a recorrente que não foi efetivada a devida prestação jurisdicional, posto que lhe foi negado esclarecimentos indispensáveis em sede de embargos de declaração quanto à tese desenvolvida por ocasião da reconvenção.

Sem razão a recorrente.

Não se vislumbra qualquer omissão ou contradição na r. sentença, mas tão-somente que o entendimento da primeira instância foi diverso daquele perseguido pela recorrente, bastando, para tanto, serem observados os fundamentos ali expressos para se concluir que o ponto onde teria ocorrido a alegada omissão, na verdade, foi de todo apreciado, considerando-se que o reconhecimento da rescisão indireta se deu após a análise percuciente do conjunto probatório que emergiu dos autos. Julgouse procedente o pedido de rescisão indireta, é porque certamente não acolheu as razões contidas na reconvenção. Ressalte-se, por oportuno, que cabe ao juiz tão-somente fundamentar o seu posicionamento,

motivando o seu convencimento, podendo refutar uma das teses levantadas pelas partes, vindo, por conseguinte, acolher outra na qual se respaldará, não estando obrigado, acrescente-se, a rebater todos os pontos articulados pelas partes, não se vislumbrando tal obrigatoriedade nos dispositivos legais (art. 832, da CLT, e 458, II, do CPC) e constitucional (art. 93, IX) incidentes à espécie, podendo se manifestar apenas sobre aqueles que entender relevantes para o deslinde da questão. Não há que falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

Da rescisão indireta

Sustenta que o argumento utilizado no julgado para reconhecimento da rescisão indireta, e conseqüente condenação da empresa ao pagamento de direitos trabalhistas oriundos da resilição do contrato de trabalho, não pode subsistir, eis que a suposta dificuldade de localização da empresa reclamada em momento algum foi ventilado nos autos.

De uma simples leitura da r. sentenca, verifica-se que não procede a irresignação do recorrente, porque erigida em alegação que não se sustenta. Ao contrário do que quer fazer, os fundamentos emitidos pelo juízo monocrático para reconhecimento da rescisão indireta não se resumiram tão-somente na alegação de dificuldade de localização da empresa, mas que a troca de turno da reclamante, de diurno para noturno, extrapolou o poder diretivo da empresa, eis que não observou o horário de trabalho pactuado, isto é, o firmado no contrato de trabalho, conforme se depreende da fl. 6, da ação de consignação em pagamento, no qual há expressamente a previsão do horário de trabalho diurno, configurando o referido fato em alteração unilateral, procedimento este vedado pelo ordenamento justaborista, autorizando, via de consegüência, o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos da letra "d" do art. 483 Consolidado. O argumento de que a empresa – hotel de selva - se encontra em local distante da cidade e de difícil acesso, na margem esquerda do rio Tarumã (localização essa informada pela primeira testemunha do reclamante), não foi o fato decisivo para dissuadir o julgador ao reconhecimento da rescisão indireta, que se utilizou apenas das regras de conhecimento e experiência para concluir sua motivação. Nada a reformar, portanto.

<u>Da indenização provisória decorrente de acidente de</u> trabalho

Argumenta o recorrente que a identificação do CID constantes nos atestados médicos de fls. 38/39 (590.3) refere-se à doença relacionada' à "infecção do rim", moléstia que não tem qualquer nexo de causalidade com os fatos articulados na inicial. Ressalta que a obreira não ficou afastada em decorrência da lesão provocada pelo acidente de trabalho (lesão no pé), nem mesmo por período superior a 15 (quinze) dias, tampouco ficou em gozo de auxílio doença acidentária. Afirma, assim, inexistirem os requisitos legais autorizadores do deferimento da parcela à empregada. Acrescentou, ainda, ser incabível sua condenação ao pagamento da parcela, considerando que, à época do alegado acidente, a reclamante encontrava-se em contrato de experiência, e, ainda, que não houve redução de sua capacidade laborativa, considerando os termos de seu próprio depoimento, no qual declarou que "atualmente exerce atividade por conta própria, em um ponto comercial na feira, onde vende peixe".

Segundo o posicionamento exarado pela primeira instância, ficou patente nos autos, através dos depoimentos das duas primeiras testemunhas ouvidas no processo, que a reclamante sofreu acidente típico de trabalho, quando, no desempenho das atividades de camareira, uma cama, de madeira maciça, caiu em seu pé esquerdo, causando-lhe lesões nesse membro, razão pela qual ficou afastada de suas atividades laborais, conforme atestados médicos de fls. 38 e 39. Entendeu que a reclamada, ao deixar de emitir a CAT, frustrou o direito da obreira em ter sua capacidade laboral avaliada pelo INSS, motivo pelo qual faz jus à percepção da indenização à luz do art. 129, do CC.

Impõe-se registrar que, à luz da orientação jurisprudencial

230, da SDI-1, do TST, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias é a conseqüente percepção do auxílio acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91, assegurada pelo período de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença.

No caso em exame, a recorrente quer inovar a lide, apresentando argumentos infundados e extemporâneos, vejamos:

Assevera que a identificação do CID constantes nos atestados refere-se à infecção no rim. Verifica-se que o recorrente incorreu em equívoco, porquanto o CID consignado nos atestados foi o S90.3, ao invés do que alega, isto é, o 590.3 (pieloureterite cística). O CID S90 refere-se a tramautismo superficial do tornozelo e dos pés e, o seu subitem 3 relaciona-se a contusão de outras partes e partes não especificadas dos pés. Vale mencionar que o atestado relativo ao alegado acidente de trabalho ocorrido em 11.11.2004, foi assinado por médico ortopedista-traumatologista (em 12.11.2004, fl. 38). Não se pode olvidar, ainda, que em nenhum momento tal fato foi alegado pela reclamada na fase instrutória dos autos, não sofrendo os atestados médicos qualquer impugnação, sendo incabível, no atual estágio em que se encontram os autos, qualquer irresignação contra os documentos.

Examinando-se os atestados, evidencia-se, ainda, que a obreira não ficou afastada de suas atividades laborais apenas por 14 (catorze) dias, mas que os dias de afastamento totalizaram 20 dias, todos em razão do traumatismo decorrente do acidente de trabalho sofrido durante a execução de suas atividades na empresa.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 19, define, como acidente de trabalho, aquele que ocorre pelo exercício do labor, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, <u>a perda ou a redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho</u> (grifo), considerando, ainda, como, doença profissional, adquirida ou

desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado (art, 20, I, do mesmo diploma legal). Assim, o fato da reclamante atualmente estar exercendo atividade de feirante, vendendo peixe, não descaracteriza o acidente de trabalho, eis que a perda da capacidade pode ser permanente ou temporária, adquirida em razão das condições em que o trabalho é realizado, como é o caso dos autos.

É certo que a Lei n.º 8.213/91 prevê a possibilidade de formalização da comunicação por parte do próprio acidentado, de seus dependentes, do sindicato profissional, do médico que assistiu o empregado ou até mesmo de qualquer autoridade pública. Entretanto, no caso em exame, a empresa não emitiu a CAT à empregada mesmo apesar do procedimento ter sido solicitado pela médica Joy Israel – fl. 57, irmã do dono da reclamada, (v. depoimento da única testemunha da própria empresa), médica esta que subscreveu o atestado de fl. 40 e concedeu à reclamante licença médica de cinco dias, com o CID S90.3. Verifica-se, assim, que a reclamada, no mínimo, agiu de forma imprudente, ao provocar uma situação de forma a obstar o gozo do benefício acidentário pela obreira, pretendendo excluir o direito desta à estabilidade, por não ter preenchido uma condição por culpa dela própria, pois nos termos do art.129, CC/2002 (de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º, parágrafo único da CLT), reputa-se realizada a condição que for maliciosamente obstada pela parte a quem desfavorecer.

Pelo o exposto, verifica-se que a reclamante, hipossuficiente, não implementou as condições para a estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, conforme dispõe a OJ 230, da SDI-1, do TST, por culpa exclusiva da reclamada, razão pela qual se ratifica o deferimento da indenização à obreira com base no art. 129, do CC, retirando-se, porém, o período trabalhado após a última licença médica, eis que dentro do lapso de tempo da garantia estabilitária.

Da multa do art. 477 da CLT e da indenização do segurodesemprego Retira-se da condenação a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, em razão do reconhecimento da rescisão indireta na presente data, não há falar, portanto, em descumprimento do prazo para pagamento das parcelas rescisórias.

Quanto ao seguro-desemprego, reforma-se a decisão para se deferir à autora a entrega das guias para sua habilitação no seguro-desemprego, nos termos da Lei n.º 7.998, de 11.01.1990, arcando a ré com indenização equivalente caso a empregada não receba o referido benefício por culpa exclusiva da empregadora, com fundamento no art. 186 do Código Civil Brasileiro, aplicável com fundamento no art. 8.º, parágrafo único da CLT.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, dou-lhe provimento parcial para reformar a decisão singular e excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento da rescisão, o período trabalhado após a última licença médica, no que tange à indenização estabilitária, bem como determinar à reclamada que entregue à autora as guias para sua habilitação no seguro-desemprego, nos termos da Lei n.º 7.998/90, arcando a ré com indenização equivalente caso a empregada não receba o referido benefício por culpa exclusiva da empregadora, mantendo-se a decisão quanto aos demais, de acordo com a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais do Trabalho, da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão singular e excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento da rescisão, o período trabalhado após a última licença médica, no que tange à indenização estabilitária, bem como determinar à reclamada que entregue à autora as guias para sua habilitação no seguro-desemprego, nos termos da Lei 7.998/90, arcando a ré com indenização equivalente caso a empregada não receba o referido benefício

por culpa exclusiva da empregadora, mantendo-se a decisão quanto aos demais termos, de acordo com a fundamentação.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO-Relatora

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

PROCESSO TRT AP N° 4911/2004-006-11-41 ACÓRDÃO 2ª TURMA - EDU

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Relação entre a primeira e a segunda reclamadas, terceirização da atividade, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora, que não quitou as verbas trabalhistas, impôs a responsabilização subsidiária da empresa tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como agravante, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e, como agravados, JOSÉ MARCELLO MOREIRA DE IPANEMA JÚNIOR, RENATA CRISTINA MOREIRA DE IPANEMA, ROBERTA CRISTINA RODRIGUES MOREIRA DE IPANEMA, (ESPÓLIO) DE JOSÉ MARCELLO MOREIRA DE IPANEMA e CONSTRUTORA META LTDA.

Nos autos de execução foi interposto Agravo de Petição contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução e considerou a agravante como litigante de má-fé, condenando-a ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, bem como indenização por perdas e danos, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Em suas razões, requer seja declarada a nulidade da execução pela não observância do benefício de ordem de que é titular a litisconsorte e pela determinação ao exeqüente que promova o diligenciamento em busca de bens livres da executada. Alternativamente, caso não seja este o entendimento, pleiteia-se seja declarada insubsistente a condenação subsidiária da litisconsorte, eis que violado o art. 71, da Lei n.º 8.666/93. Por fim, pretende que seja retirada da condenação a multa aplicada por litigância de má-fé, nos percentuais de 1% e 10%, visto que totalmente inadequadas.

Devidamente notificados, os exeqüentes apresentaram contra-razões, sustentando o improvimento do recurso.

O douto representante ministerial opinou pelo não conhecimento do agravo de petição e, caso, seja conhecido, pelo seu improvimento.

É O RELATÓRIO

VOTO

O Agravo de Petição deve ser conhecido porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a agravante contra a decisão que declarou a sua responsabilidade subsidiária, argumentando não ter qualquer vinculação trabalhista com o reclamante em razão de

ser uma empresa pública, a qual é imposta uma série de formalidades para a contratação dos funcionários.

A princípio, cumpre esclarecer à agravante que a condenação de forma subsidiária ao pagamento do crédito obreiro não decorreu de reconhecimento de liame empregatício entre a mesma e o reclamante. Certo é que o autor era empregado da primeira reclamada, Construtora Meta, prestadora de serviços, mas trabalhou para a recorrente, tomadora dos serviços. Admitida, pois, a prestação de serviços à agravante, apenas na condição de tomadora e não de empregadora, incidiu na espécie a Súmula n.º 331 do C. TST.

Este entendimento decorre da interpretação sistemática da ordem jurídica, cuja origem remonta ao conceito de culpa **in elegendo**. Isto é, o tomador dos serviços deve ter a cautela necessária ao contratar empresas prestadoras de serviços a fim de precaver tanto a si próprio como aquele que lhe prestou serviços de futuros prejuízos. Não pode o hipossuficiente arcar com os prejuízos deste comportamento culposo.

Cabe, assim, a garantia subsidiária dos direitos trabalhistas pelo tomador da obra ou serviço, não apenas em virtude da responsabilidade mínima por ato de terceiro, como também pela vedação jurídica ao abuso do direito, harmonizados os dois princípios com a prevalência hierárquica dos direitos laborais na ordem jurídica do País.

Assim, a relação entre a primeira reclamada e a segunda reclamada, terceirização da atividade, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora, que não quitou as verbas trabalhistas, impôs a responsabilização subsidiária da empresa tomadora, em decorrência de uma

conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (**culpa in eligendo** e **in vigilando**).

De igual sorte, não prosperam as razões recursais quanto à impossibilidade de condenação subsidiária de empresa pública federal, como a recorrente, ante sua submissão aos ditames legais, especificamente o art. 71, da Lei n.º 8.666/93. A Súmula n.º 331, item IV, ampliou o alcance dessa responsabilidade, incluindo, até mesmo a própria administração direta, quanto mais aqueles órgãos que desempenham atividades delegadas pelo Poder Público.

Por consequência, definidas as questões de fato e de direito, resulta manifestamente induvidoso que a agravante deve responder pelo débito trabalhista, visto que a impossibilidade de execução da devedora principal justifica a execução da empresa responsável de forma subsidiária, conforme decidiu a decisão agravada, que merece ser confirmada, neste tópico, por seus firmes fundamentos.

Finalmente, verifica-se que merece prosperar a insurgência recursal quanto à multa por litigância de má-fé, nos percentuais de 1% e 10%, aplicada nos embargos à execução, por se tratar do direito de ampla defesa assegurado constitucionalmente, que foi exercido por meio e momento próprio, e que não se afigura em hipótese de obstáculo ou procrastinação do processo, devendo, assim, serem excluídas da sentença as multas de 1% e 10%, aplicadas por suposta litigância de má-fé.

Em conclusão, o agravo deve ser conhecido e provido, em parte, para excluir da condenação a penalidade por litigância de má-fé, nos percentuais de 1% e 10%, mantendo

inalterados os demais termos da sentença, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma e Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as multas de 1% e 10%, impostas na Sentença de Embargos à execução, mantendo a decisão nos demais termos. Voto parcialmente divergente da Exma. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, que negava provimento ao agravo.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO-Relator

PROCESSO TRT RO Nº 4904/2005-053-11-00 ACÓRDÃO 1.ª TURMA - VLCSP 2008

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Revelando a situação fática **sub judice** a existência de acidente de trabalho que resultou em morte do trabalhador empregado, quando o mesmo exercia a função de Enfermeiro na reserva indígena, de responsabilidade da FUNAI, correta a decisão singular ao concluir pela responsabilização subsidiária desta última, considerando que reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho é um direito fundamental que tem interesse social,

transcendendo a esfera meramente individual para adquirir caráter publicista, aplicáveis à hipótese os princípios da função social do contrato e função social da propriedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 3.ª Vara do Trabalho de Manaus em que são partes, como recorrente, UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e, como recorridas, EUNICE ARAÚJO DOS SANTOS e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.

Ingressou a reclamante com ação sumária de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, na Justiça Comum, pretendendo a condenação das reclamadas no valor de R\$300.000,00. Afirmou ser mãe de ORISVAN ARAÚJO DA SILVA, Enfermeiro junto à Urishi Saúde Yanomami mediante contrato com a FUNASA, falecido em 11.12.2003, com 32 (trinta e dois) anos de idade, em decorrência de anemia aguda hemorrágica causada por ação perfuro contundente, decorrente de tiros que lhe foram deferidos por um indígena quando o obreiro se encontrava no exercício de suas funções na reserva indígena Yanomami.

Contestação das reclamadas, às fls. 52/58, argüindo a ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, pugnou a inaplicapilidade do art. 37, § 6.°, da CR/88, argumentando, ainda, a inexistência de nexo de causal a lhe justificar a imputação de qualquer condenação. Requereu a improcedência da ação.

Decisão do Juiz de Direito declinando da competência em razão da nova redação do art. 114, da CR/88, face EC 45/04.

Determinado o chamamento da Organização Governamental URIHI para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, fl. 59, a mesma não respondeu ao chamamento judicial, sendo considerada revel e confessa, nos termos do art. 844, da CLT, e Súmula 74, do C. TST.

Regularmente instruído o feito, o juízo **a quo** prolatou sua decisão às fls. 142/146 e julgou a ação parcialmente procedente. Condenou a reclamada COMISSÃO PRO-YANOMAMNI, sucessora da URIHI, e subsidiariamente a UNIÃO FEDERAL – FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO a pagar à reclamante a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignada com a condenação subsidiária que lhe foi imposta, a reclamada, UNIÃO/FUNAI, ingressou com recurso ordinário a esta Corte, cujas razões encontram-se às fls. 156/159.

Contra-razões pela reclamante às fls. 161/165.

Parecer Ministerial às fls. 188/189, manifestando-se nos seguintes termos: 1) possibilidade de acolhimento de pedido de dano moral decorrente de acidente de trabalho mesmo na hipótese da contratação por ausência de concurso público, já que decorre de culpa do Estado, enquanto empregador, quanto a seu dever de proteção do empregado e, 2) de emitir parecer circunstanciado sobre questão patrimonial trazida no recurso ordinário (dano moral – quantificação), recomendando o prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestação do parquet, por ocasião do julgamento, caso entenda necessário, consoante autorização do inc. VII da LC n.º 75/93.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recurso em condições de conhecimento, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Na espécie, é fato incontroverso que o de cujos foi contratado pela reclamada para prestar serviço para a FUNAI. Logo, ambas as rés estão legitimadas a compor a relação processual, porquanto são destinatárias da pretensão da representante do obreiro em receber parcelas decorrentes da prestação de serviço perpetrada em prol das duas. A discussão acerca da responsabilização principal da empregadora e subsidiária da segunda (União) ao pagamento das verbas postuladas não encerra questão processual que deva ser aferida preliminarmente, mesmo porque é incontroversa a existência de um vínculo jurídico de natureza contratual com a reclamada, o que jamais autorizaria o acolhimento da preliminar arguida pela União/FUNAI, contra quem restou declarada a responsabilidade subsidiária. Tanto a negativa de vínculo quanto à negativa de responsabilidade subsidiária são matérias de exame de mérito. Ademais, é certo que ao empregado não se impõe a proposição da demanda contra todos os responsáveis pelo adimplemento de seu crédito. Contudo, se pretende ele ou seu representante legal ver responsabilizados todos aqueles que se serviram de sua prestação de serviço, seja direta ou indiretamente, deve incluir, na pertinência passiva da demanda. Esta afirmação se amolda quanto à constituição de responsabilização subsidiária de empregadores, como no caso em apreciação. Ademais, desde a inicial, a autora justificou a inclusão da União. A participação do eventual responsável subsidiário na relação processual é, inclusive, uma garantia para a parte, pois lhe

garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, diante do princípio do devido processo legal. Assim, a manutenção da União, como parte da relação processual, ao invés de violação, serviu para lhe assegurar direitos. Preliminar que se rejeita.

Mérito

Argumenta a recorrente que, no caso em apreciação, um índio, isoladamente considerado, provocou toda a dor e sofrimento pela qual passa a mãe do falecido, no infeliz acontecimento, sustentado como incabível a condenação que lhe foi imposta, eis que, de acordo com dicção do §6º, do art. 37, da CR/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos e dolo ou culpa, situação esta que afirma não se coaduna com a realidade fática que emerge dos autos.

Sem razão.

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão do governo brasileiro que estabelece e executa a Política Indigenista no Brasil, dando cumprimento ao que determina a Constituição de 1988.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 19, define, como acidente de trabalho, aquele que ocorre pelo exercício do labor, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que <u>cause</u> <u>a morte</u>, a perda ou a redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, considerando, ainda, como, doença profissional, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado (art, 20, I, do mesmo diploma legal).

Dispõe, ainda, o art. 186 do novel Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente, comete ato ilícito". E, ainda, preleciona o art. 927 do mesmo diploma legal "aquele que, por ato ilícito – arts. 186 e 187 – causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

A situação fática **sub judice** revela a existência de acidente de trabalho com resultado morte de trabalhador empregado, quando o mesmo exercia a função de enfermeiro na reserva indígena, de responsabilidade da FUNAI. Insta salientar que tal fato não foi impugnado.

A reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho é um direito fundamental que tem interesse social, transcendendo a esfera meramente individual para adquirir caráter publicista, aplicáveis à hipótese os princípios da função social do contrato e função social da propriedade. Nas atividades de risco, onde a probabilidade do sinistro seja mais acentuada que o normal, a responsabilidade do empregador é objetiva, por força do parágrafo único do art. 927, do CCB, e em razão da responsabilidade pela teoria do risco criado, somente se eximindo o empregador dessa responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima, hipóteses essas inexistentes nos autos.

É oportuno citar a previsão do § 1° do art. 19, da Lei n.ºº 8.213/91, sobre a responsabilidade da empresa na adoção de medidas de proteção e segurança à saúde do trabalhador, estando assim redigido:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1°. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais <u>de proteção e segurança da saúde do trabalhador</u>. (grifei).

Traz-se à colação, a lição de Luiz de Pinho Pedreira da Silva, "**in**" Principiologia do Direito do Trabalho, 2.ª edição, Ltr, pág. 24:

"O assalariado é um contratante vulnerável, explica ele, porque, na execução do contrato, sua própria pessoa está implicada ou corre o risco de ser implicada. Ela já o é porque o contrato de trabalho incide em particular sobre a atividade física e, pois, de um certo modo, sobre o corpo do empregado. A esse respeito, a tomada de consideração da vulnerabilidade se exprime em exigências de segurança física. Historicamente, é certo que a proteção dos trabalhadores pelo direito começou precisamente pelas regras relativas à higiene e à segurança do trabalho. Essa vulnerabilidade é consequência ainda da subordinação em que o contrato coloca o empregado. Esta e também, mais precisamente, certas obrigações contratuais particulares do assalariado são suscetíveis de por em causa suas liberdades fundamentais. A proteção do trabalhador deve, portanto, se desenvolver também a esse nível: todas as precauções devem ser adotadas para que a subordinação do trabalhador fique limitada à prestação do trabalho e para que, mesmo na execução deste, o respeito à pessoa e às suas liberdades inalienáveis prevaleça.

Em harmonia com os preceitos constitucionais, que colocam o trabalho humano como valor social, dignificando-o e

valorizando-o, a corrente jurisprudencial majoritária é no sentido de que o beneficiário dos serviços, ainda que ente público, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, em caso de inadimplência da empresa fornecedora de mão-deobra, quando mais na situação dos autos, em que a reclamada foi revel e confessa quanto à matéria de fato. Para o Direito do Trabalho, em prestígio ao princípio da primazia da realidade, é relevante, isto sim, que a tomadora se beneficiou com a força de trabalho, porquanto não há como deixar de assegurar os direitos trabalhistas ao empregado, sob pena de locupletamento ilícito, estando correta a decretação da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas aos empregados de cujos préstimos se beneficiou, não havendo que falar em violação a qualquer dispositivo constitucional.

Em conclusão, conheço do recurso interposto e doulhe provimento parcial para reduzir o valor da condenação para R\$100.000,00, mantendo a condenação quanto ao demais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir a indenização para R\$100.000,00, na forma da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, que reduzia para R\$30.000,00 a indenização por danos morais.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - Relatora. Ciente: Ministério Público do Trabalho

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

PROCESSO TRT RO Nº 11262/2007-003-11-00-3 ACÓRDÃO 2ª TURMA - SMSM

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARGO EM COMISSÃO. A relação jurídica entre o Estado e o servidor comissionado é de natureza administrativa, pelo que não faz jus ao reconhecimento do vínculo de emprego, muito menos das parcelas dele decorrentes, aqui pretendidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, RENÊ QUEIROZ e, como recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

O reclamante ajuizou reclamação em 21/08/2007, alegando que foi contratado em 09/10/2003, através do ATO PGJ n. 297/2003, para exercer a função de Agente Administrativo, tendo sido exonerado em 30/05/2007 através do At. PGJ n. 0232/2007, razão pela qual pleiteou: FGTS de todo o período trabalhado (161 meses), honorários advocatícios (20%) e os benefícios da Justiça gratuita.

Contestando o pedido a fl. 27/33, o reclamado argüiu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, alegando que o reclamante foi admitido sob o Regime Temporário, instituído pela Lei Estadual n. 2.607 de 30/06/2000 e, no mérito, alegou a nulidade de contratação face à ausência de Concurso Público em desobediência da norma constitucional, sendo indevidos os pedidos pleiteados na inicial, eis que não contemplados pela referida Lei.

A MM. Vara, em sentença proferida a fl. 36/38, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho suscitada e, no mérito, julgou totalmente improcedente a reclamação, absolvendo o reclamado de pagar as parcelas pleiteadas na exordial.

Irresignado com o r. **decisum**, o reclamante recorreu ordinariamente, a fl. 40/44, requerendo a total procedência dos pedidos da inicial.

O reclamado apresentou suas contra-razões a fl. 53/56.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer lançado a fl. 64/71, manifestou-se pela rejeição da prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso do Reclamante, para que, declarando a nulidade da contratação, sejam-lhe garantidos depósitos do FGTS (8%), em estrita observância ao que foi pedido no apelo.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Versam os presentes autos sobre a existência ou não de vínculo empregatício, tendo a MM. Vara entendido que o reclamante exercia cargo de confiança, julgando improcedente a reclamatória.

Inconformado, o reclamante interpôs o presente Apelo requerendo a reforma da decisão primária para que lhe fosse

deferida a verba relativa aos depósitos do FGTS de 8% sobre o período laborado.

Restou fartamente provado nos autos, através dos documentos de fl. 16/17 e 19, que o recorrente foi nomeado para exercer Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, a partir de 09/10/2003, cargo de livre nomeação e exoneração, de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, de caráter provisório e desempenho precário, pois quem exerce cargo de natureza jurídico-administrativa não adquire direito à continuidade na função, não enquadrando-se nos moldes da CLT. Logo, entendo correta a decisão **a quo** que julgou totalmente improcedente a reclamação, absolvendo o reclamado do pagamento das parcelas pleiteadas na inicial.

Em conclusão, conheço do Recurso, nego-lhe provimento para manter a r. sentença **a quo** em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de dezembro de 2008. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora. Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROVIMENTO-R N° 001/2008

DISPÕE sobre a redistribuição dos processos nos casos de impedimento e suspeição de magistrado.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de ser disciplinada a questão sobre o encaminhamento do processo nos casos de impedimento e suspeição de juiz titular de Vara;

CONSIDERANDO que o quadro de juiz substituto da Região foi completado pela nomeação de 15 novos magistrados;

CONSIDERANDO ser imperioso assegurar a igualdade dos juízos de 1°. grau no recebimento do mesmo número de processos em uma localidade;

RESOLVE:

Art. 1º Na hipótese de impedimento e suspeição declarados pelo juiz titular, este remeterá os autos ao juiz substituto com lotação na respectiva Vara.

Parágrafo único. Na hipótese de a Vara contar com dois juízes substitutos, os autos serão encaminhados ao mais antigo.

- Art. 2º Se o impedimento ou a suspeição for do juiz substituto, os autos serão encaminhados ao juiz titular.
- Art. 3º Nas Varas do interior, tanto o juiz titular quanto o juiz substituto no exercício da titularidade da Vara que declararem sua suspeição ou impedimento, oficiarão ao Presidente do Tribunal para as providências necessárias.
- **Parágrafo único.** Igual procedimento será adotado quando os juízes titular e substituto de uma mesma Vara se declararem impedidos ou suspeitos em relação a um processo.
- Art. 4° Quando o impedimento ou a suspeição ocorrer na fase de execução, o juiz substituto mais antigo assumirá a direção do feito.
- Art. 5° Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o de n° R 0006/2007.

Manaus, 5 de maio de 2008.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

PROVIMENTO-R N° 002/2008-SCR-R

Institui o Relatório Mensal de Atividades dos Oficiais de Justiça Avaliadores e dá outras providências.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art 3°, § 1°, da Resolução n° 11/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei n° 8.112/1990 no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO as funcionalidades do Setor de Distribuição de Mandados Judiciais constantes do Sistema de Acompanhamento de Processos de 1ª Instância — APT, que permite ao Chefe do Setor uma gerência completa de todos os mandados recebidos e distribuídos aos Oficiais de Justiça Avaliadores;

CONSIDERANDO que a observância do princípio da celeridade processual depende das atividades dos Oficiais de Justica;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter

controle e fiscalização da produtividade dos Oficiais de Justiça.

RESOLVE:

- Art. 1º Fica instituído o Relatório Mensal de Atividades, conforme modelo anexo, a ser preenchido obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, pelos ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário-Oficial de Justiça Avaliador Federal, no exercício das funções desse cargo, bem como pelos servidores que, ocupando outro cargo efetivo, exerçam tais funções ad hoc mediante designação para a função comissionada de Executante de Mandados (FC-05).
- § 1º A designação para a função comissionada de Executante de Mandados (FC-05) é da competência do Presidente do Tribunal e dar-se-á, excepcionalmente, recaindo em servidor que seja Bacharel em Direito, de preferência lotado na própria Vara onde deve ser exercida a função, exceto se não houver, com tal qualificação quem aceite a designação.
- § 2° O disposto no § 1° deste artigo não atinge as designações já feitas.
- Art. 2° O Relatório Mensal de Atividades deverá ser preenchido observada a ordem cronológica das diligências, abrangendo cada período de 7 (sete) dias, englobados os finais de semana, feriados e dia de plantão, se houver.
- **Parágrafo único**. O lançamento de informação inverídica no relatório sujeitará o servidor à responsabilização administrativa, consoante § 2°, do art. 3°, da Resolução nº 11/2005 do CSJT.
- Art. 3º Os campos do Relatório Mensal de Atividades deverão ser preenchidos conforme os dados solicitados,

observando-se:

- I no campo "plantão dia/horário", a indicação do dia do plantão com o horário respectivo, apenas no caso de ter havido tal ocorrência;
- II no campo "Oficial de Justiça", o registro do servidor em letra de forma;
- III no campo "Nº do Processo", a indicação do número do processo objeto da diligência, com a menção da circunstância de se tratar de reclamação trabalhista, recurso ordinário, agravo de petição etc;
- IV no campo "Data da Distribuição", a indicação da data em que o Oficial de Justiça recebeu o mandado no SDMJ ou na Secretaria da Vara;
- V no campo "Natureza do Ato Motivador do Deslocamento", a indicação do tipo da diligência a ser cumprida, se mandado de citação, de penhora, de entrega de bens etc;
- VI no campo "Data", a indicação apenas do dia do mês e, acrescentando as letras N,S,D,F,P ou S/E se a diligência for cumprida depois das 20h e antes das 6h, ou em sábados, domingos, feriados, plantão e dias em que seja suspenso o expediente, respectivamente;
- VII no campo "Hora", a indicação correspondente ao momento em que foi colhida a assinatura e entregue a contrafé, ou, se infrutífera, ao momento em que o oficial de justiça verificou o fato e retirou-se;
- VIII nos campos "Positiva" e "Negativa", a indicação do resultado da diligência;

- IX no campo "Endereço Completo", a indicação da cidade, rua, número, bairro e, tratando-se de comarca que abranja mais de um Município, também a indicação deste;
- X no campo "km", a indicação da distância estimada, em quilômetros, entre a sede de lotação do servidor e o local onde foi efetuada a diligência;
- XI no campo "Motivo", especificar somente em casos de diligências com resultado negativo;
- XII no campo "Dev. Rec. SDMJ/Sec.", corresponde à data da entrega do mandado no órgão de lotação do servidor;
- XIII no campo "Pendências", a indicação do tempo que o mandado encontra-se em poder do oficial de justiça para cumprimento, com a especificação dos dias de atraso.
- XIV no campo "Meio de Transporte", mencionar se o transporte utilizado é de propriedade do Tribunal ou próprio do oficial;
- XV no campo "Sup. de Fundos/diárias", especificar o valor recebido para o cumprimento da diligência, se for o caso;
- Art. 4º A ausência de qualquer das informações indicadas no Relatório ensejará o não-pagamento da indenização.
- Art. 5º O Relatório Mensal de Atividades será entregue no órgão de lotação do servidor e valerá como registro de frequência.
 - Art. 6° É de responsabilidade pessoal do servidor

assinar o Relatório Mensal de Atividades, não podendo valerse da falta de assinatura caso o entregue sem cumprir tal obrigação.

Art.7° Cabe ao Assistente-Chefe do Setor de Distribuição de Mandados Judiciais e/ou Diretor da Secretaria da Vara, após atestar a execução dos serviços, enviar, eletronicamente, para o Serviço de Pessoal, até o dia 2 do mês subseqüente, com cópia para a Secretaria da Corregedoria, as informações constantes do Relatório.

Art. 8° Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 10 de junho de 2008.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

									Meiod	Transpor	TRT Pró									
									Pendências											
									Dev.	Rec.	SDMI/ Séc.									
									Motivo-	caso	negativo									
												KM								
										Endereço										
									JGÊNCIA	Negativa										
										Positiva										
									I	Hora										
												Data								
γ.			MÊS	RIO:	Ö	ىد	o					Nat. Ato	motivador do deslocamento							
ELOTAÇÃ	DE JUSTIÇA		*) DIA/HORÁ	NOPERÍOL	OPERÍODO	NO PERÍOD	DEFUNDOS:	Data da	distribuição										
ÓRGÃOI	OFICIAL	CÓDIGO:	PERÍODC	PLANTĂ	LICENÇA	FÉRIAS N	DIÁRIAS	SUPRIMI	N ^c do	processo										
	ÓRGÃODELOTAÇÃO	ÍRGÃO DE LOTAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA:	ÓRCÃO DE LOTAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA: CÓDIGO:							MÊS: IO: DILIGÊNCIA DILIGÊNCIA DEV. Perdências	MÊS: IO: DILIGÊNCIA BEC: Perdências Caso Rec: Perdências	MÊS: I.O. DILIGÊNCIA DILIGÊNCIA Caso Rec. R	MÊS: I.O. I.O.	MÉS: R. A. A. Data Hora Rositiva Completo Eslocamento de Eslocame	MÉS: ICC. PLINGENCIA SECONTINGENCIA ESTOCAMENTO DILIGENCIA ESTOCAMENTO DILIGENCIA ESTOCAMENTO COMPLETO COM	MÉS: ICO. PLIAGENCIA Att. Ato Data Hora Positiva Negativa Endereço KM completo completo completo completo completo completo completo	MÉS: ICO E. Caro Participa	MÉS: ICO. ILICANO Data Hora Positiva Erdereço KM rombieto eslocamento esloca	MÉS: ICO: A Completo Data Hora Positiva Endereço KM completo eslocamento esl	Mix

Obs.: Em caso de observância de irregularidade justificar Assinatura do servidor

PROVIMENTO-R N° 003/2008-SCR-R

ALTERA o modelo do Informativo Mensal de Produtividade dos Juízes de 1ª Instância e dá outras providências.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução Administrativa nº 44/2008 do TRT-11ª Região, bem como as recomendações do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho constantes da Ata de Correição Ordinária realizada neste Tribunal, no período de 1º a 4 de abril de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade de complementação e aperfeiçoamento dos dados relativos à produtividade dos Juízes com as informações estatísticas das Varas constantes nos Boletins Estatísticos;

RESOLVE:

- Art. 1° Alterar o modelo de Informativo Mensal de Produtividade baixado pelo Provimento-R nº 002/2007, de modo a incluir o número de:
- I Processos adiados com instruções não encerradas no período, com data designada e *sine die* (item 6);
- II Sentenças proferidas na fase de conhecimento, nos moldes dos Quadros II-B e III do Boletim Estatístico do TST (item8);

- III Sentenças líquidas em processo do rito sumaríssimo (item 8);
- IV Processos em poder do juiz para prolação de sentenças na fase de conhecimento e de execução, aí incluídas as pendentes e atrasadas (item 12);
- V Sentenças em execução, nos moldes do Quadro II-B do Boletim Estatístico do TST (item 14);
- VI Acordos homologados em execução e no Movimento pela Conciliação (itens 15 e 17).
- Art. 2º Fica excluído o campo "Processos devolvidos em razão de impedimento ou suspeição".
- Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 10 de junho de 2008.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

ANEXO V

INFORMATIVO MENSAL DE PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO DE 1ª INSTÂNCIA

VARA DO TRABALHO DE										
JUÍZ(A) TITULAR: PERÍODO:										
1. Pendentes do mês anterior										
2. Processos entrados em pauta no período										
3. Processos distribuídos para o Mag										
4. Processos remetidos a outra Vara por conexão ou continência										
5. Processos recebidos de outra Vara por conexão ou continência										
6. Processos adiados com instruções não Com data designada										
encerradas no período										
7. Processos com instruções encerradas no período										
Sentenças de Mérito										
	*Procedente, Procede	ente em	Parte e Improcedente							
	Sentenças líquidas em									
	Antecipação de tutela		ı cautelar							
8. Decisões proferidas	Exceção de incompete									
na foca do combosimento	Embargos Declaratóri									
fase de conhecimento	Extinção sem resoluç									
	Extintos com resoluçã	io do m	érito							
	Remetidos a outro órg acolhida)	gão (exc	eção de incompetência.							
	Total									
9. Acordos homologados										
10. Desistências										
11. Arquivamentos										
12. Processos em poder do juiz	Fase de	Pender	ites							
para prolação de sentenças	conhecimento									
		A	. 1							
	Embargos de Declara	Atras	adas							
	Fase de execução		eridas no prazo de 5 dias							
	1 ase de execução		eridas com prazo superior a							
		5 di								
		Tot	tal							
13. Sentenças convertidas em diligên	ncia									
		o, à exec	cução, à arrematação e à							
14. Sentenças em execução	adjudicação)									
	Exceção de pré-execu									
	Impugnação à sentenç		•							
Outras decisões (liquidação de sentença)										
Total										
15. Acordos homologados em execução										
16. Decisões proferidas em plantão judiciário										
17. Acordos homologados no Movimento pela Conciliação										
ANEXO:										
(Relacionar os processos com sentenças atrasadas por ordem cronológica)										
(Local e data)										
Ass. Juiz do Trabalho										

Ass.do Diretor de Secretaria

INFORMATIVO MENSAL DE PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO DE 1ª INSTÂNCIA (Provimento-R nº 002/2007, Resoluções Administrativas nºs 160 e 090/2006 e art. 39 da LC nº 35/79 - LOMAN) _ VARA DO TRABALHO DE__ JUÍZ: PERÍODO: 1. Sentenças pendentes do mês anterior 2. Processos entrados em pauta no período 3. Processos distribuídos para o Magistrado no período 4. Processos adiados para período posterior ao da substituição Desistências Arquivamentos 7. Processos cominstruções encerradas no período 8. Sentenças proferidas 9. Acordos Homologados 10. Sentenças em execução 11. Sentenças pendentes 12. Sentenças atrasadas 13. Sentenças convertidas em diligência 14. Sentenças de ED proferidas por juiz do trabalho substituto fora do período de substituição 15. Processos devolvidos em razão de impedimento ou suspeição 16. Decisões proferidas no período do plantão judiciário

(Relacionar os processos com sentenças atrasadas por ordem cronológica)

Ass.do Juiz

Ass.do Diretor de Secretaria

ANEXO:

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO INFORMATIVO MENSAL DE PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO DE 1ª INSTÂNCIA

(Provimento-R nº 002/2007)

Item 1. Sentenças pendentes do mês anterior

É o total do item 11 do Relatório do mês anterior.

Item 4. Processos com instruções encerradas no período.

São os processos instruídos e não sentenciados no período de atuação/substituição.

Item 8. Sentenças proferidas

Registrar, neste item, todas as sentenças proferidas no processo de conhecimento e em embargos de declaração.

Item 11. Sentenças pendentes

Sentenças pendentes são as que se encontram com o juiz para prolação em outra data fora do período de atuação ou substituição. (1+3-4-5-6-8-9=11)

Item 12. <u>Sentenças atrasadas.</u>

Considerar como atrasadas as sentenças que não foram proferidas na data fixada, embora tenha havido adiamento posterior para outra data.

ANEXO. Sentenças Atrasadas (art.39 da LC nº 35/79 – LOMAN).

Nº PROCESSO	PARTES	DATA DA SENTENÇA	DATA DA REGULARIZAÇÃO

DELCENITA FERREIRA JEAN

Secretária da Corregedoria

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO INFORMATIVO MENSAL DE PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO DE 1ª INSTÂNCIA

(Provimento-R n°s 002/2007 e 003/2008)

Item 1. Pendentes do mês anterior.

É o total do item 12 "Pendentes" do Relatório do mês anterior.

Item 6. Processos adiados com instruções não encerradas no período;

<u>Com data designada.</u> Processos incluídos em pauta para prosseguimento e que se encontram adiados com data designada.

<u>Sine die</u> Deverão ser informados, neste item, os processos que se encontram suspensos.

(aguardando decisão de outro processo, perícia ou qualquer outra diligência).

Item 8. Processos com instruções encerradas no período.

São os processos instruídos e não sentenciados no período de atuação.

Item 12. <u>Processos em poder do juiz para prolação de sentenças.</u> Saldo de processos com instrução encerrada que se encontra com os juízes titulares e substitutos para prolação de sentença no último dia do mês de apuração.

<u>Fase de conhecimento. Pendentes.</u> Sentenças pendentes são as que se encontram com o juiz para prolação na data designada, mesmo que fora do período de atuação. (Ex. Instrução encerrada no período com data da publicação da sentença designada para o mês seguinte).

<u>Fase de conhecimento. Sentenças atrasadas.</u> Considerar como atrasadas as sentenças que não foram proferidas na data fixada, embora tenha havido adiamento posterior para outra data.

<u>Fase de execução. Proferidas no prazo de 5 dias.</u> Registrar neste campo todas as sentennças proferidas no prazo de 5 dias, contados a partir da data da conclusão ao juiz.

Fase de execução. Proferidas com prazo superior a 5 dias. Os processos de execução encaminhados para prolação de sentença de embargos (de terceiro, à execução, à penhora, à arrematação, à adjudicação), Exceção de pré-executividade, Impugnação à sentença de liquidação e outras decisões (liquidação de sentença) que não foram devolvidos após cinco dias corridos, deverão ser informados, neste item.

ANEXO. Sentenças Atrasadas (art.39 da LC nº 35/79 – LOMAN).

Nº PROCESSO	PARTES	DATA DA SENTENÇA	DATA DA REGULARIZAÇÃO

DELCENITA FERREIRA JEANSecretária da Corregedoria

PROVIMENTO Nº 004/2008/SCR-R

ALTERA a redação dos arts.11 e 13, do Provimento nº 011/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e acrescenta os §§ 3°. E 4°. Ao art.13.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações do Serviço de Controle Interno feitas nos autos da MA-468/2008;

RESOLVE:

Art. 1° ALTERAR os arts. 11 e 13 do Provimento n° 011/2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

- Art.11 A Requisição de Pagamento de Honorários do Perito será encaminhada à Presidência do Tribunal, e deverá constar obrigatoriamente, conforme o modelo do Anexo II, acompanhada das cópias da sentença que fixou os honorários periciais e da certidão do trânsito em julgado devidamente assinada pelo Diretor de Secretaria.
- a) o nome, qualificação, endereço, CPF, telefone e inscrição no INSS do perito designado;
- b) o número do processo;
- c) o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ;
- d) o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais;

- e) o número do banco, da agência e da conta bancária para crédito;
- f) natureza e característica da perícia;
- g)declaração expressa de reconhecimento, pelo juiz, do direito à justiça gratuita;
- h) a certidão do trânsito em julgado e da sucumbência no objeto da perícia, se for o caso, ou a decisão deferindo o pagamento prévio;
- Art. 13 Caberá à Secretaria de Coordenação Administrativa observar o preenchimento completo da requisição, encaminhando à Secretaria de Coordenação Financeira para indicar a existência da disponibilidade orçamentária e financeira.
- Art. 2° ACRESCENTAR os §§ 3° e 4° ao art. 13 do Provimento-R n° 011/2007, com as seguintes redações:

"Art.13	
AIG 13	

- § 3º Emitida a nota de empenho, o perito deverá apresentar nota fiscal avulsa, em vista de se tratar de serviço técnico profissional sujeito à incidência de ISS.
- § 4º Atendido o parágrafo anterior, os autos deverão ser remetidos ao Serviço de Controle Interno para o exame da regularidade procedimental e atendimento dos requisitos estabelecidos neste Provimento. Cumpridas tais etapas, a matéria deverá ser submetida à apreciação da Presidência para autorização do pagamento.

Art. 3° REPUBLICAR o Provimento-R n° 011/2007 com as alterações constantes deste Provimento.

Art.4° Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus, 23 de julho de 2008.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

PROVIMENTO-R N° 005/2008-SCR-R

ALTERA a redação do § 3° do art. 3° do Provimento-R n° 005/2007, acrescenta o § 4° e renumera o § 4° para § 5°.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de definir a competência das Varas itinerantes para os processos a elas redistribuídos por outras Varas para fins de instrução,

RESOLVE:

Art. 1° ALTERAR o § 3° do art.3° do Provimento-R n° 005/2007, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Os processos da itinerância ficarão vinculados à Vara que a realizou.

Art. 2° ACRESCENTAR o § 4° ao art.3° do Provimento-R n° 005/2007, com a seguinte redação.

§ 4º Serão previamente divulgadas pela Corregedoria as localidades da itinerância, a fim de que as Varas com processos em fase de instrução relativos àquelas comarcas encaminhe-os para serem redistribuídos para a respectiva Vara itinerante, mediante compensação.

Art. 3° RENUMERAR o $\$4^\circ$ do art. 3° do Provimento-R n° 005/2007 para \$ 5°.

§ 5º O juiz responsável pelas ações da Justiça Itinerante poderá admitir, segundo seu critério e considerando as circunstâncias de cada caso, o ajuizamento de novos feitos enquanto permanecer na localidade.

Art. 4° REPUBLICAR o Provimento-R n° 005/ 2007com as alterações constantes deste Provimento.

Art. 5° Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus, 23 de julho de 2008.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

PROVIMENTO-R N° 006/2008

Regulamenta os procedimentos relativos à expedição, tramitação e pagamento de precatórios requisitórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 19, inc. XVI, do RI),

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa nº 0032/2007 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que uniformiza os procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à expedição, tramitação e pagamento de precatórios requisitórios e das requisições de pequeno valor no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas existentes à Instrução Normativa nº 032/2007 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença

judicial transitada em julgado, serão realizados exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 2º O pagamento das requisições de pequeno valor obedecerá estritamente à ordem de anterioridade do crédito.

Parágrafo único. Para efeito de aferir se a execução contra a Fazenda Pública é ou não de pequeno valor, excluemse as parcelas devidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária.

- Art. 3º Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor, fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente e optar pelo pagamento do saldo dispensando-se o precatório.
- § 1º Não é permitido o fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório.
- § 2º Na hipótese de crédito de valor aproximado ao de pequeno valor legalmente previsto, o Presidente do Tribunal consultará o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito de modo a afastar a necessidade de expedição do precatório.

Art. 4º Os precatórios e as requisições de pequeno valor serão processados nos próprios autos do processo que os originaram.

Art.5° As requisições de pagamento que decorram de precatório ou as de pequeno valor, quando a devedora for a União, serão expedidas pelo juiz da execução e dirigidas ao presidente do Tribunal, a quem compete:

- a) examinar a regularidade formal da requisição;
- b) corrigir, de ofício ou a requerimento das par tes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, vinculados à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, desde que o critério não haja sido objeto de debate quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução;
- c) expedir o ofício requisitório; e
- zelar pela obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, na hipótese de precatórios.

Art.6º Nos casos de créditos de pequeno valor de responsabilidade das Fazendas Públicas Estadual ou Municipal, as requisições serão encaminhadas pelo juiz da execução ao próprio devedor.

Art.7º Na hipótese de reclamação plúrima será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

- requisições de pequeno valor em favor dos exeqüentes cujos créditos não ultrapassam os limites definidos em lei; e
- requisições mediante precatório para os demais credores.

Art.8° Os honorários advocatícios e periciais serão considerados parcela autônoma, não se somando ao crédito do exeqüente para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art.9° É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

Art.10 Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO

Art.11 O juiz da execução informará na requisição do precatório os seguintes dados constantes do processo:

- a) o número do processo de origem;
- o nome das partes (exeqüente e executado) e de seus procuradores;
- nome dos beneficiários e respectivos números no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e outros;
- d) o valor da execução, devendo ser discriminado o crédito individualizado por beneficiário, as importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais e encargos previdenciários e fiscais;
- e) a data da última atualização;
- f) data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Art.12 O precatório, processado nos autos que os originaram, será submetido ao Presidente do Tribunal, após examinados os pressupostos exigidos para a sua formação, devidamente informado, e certificadas as eventuais irregularidades.

CAPÍTULO III DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Art.13 As requisições de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual ou Municipal a serem encaminhados pelo juiz da execução diretamente ao devedor deverão conter:

I – número da ação originária;

II – data de ajuizamento da reclamatória;

III – data do trânsito em julgado da decisão exequenda;

 IV – CPF dos beneficiários ou CNPJ do sindicato, na hipótese deste ser substituto processual;

V – nome do ente público executado;

 VI – nome completo de cada advogado que esteja atuando no processo, bem como inscrição na OAB, nº do CPF e endereço devidamente atualizado;

VII – memorial de cálculos com a data de sua elaboração, para fins de atualização monetária.

Art.14 Aplicam-se às obrigações de pequeno valor da União Federal os dados constantes do art.13.

Parágrafo único. Cabe ao juiz do feito encaminhar a requisição ao Presidente do Tribunal, que elaborará relação ao Tribunal Superior do Trabalho, até o dia 14 de cada mês, solicitando o valor necessário à quitação dos débitos.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO

Art.15 Estando os autos regularmente instruídos, o Presidente do Tribunal, mediante despacho, deferirá a requisição do pagamento e autorizará a inclusão do valor devido pela União, suas autarquias e fundações na proposta orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

§1º Os autos aguardarão no Setor de Precatórios, até o dia primeiro de julho do ano respectivo, a sua inclusão no orçamento do ano subseqüente, lapso este em que o Tribunal Superior do Trabalho fornecerá os índices a serem aplicados para a respectiva atualização.

§2º Atualizada a dívida, a Secretaria de Coordenação Judiciária encaminhará, por meio do Tribunal Superior do Trabalho, à Secretaria de Orçamento Federal, a relação dos débitos constantes de precatórios requisitórios atualizados e expedidos em que a União, suas autarquias e fundações sejam partes, devendo especificar o seguinte:

- a) número do processo principal;
- b) número de precatório;
- c) data do trânsito em julgado;
- d) data da expedição do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) nome do órgão executado;
- g) valor a ser pago.

Art.16 Com relação aos precatórios dos Estados do Amazonas e Roraima e seus respectivos municípios, autarquias e fundações, o Presidente do Tribunal, após verificar a regularidade do feito, deferirá, mediante despacho, a requisição de pagamento, e determinará a expedição de ofício à entidade devedora, para fins de inclusão na sua proposta orçamentária

do valor exeq6uendo, o qual deverá ser remetido ao executado juntamente com cópia da requisição por via postal.

- Art.17 É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, devendo o ente público informar a este Tribunal a efetiva inclusão do débito no seu orçamento, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- Art.18 Disponibilizado o valor do precatório, o Presidente do Tribunal devolverá os autos à Vara de origem para fins de pagamento.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO

Art.19 Todos os pagamentos de precatórios serão efetuados pelo juízo da execução, que observará os descontos de natureza previdenciária e fiscal, bem como as custas e demais despesas processuais.

Parágrafo único. Os descontos a que se refere o caput deste artigo deverão ser comprovados por ocasião do pagamento, juntamente com as custas e demais despesas.

Art.20 Em se tratando de precatórios contra a União, suas autarquias e fundações, os valores repassados pelo Tribunal Superior do Trabalho a este Regional serão transferidos ao juízo da execução, a fim de que seja efetuada a liberação do crédito aos exequentes.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DO RPV

Art.21 As requisições de pequeno valor encaminhadas ao executado deverão ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de não-cumprimento da requisição judicial, o juiz da execução determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Art.22 Tratando-se de requisição de pequeno valor da Fazenda Pública Federal, caberá ao Setor de Precatórios informar, através de ofício, às Varas do Trabalho de origens sobre a liberação do valor para o devido pagamento aos beneficiários.

CAPÍTULO VII DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

Art.23 Não havendo conciliação no Programa de Conciliação em Precatórios, instituído neste Tribunal através das Resoluções Administrativas nº 064 e 151/2007 e em se tratando de precatórios com prazo de pagamento vencido, os autos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, para deliberar sobre eventual pedido de intervenção.

Art.24 O Presidente do Tribunal deverá fundamentar a decisão relativa ao encaminhamento do pedido de intervenção, justificando a necessidade da adoção da medida excepcional.

- Art.25. O pedido de intervenção deverá ser instruído, obrigatoriamente, com as seguintes peças:
- a) petição do beneficiário, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça, conforme o caso;
- b) impugnação do ente público ao pedido, se houver;
- c) manifestação do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região;
- d) decisão fundamentada do Presidente do Tribunal relativa à admissibilidade do encaminhamento do pedido de intervenção; e
- e) ofício requisitório que permita a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento.

Parágrafo único. O pedido de intervenção em Estado-membro será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto o pedido de intervenção em município será enviado diretamente pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado do Amazonas ou de Roraima.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26 Exclusivamente na hipótese de preterição do direito de precedência do beneficiário, fica o Presidente do Tribunal autorizado a proceder ao seqüestro de verba do ente público executado, desde que requerido pelo exeqüente e depois de ouvido o Ministério Público.

Art.27. Incumbirá ao juiz da execução comunicar ao Presidente do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação do pagamento ao credor.

Art.28. Ficam revogados os Provimentos nº 006/2004 e 004/2007.

Art.29. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus, 20 de agosto de 2008.

FCA. RITA A . ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

PROVIMENTO N° 007/2008/SCR-R

DISPÕE sobre a expedição de cartas precatórias inquiritórias e dá outras providências.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do Pedido de Providências nº TST-PP-198980/2008-000-00-00.5;

RESOLVE:

Art. 1º As cartas precatórias destinadas à inquirição de testemunhas serão preferencialmente expedidas após o interrogatório das partes, de ofício, e desde que persista controvérsia sobre fatos relevantes para o equacionamento da lide.

Art. 2º Em todo caso, as cartas precatórias inquiritórias far-se-ão acompanhar dos quesitos do juízo deprecante e, facultativamente, dos quesitos das partes.

Parágrafo único. O desatendimento da exigência dos quesitos do juízo deprecante autoriza o Juiz deprecado a recusar-se ao cumprimento, por imprecisão do objeto (CPC, art. 202).

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

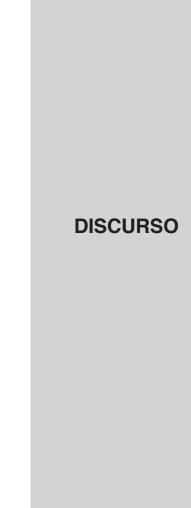
Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus, 21 de novembro de 2008.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região



DISCURSO DE POSSE*

Deodoro José de Carvalho Tavares**

Nós, que tomamos posse nesta data, cumprimentamos na pessoa de Vossa Excelência toda a Corte Trabalhista e as demais autoridades que compõem a mesa de honra desta solenidade. Senhoras e Senhores,

Agradecemos a Deus por esta grande vitória. Agradecemos aos nossos familiares, cônjuges e companheiros, avós, pais, irmãos, tios, sobrinhos, aos diletos amigos, aos nossos professores, aos colegas de trabalho, enfim, a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a realização do nosso propósito.

Hoje é dia de júbilo. A própria data é especial: 29 de fevereiro, que se renova apenas de quatro em quatro anos. Prenúncio de sorte e prosperidade. Hoje conquistamos o nosso velocino de ouro.

Cada um de nós sabe das dificuldades, dos obstáculos, mas também do incentivo e das vitórias alcançadas nesse percurso. E sabemos que estamos apenas no começo. A vida de cada um de nós se parece a um "iceberg". Só a ponta dele aparece, um pedaço muito pequeno do todo. O esforço, o

** Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 11ª Região.

^{*} Proferido na solenidade de sua posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, no auditório do Tribunal. Manaus, 29 de fevereiro de 2008.

tempo dispendido nos estudos, a luta para pagar as contas, para comprar os materiais de estudo, os embates familiares, existenciais, isso tudo fica submerso para a visão alheia. Só nós e as pessoas próximas sabemos o custo de tudo isso.

Para chegar aqui, certamente esses e muitos obstáculos foram superados, graças a Deus. Valeu a pena. Aliás, tudo o que é adquirido com sacrifício dura muito. O que vem fácil, vai fácil.

O importante é que o esforço foi recompensado.

A nossa satisfação é enorme por termos alcançado um grande sonho, de fazer parte da magistratura trabalhista. Satisfação e orgulho de integrarmos os quadros do TRT da 11ª Região, instituição séria, empenhada em cumprir sua missão e credora da confiança coletiva.

O mundo em que vivemos é um mundo em transformações muito rápidas. O avanço tecnológico tem feito grandes realizações no mundo da produção e da ciência, no entanto, não tem proporcionado, na mesma medida, melhorias no bem-estar do conjunto da população mundial. O ócio produtivo tem sido privilégio de poucos. Para os demais, continua a sobrejornada de trabalho, quando se consegue emprego, em um processo de precarização contínua das condições laborais.

O mundo, portanto, está a nos desafiar.

É necessário refletir sobre o momento atual para que a nossa intervenção seja efetiva.

Urge compreender, na brilhante observação do jurista Jorge Luiz Souto Maior, que "Para aplicar de forma adequada o direito do trabalho, a Justica do Trabalho, além de ser capaz de reconhecer a relação de emprego a partir de conceitos mais amplos, em razão das formas cada vez mais mascaradas com que a exploração do trabalho humano se concretiza, deve ter a visão de que a grande empresa que antes trazia todos os seus empregados numa mesma linha de produção, facilitando a identificação da relação da emprego, hoje, exatamente para tomar nebulosa essa identificação, alastrou a "linha de produção" para além dos limites físicos da fábrica" (1).

Sabemos do grande número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho todos os anos.

O Poder Judiciário tem a difícil tarefa de compor os conflitos, suplantando as barreiras da miséria social e cultural, que são fortes entraves ao acesso à justiça.

Para isso, o juiz tem de ser um agente da paz, um pacificador. Antes de se impor pela autoridade, o magistrado deve perseguir a solução pacífica.

Para o ex-ministro do C. TST Carlos Alberto Silva, "O juiz do futuro não poderá ter suas mãos algemadas, ou carregar nos pés as correntes de escravos da lei. Escravo sim, mas do direito, fonte da lei.... O que importa é que saiba extrair dos textos legais inertes e dos entorpecidos códigos, as escondidas virtudes que o estudo, a bondade e um coração reto saberão achar com boa mão" (2)

Temos ciência de que cada processo carrega a história de várias vidas humanas e interfere nos seus interesses materiais e morais. Por isso, o processo trabalhista deve ser

⁽¹⁾ Relação de Emprego e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.
Deontologia do Magistrado, do Promotor de Justiça e do Advogado.
Coligidos pelo Magistrado Waldir Vitral. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

célere, económico, simples, informal, para possibilitar a rápida entrega da prestação jurisdicional e viabilizar o comando constitucional da duração razoável do processo, insculpido no art. 5°, LXXVIII, da Carta Magna.

Lembremos sempre das sábias palavras de Calamandrei:"O bom juiz põe o mesmo escrúpulo no julgamento de todas as causas, por mais humildes que sejam. É que sabe que não há grandes e pequenas causas, vista a injustiça não ser como aqueles venenos a respeito dos quais certa medicina afirma que, tomadas em grandes doses, matam, mas tomadas em doses pequenas, curam. A injustiça envenena, mesmo em doses homeopáticas" (3)

Não devemos nunca esquecer de nos atualizar sempre, de estudar sempre.

Que não julguemos pela aparência, que procuremos sempre a verdade. É o que nos diz Jesus em João 7, 24.

Que nunca deixemos de ouvir a voz da rua. No dizer da Juíza Trabalhista Mônica Sette Lopes, "A sala de audiências é a porta através da qual o direito encontra a rua. É ela que enfrenta a longa fila, pega o elevador, aguarda na ante-sala e atende ao chamado do microfone. ... É preciso paciência para ouvi-la, cuidado para acolhê-la, bom humor para tentar amenizar o desconforto de estar ali".

Que nós, na nossa prática cotidiana, nos empenhemos na instauração e consolidação de uma sociedade

As ruas e as salas de audiência. ANAMATRA. www.anamatra.org.br.

17/01/2008

Eles, os Juizes, vistos por um Advogado. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

democrática, justa e igualitária, onde a ciência do direito possa se tornar guardiã da justiça e onde a justiça nada mais seja do que a aplicação do direito.

Antes de concluir, peço permissão para um agradecimento particular. À Nossa Senhora de Nazaré, minha protetora de todas as horas, e à Nossa Senhora da Conceição, padroeira do Amazonas e da minha Santarém do Tapajós. À minha esposa, Risalva, e às minhas filhas, Talita e Beatriz. Ao meu pai e à minha mãe. Ao Dr. Lúcio Castiglioni. À Dra. Anelise Miranda. À colega Carla Nobre.

Por fim, rogamos a Deus para que nos cubra de bênçãos, que ilumine os nossos caminhos, que não permita que nos deslumbremos com o cargo, que nos faça servidores da coletividade, que nos faça verdadeiros agentes da justiça, que nos faça sempre humildes, honestos e independentes, humanos e compreensivos, firmes e corajosos, serenos e dinâmicos e, sobretudo, justos.

À família e aos amigos, que nos acompanhem, nos guardem e nos compreendam na nossa caminhada.

Aos desembargadores, juizes e servidores do TRT da 11ª Região, que agora nos recebem, pedimos que nos orientem e nos incentivem o aprimoramento moral, ético, técnico e intelectual.

À sociedade, que serviremos, que exerça a sua cidadania.

E que possamos, também, zelar pela preservação da Amazónia, pelo bem-estar nosso e das gerações futuras, e,

como o poeta amazonense Tenório Telles, poder declamar a "Canção da Esperança":

Neste tempo desolado De sonhos subtraídos E utopias amortalhadas - ergo este canto para celebrar a esperança entressonhada. (5)

Muito obrigado.

Poesia e Poetas do Amazonas. Tenório Telles, Marcos Frederico Kruger (org.). Manaus: Ed. Valer, 2006

DISCURSO DE POSSE NO CARGO DE JUIZ TOGADO*

David Alves de Mello Junior**

Esta história começou a ser contada em 27.05.1983, quando assumi como Juiz do Trabalho Substituto, empossado pelo magistrado que naquela época era o Presidente de nosso Regional, na vaga do qual hoje tomo posse.

Minhas palavras serão insuficientes para traduzir e demonstrar minha emoção e meu agradecimento a todos que contribuíram para o sucesso desta empreitada de mais de 25 anos. Mas tentarei.

Como não lembrar minha mãe, Ilda Mello. Mulher de fibra, perseverante, trabalhadora. Mãe amantíssima e dedicada, a quem devo minha vida.

De meu pai carrego com orgulho o nome. Extrema responsabilidade que me foi dada um dia, pois é tarefa difícil dar continuidade à sua integridade, seu senso de justiça e seu espírito público.

Aos dois, meu primeiro agradecimento. O tempo não permitiu que estivessem presentes nesta posse. Mas permanecem no meu sangue, na minha vida, em meu coração.

^{*} Proferido na solenidade de sua posse no cargo de Juiz Togado do TRT da 11ª Região, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Federal do Trabalho, Benedicto Cruz Lyra, em 20 de junho de 2008, no auditório da FIEAM.

^{**} Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região.

Existem dois irmãos importantes na minha vida. Um dos mesmos pai e mãe, o outro um primo irmão. Ao Aristarcho e ao Aldemar dedico meu segundo agradecimento.

Caminhando no mapa do Brasil rumo ao Nordeste, vejo sentada neste auditório a tia Lígia, cujo marido veio juntamente com meu pai de Alagoas e Pernambuco, respectivamente, e com ela recordo todos os meus queridos velhos – tios, tias, avós, amigos e amigas - que já se foram e tanto me ensinaram. A eles o meu terceiro agradecimento.

Não esqueço meus amigos, muitos dos quais aqui presentes, que comigo dividem a vida e as emoções desde a infância e a juventude. Em nossas rodadas de conversa bem regada, incontáveis vezes deixei as preocupações do cotidiano, reabastecendo a mente e o coração. Não lhes devo apenas a amizade e o carinho, mas certamente boa parte de minha saúde. A todos dedico o meu quarto agradecimento.

Na carreira convivi e ainda vou conviver com inúmeros colegas magistrados. De diversos temperamentos, com diversas vocações e sempre repletos de talento. Indispensável reconhecer em cada deles um manancial de conhecimentos técnicos e humanos que ajudaram a forjar o meu perfil de julgador. Mirando a minha paradigma Desembargadora Vera Lúcia de Sá Peixoto, saúdo e homenageio a todos os meus colegas de profissão, dirigindo-lhes meu quinto agradecimento.

Sem o auxílio dos servidores, advogados e partes eu nada seria. Espero continuar merecendo tal ajuda. O que posso prometer em retribuição é o empenho sempre constante na aplicação e na celeridade da Justiça. No Felipe deposito meu olhar neste instante e repasso meu sexto agradecimento, dedicado a todos que comigo trabalharam neste jubileu de prata,

na 2^a. JCJ, na 3^a. JCJ, na JCJ de Parintins, na 2^a. Vara, na 12^a. Vara e na Diretoria do Fórum.

A vida associativa junto à AMATRA XI – Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª. Região - e à ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho -, foi uma escola de grande valor, igualmente importante na formação de minha vida de Juiz. Com os olhos fitos na colega Eulaide, nossa representante regional e nacional lanço meu sétimo agradecimento, dedicado a todos que na trincheira associativa, trabalham pela melhoria de nossa legislação e também de nossa condição de vida.

Minha amada esposa Ângela, meus filhos David Neto, Ana Carolina e Adriana são minha solícita, silenciosa e sólida base de apoio. Solícitos, pois sempre prontos a me ajudar e socorrer. Silenciosos, ao suportar o assédio constante de deusa thêmis trabalhista, que tanto me roubou e continuará a roubar de seu convívio e carinho. Sólidos, por serem os quatro pilares da minha casa, os quatro pontos cardeais de minha vida. A estes meu imorredouro agradecimento.

Hoje assumo a 2ª. Instância da Justiça do Trabalho da 11ª. Região e deixo a Instância Primeira, a qual foi minha casa desde minha investidura na Jurisdição.

O presente me remete ao passado: o prédio da Barroso. Hoje desativado e destinado ao nosso futuro memorial. Nele realizei minha primeira Audiência, perante a, na época, 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus. Inevitavelmente minhas melhores recordações estarão vinculadas àquele prédio da Rua Barroso, pelo tempo que ali passei. Outra jurisdição inesquecível é a da cidade de Parintins, onde por primeiro fui titular, então como Juiz Presidente da Junta de Conciliação de Julgamento de Parintins. Finalmente, ano passado, as

instalações da Djalma Batista, aonde cheguei com o encargo adicional de 1°. Diretor de Foro Trabalhista de Manaus.

São passagens históricas que registro, pois vinculadas à minha pessoa e a este ambiente sagrado de justiça que é o Primeiro Grau da Jurisdição trabalhista. Minha escola, minha vocação, meu destino. Não saio daqui senão por uma destinação natural da vida. Não saio sem levar um mar de saudades e uma infinidade de amigos e conhecidos. Não há distinção entre o que eu fazia e o que passarei a fazer, pois continuarei julgando, apenas em um nível superior da carreira da magistratura trabalhista. Nada do que aqui aprendi será esquecido, nem guardarei num pequeno frasco para enterrá-lo em algum insólito espaço. Pelo contrário, pretendo dividir esta experiência maravilhosa, enquanto aprendo e apreendo a experiência nova da 2ª. Instância.

As portas da Vara e do meu gabinete sempre estiveram abertas e acessíveis a funcionários, colegas, advogados e partes. Esta mesma prática será adotada no Regional.

Inicio mais um desafio em minha vida. Alcanço a promoção por tantos colegas desejada. Foi construída a cada dia, em cada despacho, a cada Decisão ou Sentença. Baseada na liberdade de consciência e no respeito à minha consciência. Errei muitas vezes, continuarei errando, por ser humano, mas sempre me move o desejo de acertar.

Começo a caminhada nesta nova estrada com uma declaração incondicional de amor à Justiça, ao Poder Judiciário e às suas instituições. Quero traduzir este amor na busca incessante do novo, da eficiência, da transparência. São estes instrumentos indispensáveis para a celeridade processual e para a efetiva prestação da justiça.

Neste caminho levarei algumas convicções legais, jurídicas e humanas.

Creio na afirmação contínua de nossa competência, traçada pelo art.114, da Constituição da República. A participação de um servidor público em minha mesa de posse, muito mais que reafirmar agradecimento a uma classe sempre presente em minha vida profissional, também leva minha veemente e respeitosa crítica a decisões que excluem os funcionários públicos de nossa jurisdição. Qual a diferença, em termos de valor do trabalho entre um empregado da iniciativa privada e um servidor público? Por que segregarmos o trabalhador do Poder Público da Jurisdição Trabalhista? Se não há clareza na Lei, vamos modificá-la. Enquanto não se modifica a Lei, por que não modificar os conceitos postos nos julgamentos com o viés excepcionador?

Está na hora de nossa Colenda Corte Superior Trabalhista – o TST – embalado pelos ventos renovadores de mais de uma dezena de novos ministros, alterar a Jurisprudência contida na Súmula 363 daquela casa. O Poder Público não pode continuar a ser privilegiado com o benefício da nulidade que ele mesmo gera. Por razão de lealdade devo dizer que aplico a referida norma sumular em meus julgamentos, cada vezes mais acompanhado por outros colegas, não por entendê-la justa, mas por considerá-la inevitável. Isto não impede, contudo de clamar pela alteração de entendimento incompatível com os cotidianos reclamos da sociedade em prol da clareza e da lisura na condução da coisa pública.

Quando tinha meus dezenove, vinte anos, quando freqüentava quase que diariamente a Santa Missa, pensei em ser padre. Mas não era essa a Missão reservada a mim reservada pelo Senhor. Ele queria-me de Toga, não de Batina. Uma vocação, a que tenho me dedicado com uma firmeza

inquebrantável, sem me furtar a desafios, sem fugir da rotina das Audiências e Julgamentos.

Conclamo a todos os colegas de magistratura a meditar sobre a dignidade de nossa função, dotada de uma parcela divina, embora exercida por homens. Olho agora para os recém empossados Juízes Substitutos de nossa Região, aos quais adotei como afilhados por ter presidido o concurso que os aprovou. Para eles e todos os demais Juízes da Região eu digo: não desanimem ante nenhuma dificuldade; amem e dignifiquem esta profissão tão preciosa e cara para a sociedade; unam-se aos anseios da comunidade; julguem com a razão, mas também com o coração; não abandonem jamais seus jurisdicionados, nem seus ideais; apliquem a justiça de forma reta e humilde.

Não me alongarei mais.

São três as leis fundamentais da minha vida, os livros que me guiam: a CLT, a Constituição Federal e a Bíblia, citados por ordem inversa de importância.

Vou utilizar-me do livro sagrado para deixar minha mensagem final.

São bem aventurados os que têm fome e sede de justiça. Nós somos os dispenseiros dela na jurisdição trabalhista. Devemos ser o sal da terra e a luz do mundo. Nossa justiça não pode ser falsa ou torta, como a dos escribas e fariseus. O Senhor Deus nos quer perfeitos. É certo que nunca o seremos como Ele, mas, se Ele nos quer perfeitos é porque deseja que tentemos. Esta tem sido minha principal preocupação até agora – e continuará sendo.

Lanço, neste momento, meu olhar ao meu Deus, ao Deus de Abrãao, ao Deus de Isaac, ao Deus de Jacó e Pai de Nosso Senhor Jesus Cristo, para meu agradecimento final.

Maria, nossa Mãe, leve ao seu Filho a minha prece, que não é apenas um agradecimento, mas uma oblação das primícias deste meu novo trabalho. Sou falível, mas confio na misericórdia de Dele, sempre pronto a me perdoar setenta vezes sete vezes, e me entrego à sua Lei de Amor. Suplico que me tome pelos braços, pois sem Sua luz eu nada sou. Ensine-me a cada momento aplicar seu mandamento segundo o qual devemos nos amar uns aos outros assim como Ele, o Mestre, nos amou.

Muito obrigado!

ENCERRAMENTO PRESIDÊNCIA*

Francisca Rita Alencar Albuquerque**

"A história é feita pela sucessão dos fatos da vida. Estamos fazendo história – a história deste Tribunal! Uma gestão que se encerra e outra que se inicia. Celebremos este momento porque assim o destino quis e fê-lo através das suas criaturas. De mim, que ascendi a um dos mais altos escalões da Justiça do Trabalho, depois de galgar todos os demais desde o mais humilde. De Vossas Excelências Dras. Luíza e Valdenyra que agora assomam à posição de traçar para os próximos dois anos os rumos desta Especializada. E de todos os senhores magistrados, autoridades, familiares, amigos que aqui estão para prestigiar esta solenidade e, como membros da sociedade, agentes de esperança.

Doutora Luíza, Doutora Valdenyra, Vossas Excelências recebem um Tribunal com inúmeras medidas em andamento porque isto compõe a dinâmica administrativa, em que cada presidente acrescenta e impulsiona os destinos desta justiça aperfeiçoando-a.

De minha parte empenhei-me à exaustão e com denodo e entusiasmo porque assim concebi previamente ao traçar pela 1ª vez na história do Tribunal um planejamento estratégico em que dei a conhecer minhas metas, objetivos e ações. Seguindo tal ideário, é plena de contentamento que hoje

294

^{*} Pronunciamento feito na solenidade de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2008-2010. Manaus, 15 de dezembro de 2008, no Teatro Amazonas.

^{**} Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

posso dizer a todos: cumpri a missão a que me propus. Imensamente feliz e realizada deixo-lhe um tribunal dividido em turmas com a distribuição diária de processos, medidas que repercutem na celeridade dos julgados.

Os novos magistrados passam agora a ser submetidos à avaliação da Comissão de Vitaliciamento, recém instituída. Para consolidar o pensamento hermenêutico, o Tribunal já conta com sua Comissão de Jurisprudência. Após 26 anos de vigência e 28 emendas regimentais, um novo Regimento Interno foi editado e consolidado os provimentos desde 1982.

Apontado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, este Tribunal passa a pontificar no panteão nacional das boas práticas com o Programa de Conciliação em Precatório que, na singeleza da sua concepção movimentou cerca de 7 milhões de reais, reduzindo em cerca de 80% o nº dos processos pendentes. As Varas itinerantes que tivemos o privilégio e o desafio de realizar pela 1ª vez ajuizaram mais reclamatórias que uma Vara da capital.

Com a Escola de Magistrados e o Centro de Memória recentemente instalados, a Justiça do Trabalho transcende seu labor meramente jurisdicional.

O acesso aos bancos de dados da Receita Federal e do Cadastro Nacional de Veículos, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD e o convênio com a JUCEA constituem medidas de extraordinário significado para a efetividade das nossas decisões judiciais.

Muitas foram as regulamentações de matérias que dizem respeito a servidores, magistrados e entidades parceiras, a exemplo das férias, empréstimos consignados, diárias,

remoção, permuta, promoção, horas extras, residência do juiz nas comarcas, o plantão judiciário permanente e a política de segurança da informação.

Até mesmo o cartão corporativo no uso saque em dinheiro, tão bem explorado pela mídia, recebeu nossa pronta intervenção que, acolhida no CSJT, excepcionou este Tribunal das medidas restritivas, sobretudo diante das dificuldades da Região Amazônica em que, na quase totalidade dos municípios, não há o sistema de pagamento via cartão. Mas desta vez, porém, nada foi noticiado.

Equacionamos o problema do terreno da Vara de Humaitá, no aguardo apenas da formalização da doação. Junto à Prefeitura de Presidente Figueiredo obteve-se também a doação de uma área para construir a Vara do Trabalho naquele município. Ainda com relação às Varas do interior, barcos e geradores de energia foram adquiridos para permitir a realização das diligências com maior celeridade e o desenvolvimento das atividades sem interrupção e com capacidade para receber as inovações tecnológicas.

Jamais a Região viveu momento de intensa movimentação nos quadros da magistratura: o concurso público, com a nomeação de 20 juízes substitutos, 9 promoções, 11 remoções. O projeto de criação de 6 cargos de desembargador que tivemos de vencer junto ao CNJ, aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados. Os encontros bimestrais com os juízes certamente deixarão saudades. Destaco por importantes em significação e resultados a realização do Ciclo de Debates da execução trabalhista, o Encontro de Oficiais de Justiça e Diretores de Secretaria, o Encontro com os Presidentes Sindicais e com os portadores de necessidades especiais.

Nosso projeto de criação de cargos efetivos e cargos e funções comissionadas foi aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, o de desapropriação da área do entorno do Tribunal e o de criação de 5 Varas tramitam no CSJT. O que estruturou a SETI, ora transformado em lei, graças a alguns dos nossos parlamentares, permitiu a posse de 12 novos servidores.

Efervescentes foram as ações na estratégica e importante área da informática. Aliás, o Judiciário como um todo vive a conquista de seus inimagináveis recursos. Esse o novo paradigma dos tempos modernos.

A implantação do sistema APT na 1ª e 2ª instância permitiu dentre outros recursos, o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico, do gabinete virtual, do sistema de cálculo rápido, para ficar nestes. Cada um dos magistrados recebeu um *notebook*. E os equipamentos das Varas e do Tribunal substituídos por computadores de última geração.

O Manual de Redação, Gramática e Estilo da Presidência do Tribunal de lançamento recente é pioneiro na área do judiciário, e contribuirá na preparação correta das diversas formas de comunicação oficial.

A renovação de grande parte da frota veicular, a aquisição dos sistemas informatizados Mentorh, para o gerenciamento da área de recursos humanos, e SIABI para uso da Biblioteca, foram aquisições de grande importância.

Em matéria de julgamento, o Tribunal iria quebrar seu próprio recorde de 2007, não fora o sinistro ocorrido no seu prédio-sede. Mesmo assim, os números não ficam distantes. A 1ª instância manteve a performance ascendente.

Desta forma, senhores, presto em apertada síntese – mais detalhadamente exposta no relatório anual e de gestão – um resumo das realizações da minha Presidência, para os quais recebi o apoio e a ajuda indispensáveis dos meus pares, demais magistrados e servidores. A todos o meu preito de gratidão. Considero, porém, que uma das maiores contribuições foi a abertura político-institucional promovida.

Nenhum expediente ficou sem resposta, nenhuma crítica ou divergência foi subestimada. Transparência e ética foram palavras de ordem.

Medidas duras tomei – é bem verdade – quando necessárias, porque entendi que o dever do cargo não me autoriza tergiversar. E aqui peço compreensão aos atingidos.

Cada um cumpriu com seu dever – servidores e magistrados – na medida de suas potencialidades. Conheci de perto a solidariedade, a bondade, o empenho, a firmeza, o sorriso franco, a mão amiga, o reconhecimento.

Invocando o famoso cientista inglês Issac Newton, posso assegurar que se tudo isso foi possível, se realizei todas as ações planejadas, se vi longe foi por estar de pé sob os ombros de gigantes, meus antecessores.

O Tribunal superou as adversidades e superou-se. Em curto espaço de tempo voltou à regularidade do seu funcionamento. Tenho a honra de integrá-lo.

Nas dificuldades surgidas – e não foram poucas – procurei manter-me firme para superar minhas próprias fraquezas porque entendo que nada na vida alquebranta um espírito movido

pelo fogo do entusiasmo e da determinação. Mirei a instituição e segui em frente.

Portanto, Dra. Luíza e Dra. Valdenyra, passo a Vossas Excelências doravante o timão da Justiça do Trabalho. Força, coragem e empenho não lhes faltarão na caminhada.

Agradeço a Deus por ter estado sempre comigo e por mais este sonho realizado. Que Ele sempre as acompanhe.

Neste instante de despedida recordo trechos de uma linda canção popular que invoquei na minha posse e repriso nesta despedida "se eu chorei ou se sorri, o importante é que emoções eu vivi."

DISCURSO DE SAUDAÇÃO*

Solange Maria Santiago Morais**

"Senhoras e Senhores,

Em mais um 15 de dezembro, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª, que congrega os Estados do Amazonas e Roraima, reúne-se, assinalando sua instalação – 27 anos, e a posse de seus novos dirigentes para o biênio 2008/2010, Desembargadoras LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA e VALDENYRA FARIAS THOMÉ, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente.

Nesse tempo de existência, nosso Regional, como não poderia deixar de ser, atravessou vendavais, como atravessa a Instituição a qual pertence, o Judiciário Trabalhista, no exercício de sua responsabilidade jurídica, qual seja, de manter incólume os institutos consagrados pelo Direito do Trabalho, indispensáveis ao equilíbrio entre as duas forças produtivas da nação: o empregado e o empregador.

Mas tem conseguido sempre ancorar em porto seguro, o que se deve, pelo cumprimento do dever, de seus integrantes, tanto na área judicial, como na área administrativa, que em conjunto fazem o engrandecimento da instituição, sempre reconhecido por nossa comunidade.

^{*} Proferido na solenidade de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2008/2010. Manaus, 15 de dezembro de 2008, no Teatro Amazonas.

^{**} Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região.

Homenageemos as duas Desembargadoras Federais que assumem a direção do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

À Presidência ascende a Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, esposa e mãe extremada, caboclinha da bucólica Urucará, no interior do Amazonas, filha de imigrantes italianos, que saíram do Mediterrâneo e se embrenharam pelo Continente Brasileiro.

Sua formação escolar no ensino fundamental se deu no Colégio Santa Dorotéia, onde cursou o primário, o ginásio, o pedagógico e o curso de Técnico em Contabilidade.

Na área superior, fez o curso de Economia pela Faculdade de Ciências Econômicas pela Fundação Universidade do Amazonas e, em 1972, formou-se em Direito, pela Faculdade de Direito da também Fundação Universidade do Amazonas, onde teve os seguintes destaques: 1º Lugar e Anel Simbólico, prêmio Cidade de Manaus, Prêmio OAB/AM. Seguindo sua vocação, participou de vários cursos de aperfeiçoamento em Direito, notadamente no Direito do Trabalho.

Nos serviços do magistério, foi Professora efetiva, por Concurso Público de Provas e Títulos, do Grupo Escolar Fueth Paulo Mourão, do Grupo Escolar Marechal Hermes e do Grupo Escolar Leopoldo Neves.

No exercício da advocacia, foi advogada do quadro permanente da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Manaus, de 1977 a 1981 e também exerceu a função de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Como servidora federal foi Técnica Judiciária Trabalhista, do TRT da 11ª Região e Assessora de Juiz no Gabinete do Desembargador Federal Othílio Francisco Tino, hoje aposentado.

Na magistratura foi aprovada em Concurso Público de Títulos e Provas, em 1987, para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Presidiu a Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista - Roraima, em substituição, de outubro/1987 a janeiro/88. Foi promovida por merecimento, para o cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá/AM, em 1989, e removida para a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus/AM, em junho de 1994.

Foi convocada por diversos períodos para compor o Tribunal Pleno do Regional da 11ª Região. Compôs a Comissão de Revista do Regional e como destaque, foi elogiada pela OAB de Roraima, pelo relevante desempenho na Presidência da JCJ de Boa Vista; também elogiada em diversas Atas de Correições Ordinárias deste Regional. No ano de 2006, foi agraciada com a Ordem do Mérito Judiciário deste Tribunal, no grau Oficial.

Em julho de 2007, foi promovida pelo critério de merecimento, ao cargo de Desembargador, com assento definitivo nesta Casa.

No lado pessoal, a chegada de Sua Excelência à Presidência de nosso Regional, trazida pelos ventos da mudança, nos trouxe as brisas da esperança, guiadas pelas qualidades que afloram de seu espírito, da sua inteligência, da sua honestidade e da sua simplicidade no trato para com todos, independente das posições funcionais; a humildade no desempenho de seu trabalho é o que sempre à inspirou a respeitar a todos os seres humanos e a cumprir a sua missão, sem nunca desmerecer o trabalho de alguém, entendendo

sempre que todos, na esfera de suas atribuições, deram sua parte de colaboração, contribuindo para o engrandecimento de nosso Órgão Judicial. Seu perfil espiritual jamais deixaria que Sua Excelência se jactasse erroneamente de ter sido ou ser superior a quem quer que seja, pois isto iria tisnar de ridículo, a retidão de sua vida moral.

Desembargadora Luíza, é justificada a esperança que a posse de Vossa Excelência faz brotar no sentimento de todos que almejam um Tribunal estribado na verdade e na solidariedade. E, se a vida como já foi dito, é feita na escolha, como as escolhas da mente e as do coração, é possível afirmar que a escolha de Vossa Excelência foi uma abençoada junção da escolha da mente e do coração.

À Vice-Presidência do Regional, ascende a Eminente Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ, também nascida no interior do Amazonas, na aconchegante cidade de Itacoatiara, a nossa querida Velha Serpa.

Cumpriu sua escolaridade na Capital Amazonense: Curso Primário, no Colégio Salesiano Patronato Santa Terezinha; Curso de Auxiliar de Escritório e Curso Técnico em Contabilidade, no Colégio Sólon de Lucena.

Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas, em 1974, e em Filosofia, pela Faculdade de Filosofia da mesma Universidade, em 1993.

Buscando o aprimoramento profissional e intelectual fez o Curso de Prática Penal, patrocinado pelo Diretório Acadêmico de Direito da Universidade do Amazonas; Curso de Prática Forense e Organização Judiciária, pela mesma Faculdade; Curso de Advocacia de Empresa, patrocinado pelo Centro de Estudos Jurídicos da Guanabara, em convênio com a

Ordem dos Advogados do Brasil; Pós-Graduação em Direito Tributário, pela Universidade Nilton Lins. É também diplomada pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra.

Na experiência profissional, foi professora nos Cursos de História, Geografia e Prática Comercial, no Colégio Estadual Nossa Senhora Aparecida, Colégio Estadual Antônio Plácido e Colégio Danilo Corrêa. Professora do Estágio Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amazonas, de Prática Processual Civil e, também, de Prática Forense, na Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas.

Serviu no Cartório da 4ª Vara Cível, da Justiça Estadual, como Escrevente e Escrivã.

Foi Procuradora do INAMPS/Amazonas.

Na Ordem dos Advogados, Secção do Amazonas, foi Conselheira, Diretora-Conselheira, Vice-Presidente da Caixa de Assistência e Membro da Comissão Examinadora do Exame de Ordem, no período de 1989 a 1992.

O painel mostra as conquistas de uma vida direcionada ao Direito e a vivência administrativa, o que a credencia para o posto que agora passa a ocupar como Vice-Presidente do Tribunal Trabalhista.

Senhoras e Senhores,

Depois de mostrar a sinopse de vida das duas magistradas que terão a responsabilidade pela direção do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelos próximos dois anos, concluímos proclamando que esta evidência mostra que o comando é seguro, que as mãos que o norteia, são mãos

responsáveis, à altura de enfrentar as grandes exigências dos cargos.

Suas vidas mostram que as conquistas foram realizadas passo a passo, da simplicidade das funções iniciais no ramo do magistério e do direito, até chegar à magistratura e ao comando de um Tribunal Federal, se enquadrando no dito por nosso Machado de Assis, luminoso expoente da Literatura Brasileira, em seu Conto "Silvestre": "NINGÚEM CHEGA A UMA GRANDE OBRA SEM PASSAR POR OBRAS PEQUENAS. ENGATINHA-SE ANTES DE ANDAR".

Assim, com entusiasmo e emoção, saudamos as Desembargadoras Federais LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA e VALDENYRA FARIAS THOMÉ - novas dirigentes do TRT 11ª Região – Órgão que vive por efeito das ações de seus juízes e funcionários que, como seres humanos, erram e acertam, ganham e perdem, mas têm cumprido a sua missão constitucional, na perseguição da PAZ SOCIAL. Átomos de uma luta contínua em direção à luz – O ideal da igualdade inspira a Proteção dos hipossuficientes, da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais.

Aproxima-se o Natal, a celebração do nascimento de Jesus, data em que os homens relembram o início de uma nova era. Eis que para os cristãos a história do Cristo é a prova do amor de Deus pelos homens. Ecoam, após mais de dois mil anos, entre toda a humanidade, as palavras de Jesus, ensinando aos homens, igualdade e humildade, esperança e caridade, fraternidade e fé. "Amai uns aos outros" - "Amai o próximo como a si mesmo". Palavras que se entrelaçam com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho.

Por isso, rogo ao Todo Poderoso, proteção e luz às duas Desembargadoras que doravante dirigirão esta Casa, e a todos nós homens, independente de crença, para que marchemos humildemente unidos pelo amor universal e inspirados nos ensinamentos de Jesus, promovendo, em todos os nossos atos, mais uma conquista para a Justiça e a Paz. Que este Natal seja celebrado com alegria, inundando a todos os corações de esperança, fraternidade e fé, desejando em uma só voz que o próximo ano anuncie prosperidade social e espiritual.

Que Deus e Nossa Senhora de Nazaré abençoem a todos nós.

Muito Obrigada.

DISCURSO PROFERIDO NA SOLENIDADE DE POSSE DAS NOVAS DIRIGENTES DO TRT DA 11ª REGIÃO PARA O BIÊNIO 2008/2010.*

Audaliphal Hildebrando da Silva**

"Eu cumprimento a Dra. Luíza Falabela, Presidente do TRT, cumprimento a Dra. Francisca Rita, Presidente do TRT, em nome das quais cumprimento as demais autoridades da mesa. Quero cumprimentar também os magistrados, advogados, juízes, autoridades, Sras e Srs. Eu estava muito preocupado quando vim para cá com a minha fala, mas eu vi a fala do Dr. Adilson e figuei tranquilo, porque a dele são 15 laudas, a minha vão ser 12. Para mim Senhores é muito emocionante estar aqui, e cada vez que estou aqui no Teatro Amazonas eu fico emocionado, feliz e por mim ficaria a vida inteira aqui fazendo audiência, então tenho a honra de estar aqui falando para os Senhores. Antes de mais nada quero saudar a AMATRA XI, Dr. Adilson tomou posse semana passada, não tive chance de ir a posse dele, mas desejo ao Senhor sorte, sucesso e coragem. Também quero saudar a Dra. Eulaide, que presidiu a AMATRA XI há pouco tempo, pela coragem e força com que conduziu a associação, e se a associação não tiver coragem, não tiver força, não tiver equilíbrio, e quedar-se na hora de defender o associado, que associação nós temos? A função da associação é defender o associado. Se ele se sentir agredido cabe à associação tomar providências, se não que associação é essa? Eu poderia, Dra. Rita, falar das suas realizações, mas demoraria muito tempo, poderia falar da ouvidoria, poderia falar da divisão do Tribunal em Turmas, da Escola Judicial, mas a

^{*} Manaus, 15 de dezembro de 2008, no Teatro Amazonas.

^{**} Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

situação que mais me impressionou na sua gestão foram os precatórios, o dinamismo que a Sra. deu aos precatórios, que chegou a pagar na sua gestão R\$7.000.000,00, é muito dinheiro e a Sra. está de parabéns. Há dois anos quando eu estava aqui também, falei das suas virtudes para conduzir o Tribunal que é a coragem, a firmeza, o equilíbrio, a generosidade e o bom humor, e a Sra. realmente comprovou essas virtudes para conduzir o Tribunal. Fico muito feliz por ter trabalhado com a Sra. Desde que chequei aqui, Dr. David, há 8 anos, a Dra. Vera, era uma mulher brilhante, depois a Dra. Solange também brilhante, depois a Dra. Rita outra mulher também brilhante e agora a Dra. Falabela. Estou há 8 anos sendo comandado só por mulheres, e vai depois a Dra. Valdenyra, então estou feliz. Outro dia estava vendo a Folha de São Palo de 5 de dezembro, que dizia o seguinte: principais problemas do país: saúde 25%, desemprego 18%, violência 16%, educação 9%, fome 6%, mas se nós formos traçar uma linha geral resumimos esses problemas em um só que é o desemprego, porque com emprego a pessoa vai ter saúde, vai ter menos violência, vai ter educação e não vai ter fome. Quero agradecer de público ao TRT e aos Juízes do Trabalho aqui do Amazonas pela sensibilidade, pelo comprometimento, pela firmeza na condução dos processos judiciais, Poderia citar vários casos mais vou citar um só: todo mundo sabe que os rodoviários, no dia 30 de novembro, era para receberem o 13º salário, não receberam e só receberam 10 de dezembro. Entramos com uma ação e pedimos em liminar o pagamento desse 13º salário e pedimos também reparação na liminar, porque eu duvido que alguém figue feliz se atrasar o seu salário em 10 dias, e o Juiz com comprometimento, com equilíbrio, com senso de justiça deu essa liminar, então quero agradecer esse Juiz pela sua coragem e senso de justiça pra dar na liminar a reparação que houve contra os rodoviários. Dra. Luiza quero saudá-la como excelente mãe, amiga companheira, tenho certeza absoluta que a Sra. fará uma gestão profícua e inteligente. E agui, Dr. Sandro, estava lendo um artigo sobre uma

carta que o Marquês de Pombal, em 1700, escreveu ao seu sobrinho Melo e Povoas, quando ele foi governar a Província de São José do Rio Negro, hoje Amazonas, ele dizia cara Reitora da UEA, que não é mandar, é comandar, e o princípio é o equilíbrio e o bom senso, sempre na coordenação e não no mando, sempre na conciliação e não na força. Esse conselho foi que Pombal deu ao seu sobrinho há 200 anos atrás, vou finalizar com uma pesquisa que vi no dia 9 de dezembro em uma manchete de jornal, Dra. Solange, pesquisa que achei interessante pois dizia o seguinte: os cães entendem injustiça, imagina o trabalhador, se o cachorro entende injustiça imagina o Trabalhador, Dr. Dantas, que não tem a sua rescisória paga, 13º salário, as férias, a carteira assinada, vejam só a situação, e agui Srs. eu guero prestar uma homenagem para terminar, a uma pessoa que eu nem conheço e não sei nem se ela está no auditório, mas é uma pessoa que está sendo enxovalhada, agredida em outros termos, é a Dra. Maria Eunice, ela está agui a Dra. Maria Eunice? Não a estou vendo. Está Agui. Estava em Brasília Dra. e o Presidente Lula, em homenagem as vítimas de Santa Catarina, pediu um minuto de silêncio, para a Sra, eu ia pedir aplausos mas já foi feito. De qualquer maneira Dra. Eu quero dizer de público, olho no olho, da minha admiração pelo seu trabalho, pela sua coragem, uma grande mulher amazonense, tenho certeza que a verdade prevalecerá, certeza essa porque sei que no Tribunal de Justiça tem um homem da envergadura do Dr. Ari Moutinho, um homem da envergadura do Dr. Simões, e eu gosto muito de direito Romano e vejo o seguinte, é quando a Sra. está em pé vem aquele monte de flecha em cima da Sra. e não tem ninguém para defendê-la. Tenho certeza que a OAB/ AM, que tem a obrigação de defender a justiça não vai quedarse silente. Vou finalizar desejando a Dra. Luiza Falabela e a Dra. Valdenyra sucesso, e para todos os Senhores um feliz natal, com paz justica e felicidade. Muito obrigado!"

DISCURSO PROFERIDO NA SOLENIDADE DE POSSE DAS NOVAS DIRIGENTES DO TRT DA 11ª REGIÃO PARA O BIÊNIO 2008/2010.*

Aristófanes de Castro Filho**

"Excelentíssima Desembargadora Presidente do TRT, Dra. Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Desembargador João Simões, Presidente em exercício do TJ. Desembargador Ary Moutinho, Presidente do TRE, Prefeito Serafim Correa, Dr. Lélio representando o Governo do Estado, Desembargadores do Trabalho que faço saudação na pessoa da Dra. Valdenyra que é a representante da OAB pelo quinto constitucional, demais autoridades presentes, Senhores e Senhoras. A OAB, neste momento em que no TRT assume uma nova direção, solicita a esta nova direção que se inicie as tratativas para a criação de uma comissão mista, composta de magistrados da Justica do Trabalho, de advogados e de membros do Ministério Público, para que, esta comissão, trabalhando em conjunto, consiga dar soluções de forma uniforme, eliminando assim determinados gargalos que impedem a finalização mais rápida da ação trabalhista. Esta comissão, como é um novo e o novo sempre assusta, mas como diz o poeta o novo logo vem, ela já foi criada, instalada no Tribunal de Justiça do Amazonas, esta comissão enquanto funcionou resolveu de forma uniforme determinados problemas que impediam que a justiça seja aplicada com maior rapidez. Isso sempre assusta porque também assustava quando a Ordem defendia o controle externo da magistratura, e que as teses contrárias eram sempre no sentido de que o controle externo da magistratura iria acabar com a independência do Judiciário, e o magistrado não teria mais segurança em suas decisões.

^{*} Manaus, 15 de dezembro de 2008, no Teatro Amazonas.

^{**} Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Amazonas

O novo sempre vem e o novo está aí. O CNJ hoje faz com que os poderes, os Tribunais de Justiça tenham uma visibilidade, tenham uma transparência maior perante a população e a Ordem dos Advogados, e hoje muitos magistrados se sentem seguros com a existência do CNJ. Então Srs. e Sras. nós temos a grata satisfação, na terra das amazonas, de estarmos sendo dirigidos por duas mulheres, o que muito nos orgulha. A Ordem neste momento, em que se aproxima o natal, deseja à nova direção todo o sucesso, porque acredita na competência, tem certeza de que a sucessão na administração promove a continuidade de ações novas. Desejo à nova direção bastante sucesso e a todos os Senhores e Senhoras um feliz natal e um próspero ano novo. Muito Obrigado!

DISCURSO PROFERIDO NA SOLENIDADE DE POSSE DAS NOVAS DIRIGENTES DO TRT DA 11º REGIÃO PARA O BIÊNIO 2008/2010.*

Adilson Maciel Dantas**

"Engalana-se a Associação dos Magistrados da Justica do Trabalho por tomar parte em mais uma sessão solene de posse de administração do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11^a. Região.

Nesta ocasião, a Amatra aqui deixa registrados seus encômios à Excelentíssima Senhora Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque pela firme condução dos destinos da Corte ao longo de seu mandato, buscando pautar suas ações em um ambiente de transparência e cordialidade. Na data de encerramento de seu mandato à frente do Tribunal, a certeza do dever cumprido é certamente o maior de todos os prêmios. Receba Vossa Excelência o carinho desta Associação por vós já presidida e aproveite os frutos da semeadura que hão de vir.

Cumpre à Amatra, no entanto, também deixar registradas suas preocupações pelo momento político atravessado pela magistratura em nosso país, com seu crescente manietar decorrente de ações (de dentro ou de fora do próprio judiciário) que, buscando auferir um aceno de simpatia dos órgãos de imprensa e da sociedade em geral, fragilizam ou mesmo vilipendiam a mais essencial de todas as garantias da magistratura que é a independência.

Manaus, 15 de dezembro de 2008, no Teatro Amazonas. Juiz Titular da 6ª Vara do trabalho de Manaus e Presidente da AMATRA XI

Ao longo dos últimos anos, esta independência tem sido alvo de nefastos e repetidos ataques por uma parcela perfeitamente identificável do poder que não admite um judiciário livre de peias ou infenso às suas ignóbeis investidas. Com efeito, multiplicam—se os ataques desferidos à magistratura quando um magistrado lança mão do princípio do livre convencimento motivado e decide segundo os cânones da técnica jurídica, mas frustrando a expectativa que determinado segmento de poder tinha sobre o assunto.

Assim, não tendo sucumbido aos interesses dominantes, o magistrado – e a magistratura, por reflexo – passam a ser alvos de ações que vão desde a apresentação de exceção de suspeição até as mais vis notícias divulgadas para enfraquecer sua atuação institucional.

Quando um magistrado é preso, algemado e lançado dentro de um camburão, procura-se justificar essa insana atitude com a divulgação do local onde o mesmo se encontrava como se tratasse de um antro, quando, em verdade, o pano de fundo maior é o flagrante desrespeito a uma garantia da magistratura que é a de não ser preso se não em flagrante de crime inafiançável, e mesmo assim somente depois de apresentado ao Presidente de seu Tribunal. De notar, por oportuno, que quis me referir em primeiro plano ao caso do Juiz Federal preso no Rio de Janeiro em 2007 quando andava nas ruas do bairro da Lapa. A repetição do episódio nesta cidade de Ajuricaba em data recente só aumenta a ignomínia da ação policial.

Quando um magistrado, se valendo de sua independência, determina a prisão de fraudadores do sistema bancário e da economia popular, a reação mais sensível é a da desqualificação do juiz, passando a ser rotulado de parcial, de paranóico ou mesmo de estar a serviço de terceiros ou simplesmente querendo aparecer. Data maxima venia, trata-se

de ataque coletivo de normose, implicando esta em achar normal aquilo que não é normal, mas de tão repetido passa a sê-lo. É a derivação da teoria de Goebbels, onde uma mentira, se repetida à exaustão, se torna verdade.

Quando o Poder Judiciário se depara com a leniência do Poder Legislativo em face da absurda submissão ao Poder Executivo e decide disciplinar questões que encontram resposta na dicção constitucional é taxado de intrometido ou mesmo de estar querendo legislar. Quanto a esse argumento em particular, creio que se explique menos por ataque à independência da magistratura e mais por conta da ninfomania normativista que grassa em nosso país, onde dependemos de algo escrito até mesmo para dispor sobre o uso correto de guardanapo de papel. Essa sanha de só querer respeitar o que está devidamente escrito, formalizado, é justamente o que mais nos leva a desrespeitar o que está escrito e formalizado, pois que não conseguimos desenvolver a cultura do respeito a princípios, notadamente os de matriz constitucional.

O vilipêndio à magistratura também se dá pela absoluta ausência do descumprimento legislativo quanto à tramitação do projeto que fixa os subsídios anuais da magistratura, ainda que tal direito seja constitucionalmente assegurado. Com isso, desde 2006 a magistratura federal se acha de pires na mão sem qualquer reajuste, sempre a mercê de boa falta de vontade da classe política em aprovar o projeto de reajuste dos subsídios e, pior, agora tendo que conviver com a hipótese de ter que abrir mão de parcelas vencidas para fazer a um percentual maior que os ridículos 3,47% do projeto original, que cobrem apenas o ano de 2007 e, ainda assim, somente podem ser pagos retroativamente a janeiro de 2008.

A quem interessa um poder judiciário independente? Pelo que se vê dos tempos modernos, apenas aos seus juízes. Lástima é notar como alguns meios de imprensa são ludibriados (embora haja os que são ludibriadores) quando tratam as garantias e prerrogativas da magistratura como se fossem privilégios, esquecendo que privilégio é conquista de ordem pessoal, enquanto que prerrogativa é de ordem institucional. Não é o juiz o destinatário das prerrogativas do cargo que exerce, mas sim, a sociedade. Nenhum cidadão terá um julgamento justo se não for julgado por um magistrado livre, independente.

Não se preconiza aqui, por óbvio a idéia do Juiz livre de prestar contas a quem quer que seja, até mesmo porque a Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional disciplinam os limites da atuação do magistrado. O que se pretende, sim, é provocar a reflexão sobre os constantes ataques que a magistratura vem sofrendo pelos diversos segmentos de poder exatamente por conta de sua independência, de não se submeter à vontade de uma minoria dominante.

E é nesse palco, Senhora Presidente, que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª. Região desenvolve seu papel.

Não temos por missão causar a cizânia nas hostes internas de nosso Tribunal – até porque dele também somos membros como juízes de primeiro e segundo graus. As ações empreendidas pela Associação visam unicamente buscar o correto atendimento e a observância às garantias e prerrogativas da magistratura.

Não deve isso, no entanto, servir de óbice ao pleno respeito que deve permear as ações desta entidade e do Tribunal. Somos partícipes da mesma cena, somos operários da mesma messe, nossos objetivos são comuns, o principal deles o engrandecimento da Justiça do Trabalho da 11ª. Região,

em especial. Ainda que por vezes não haja perfeita identidade nos meios de consecução dos objetivos, é preciso que fique claro que esta entidade jamais teve ou terá o propósito de se opor em caráter pessoal à figura do Presidente do Tribunal, até porque temos a mais absoluta certeza que o personalismo na administração é uma chaga da qual estamos livres.

Nosso objetivo maior é fortalecer os laços de respeito que devem sempre existir entre a associação e o Tribunal. Não buscamos a querela, mas a concórdia; não buscamos construir caminhos de cólera, mas de paz; não buscamos nutrir inimizades, mas o amor fraternal. Assim, esta Associação se encontra de espírito e portas abertas ao diálogo, à mútua cooperação e ao perfeito entendimento com vossa administração, como de resto sempre esteve ao longo de sua história, sem exceções.

Com este espírito, Senhora Presidente, apresentamos nossas boas vindas à administração que ora se inicia. No alto de nossas intenções, rogamos ao Pai Maior que abençoe a Vossa Excelência, a Vice-Presidente Valdenyra e todos os demais juízes da Corte para que bom possam conduzir os destinos de nossa casa ao longo dos próximos dois anos, e que nela seja reinante o espírito de união, de fraternidade, de bondade, de concórdia, todos esses sentimentos lastreados no amor e na tolerância.

Que a Paz do Senhor, portanto, desça sobre vós e lhe permita um administrar seguro, firme e sereno. Que as mãos da Maria, em todas as suas faces, derramem sobre vós bênçãos de Luz e de misericórdia, a fim de que vossos atos sejam o mais puro reflexo da vontade e da bondade divinas. Seja Vossa Excelência muito feliz, assim como felizes estamos nós por Vossa Excelência. Muito obrigado!".

DISCURSO PROFERIDO NA SOLENIDADE DE SUA POSSE NO CARGO DE PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO, PARA O BIÊNIO 2008/2010*

Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga**

Autoridades presentes, colegas magistrados, amigos, servidores, meus familiares, senhoras e senhores.

É com o coração cheio de orgulho e de alegria que hoje tomo posse no honroso cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ápice da carreira da magistratura do trabalho.

Tal fato – marcante na vida de todo juiz, não deve servir de combustível à vaidade e ao apego às transitórias glórias do cargo, mas sim, de plena reflexão.

Assim, ciente de que o exercício de tão honroso mister não pode prescindir do uso da razão sobre todas as demais emoções, entrego meus pensamentos ao passado e de logo diviso a figura de meus inesquecíveis pais, José Falabella e Rosa Fabiano Falabella.

Foi através dos exemplos de lição de vida deles hauridos de dedicação, de entrega aos filhos, de honestidade, de espírito de luta com pureza de coração que encontrei a força para enfrentar e superar as dificuldades encontradas no caminho. O incondicional amor deles recebido foi fundamental para o desenvolver de minha carreira, isso desde a época do que hoje se convém chamar de ensino fundamental e médio: a palavra sempre de incentivo à dedicação aos estudos e a certeza da

^{*} Manaus, 15 de dezembro de 2008, no Teatro Amazonas.

^{**} Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

proteção e do amparo que só os pais conseguem transmitir, foram responsáveis por tudo o que fui e que hoje sou. Assim, ainda que meus pais tenham partido do plano físico, a presença de ambos em minha vida é diuturna, pois que os trago hoje e sempre em meu coração e com eles partilho e a eles dedico este grande momento de felicidade em minha vida.

Ainda com meus pensamentos voltados ao passado, diviso a Justiça do Trabalho quando de minha posse neste Tribunal, no cargo de Juíza Substituta.

Naquela época, sua composição ainda era do tipo paritária e o juízo de primeiro grau era representado pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. Sua competência material era deveras reduzida, limitada aos casos de relação de emprego típica, pequenas empreitadas e emprego doméstico. Nesse contexto, era um segmento fragilizado do Poder Judiciário, sujeito a gestões políticas nas nomeações dos juízes temporários e, por via de conseqüência, não gozando do mesmo prestígio que suas congêneres. Não havia internet, computadores, o número de servidores da área-fim era amplamente desproporcional aos da área-meio, a comunicação entre as unidades judiciárias era precária (notadamente com as do interior do Estado), enfim, as dificuldades se assomavam. Todavia, cumpre registrar a dedicação e a total entrega dos magistrados de primeiro e segundo graus no desempenho de suas tarefas, ultrapassando todas as dificuldades e sempre preocupados em elevar o nome da Justiça do Trabalho da 11ª. Região no meio da sociedade do Amazonas e de Roraima. O nível de produtividade das unidades judiciárias daquela época ainda é modelo na história deste Tribunal e deve ser sempre fonte de inspiração para o superar as dificuldades.

Ainda em minhas reflexões, trago os pensamentos ao presente e vislumbro uma Justiça do Trabalho inteiramente

renovada, não mais composta de juízes de carreira e juízes leigos – mas apenas pelos primeiros – e deveras ampliada, em sua competência material, pela Emenda Constitucional 45.

A consolidação para o julgamento do dano moral decorrente da relação de trabalho e também do Mandado de Segurança e do habeas corpus quando decorrentes de atos praticados por juízes do trabalho, a execução das contribuições sociais, o fim das discussões quanto às ações sobre representação sindical e as que envolvem o exercício do direito de greve, tudo isso trouxe um novo panorama à Justiça do Trabalho e impôs novos desafios aos seus juízes na busca da consolidação dessa competência.

Sem dúvida alguma, entendo que o maior desses desafios é dar a exata dimensão ao preceito constitucional que afirma a competência da Justiça do Trabalho nos conflitos decorrentes da relação de trabalho, matéria ainda densamente enevoada pelas discrepâncias jurisprudenciais.

A Justiça do Trabalho detém papel único na sociedade, especial, isso sem nenhum demérito aos demais ramos do Judiciário. Tal se dá pela relevância intensamente social que caracteriza o litígio oriundo da relação de trabalho ou de emprego, muitas vezes envolvendo a discussão sobre valores próprios da dignidade do ser humano. E nós, Juízes do Trabalho, devemos ter ampla consciência desse papel que a Justiça do Trabalho representa em nossa sociedade, pelo que se impõe envidarmos todos os esforços para que nossa importância cada vez mais se consolide na razão exata de sua significação.

Em contrapartida, porém, o excesso de formalismo nos atos judiciais – em flagrante atentado ao princípio da simplicidade de que é marcado o processo do trabalho, o apego a cânones do direito comum (impregnado de conteúdo patrimonial) e a exacerbação do significado de ser Juiz põem em risco o desenvolver de nossa Justiça.

A expectativa de um tratamento sempre acima do que a própria lei prescreve como devido, o equilíbrio emocional nublado por excesso de vaidade e pela empáfia de julgar-se superior e melhor que os outros cidadãos essa empáfia (popularmente definida de "juizite"), além de em nada contribuir para que sejamos tributários de respeito e credibilidade perante a sociedade civil, ainda fragilizam o papel institucional do Poder Judiciário e reforçam a idéia de encastelamento, a despeito de todos os esforços que vêm sendo desenvolvidos ao longo dos anos para a efetiva aproximação do Judiciário com seu público.

Não há dúvidas de que muito há a ser empreendido no sentido de serem alcançados meios de valorização da magistratura pela aquisição de uma melhor qualidade de vida do magistrado; não há dúvidas de que a busca pela produtividade deve estar permeada do oferecimento de condições para que tal desiderato seja atingido sem o enfraquecer da saúde do operador do direito. No entanto, a existência de dificuldades não pode implicar na desoneração dos deveres funcionais, principalmente porque na outra ponta da corda que se pretende partir estão reclamante e reclamado, um querendo saber até onde seu patrimônio será atingido por uma decisão desfavorável, o outro suplicando saber quando terá seu alimento restituído. Ainda que intelectual, a tarefa do juiz deve ter um sentido prático para si e para a sociedade. Um grande teórico do direito, desprovido de espírito público de compromisso com a sociedade, lerdo, desconectado da realidade que o cerca, nada mais será que um grande teórico do direito.

No âmbito das administrações, é lamentável constatar a profusão de atos de personalização das gestões, descumprindo a afirmação constitucional da impessoalidade. É

lamentável de se ver administradores públicos patrocinando o lançar desmedido de luzes sobre si próprio e suas gestões, como se nada tivesse existido antes ou como se nada possa existir depois de sua permanência à frente da instituição. Dessa "enfermidade" tenho a mais absoluta certeza jamais serei acometida, genética e espiritualmente imunizada que sou.

Volto aos olhos, agora, ao futuro que me aguarda. E o faço rogando, de início, os elevados préstimos de meus pares na condução dos caminhos deste Tribunal ao longo dos próximos dois anos, de um modo especial invocando o concurso da Vice-Presidente Valdenyra Thomé. Estou cônscia de que a tarefa do Presidente desta Corte é ser o intérprete da vontade dos juízes de primeiro e segundo graus. Aos meus pares, pois, afirmo meu desejo de administrar sempre amparada pelas luzes da experiência de cada um e secundada pelas contribuições intelectuais das quais me faço toda ouvidos, convicta de que a instituição é a única destinatária de nossas ações.

Digo ainda aos servidores, molas-mestras na complexa engrenagem que movimenta nosso Tribunal, que esta administração também não pode prescindir de seus valorosos concursos. Aberta está a oportunidade para que todos tenham voz e apresentem críticas e sugestões voltadas à construção de um caminho melhor para todos. Somos peças de uma mesma máquina, semeadores da mesma colheita; unamos, pois, nossos esforços na conquista de um objetivo comum.

Encerro, pois, minhas reflexões, agradecendo ao meu bom Deus por ter me proporcionado essa vitória, invocando ao Divino Espírito Santo que me ilumine em todas as minhas decisões para que assim possa fazer uma administração equilibrada e justa; que eu possa – como escreve o Livro da Sabedoria – administrar com espírito de santidade e justiça, proferindo julgamentos com retidão de alma. Embora incapaz

de compreender os julgamentos e as leis do Pai, a Ele peço a Sabedoria que partilha de Seu Trono para que, junto de mim, tome parte em meus trabalhos e para que eu saiba fazer aquilo que a Deus agrada. Rogo a Deus para que prudentemente guie meus passos e me proteja no brilho de sua Glória e que Assim Seja.

Muito obrigada.



Presidente do TRT concede coletiva

A Presidente do TRT, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, concedeu entrevista coletiva, às 11h do dia 7 de janeiro de 2008, na sala da Presidência do TRT. Na ocasião, a desembargadora apresentou à imprensa o balanço das atividades da Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima do ano de 2007e falou dos projetos e perpectivas para 2008, tais como: implementar a divisão do Tribunal em Turmas, implantar o Diário Oficial Eletrônico, o processo de Acompanhamento de Processo Trabalhista (APT) nas varas do interior do Estado do Amazonas e em Boa Vista, a criação do Memorial da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

TRT empossa 15 Juízes Substitutos

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, realizou no dia 29 de fevereiro a cerimônia de posse de 15 juízes substitutos aprovados no último concurso público, em maio de 2007. No evento, a Presidente do TRT, Desembargadora Rita Albuquerque, deu as boas vindas destacando que a força da juventude, o preparo e o vigor intelectual dos novos magistrados certamente contribuirão para imprimir aos seus julgamentos maior densidade humanística, pois, afinal, o homem é o fim último do próprio direito. Disse ainda, que "a chegada desses 15 novos juízes substitutos vai contribuir muito para desafogar o andamento dos processos de primeira instância" e que atualmente cada uma das 19 varas do TRT acumulam, em média, mais de 3 mil processos que estão em tramitação.

Foram empossados os seguintes magistrados: Deodoro José de Carvalho Tavares, Carolina de Souza Lacerda Aires França, Antônio Célio Martins Timbó Costa, Karla Yacy Carlos da Silva, Gisele Araújo Loureiro de Lima, Vanilson Rodrigues Fernandes, Dilso Amaral Matar, Cassandra Passos de Almeida, Indira Socorro Tomaz de Souza e Silva, Elisabeth Rodrigues, Genusvaldo de Pádua Resende Filho, Carla Priscilla Silva Nobre, Mariana Siqueira Prado, Afrânio Roberto Pinto Alvez Seixas e Luciano Berenstein de Azevedo.

Campanha para arrecadação de livros infanto-juvenis

Em 18 de abril de 2008, o TRT comemorou o Dia Nacional do Livro Infantil com a Campanha de Doação de Livros Infanto-Juvenis, tendo por objetivo incentivar e promover a leitura entre as crianças.

O evento contou com a presença da Desembargadora Fca. Rita A. Albuquerque, da Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Manaus e Diretora do Fórum Trabalhista de Manaus, Ormy da Conceição Dias Bentes, diretores e servidores do Tribunal.

Os livros arrecadados na Campanha foram entregues à Irma Rosali Souza, da Casa da Criança, e à Professora Alcione Lelo, da Escola Farias de Brito.

Manaus sedia o XIV Conamat

Entre os dias 29 de abril e 2 de maio, no Hotel Tropical, em Manaus, aconteceu o XIV Conamat, Congresso Nacional dos Magistrados Trabalhistas, o tradicional evento da magistratura trabalhista brasileira realizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região (AMATRA XI). O evento reuniu em Manaus, Ministros do Supremo Tribunal Federal(STF), do Tribunal Superior do Trabalho, além de Juízes da Justiça do Trabalho e Comum. Contou ainda com a participação de membros do Ministério Público, advogados e acadêmicos.

O presidente da Anamatra, Cláudio Montesso, a presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região, Juíza Eulaide Maria Vilela Lins - que esteve à frente da

organização do evento, juntamente com a Anamatra -, falou da particularidade de Manaus sediar o evento, enfatizando o papel dos magistrados do trabalho em ser partícipes na discussão do tema central do congresso "O homem, o trabalho e o meio: uma visão jurídica e sociológica".

Na abertura, a presidente do TRT da 11ª Região, Francisca Rita Alencar Albuquerque, mostrou um vídeo com fotos de trabalhadores em carvoarias e da atuação da justiça itinerante, e falou do particularismo da Justiça do Trabalho no Estado. "No Amazonas, o atuar do magistrado exige logística adequada, sacrifícios pessoais, riscos e profunda sensibilidade social", afirmou.

Na solenidade de abertura estavam presentes diversas autoridades, e foi marcada por discursos contundentes em defesa dos direitos humanos, de respeito ao meio ambiente, e, especialmente, da irrestrita efetivação do Direito do Trabalho em suas facetas diversas.

No último dia do XIV Conamat, Congresso Nacional dos Magistrados Trabalhistas, foram debatidas e votadas 51 teses, das quais 47 foram aprovadas. Após a votação, os juízes do trabalho aprovaram a Carta de Manaus.

O evento reuniu mais de 700 participantes, sendo cerca de 450 deles, juízes do trabalho.

2º Congresso Latino-Americano de Juízes do Trabalho

Manaus foi sede também do 2º Congresso Latino-Americano de Juízes do Trabalho. O evento ocorreu na sede do TRT da 11ª Região e foi uma realização da Associação Latino-Americana dos Juízes do Trabalho (ALJT), presidida pelo juiz Grijalbo Coutinho. Ao final do evento, os congressistas divulgaram a Carta de Manaus, com três eixos básicos: o reconhecimento incontestável dos direitos sociais na categoria de direitos humanos, o respeito aos princípios orientadores do Direito do Trabalho, e a aplicação das normas da OIT no sentido de evitara

precarização e a desregulamentação das relações sociais.

Novos juízes substitutos

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, empossou no dia 15 de abril de 2008, dois novos juízes substitutos, aprovados no último concurso público do ano de 2007.

Foram empossados, pela ordem de aprovação no concurso José Antônio Corrêa Francisco e Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo.

Eles ocuparam as vagas decorrentes da promoção da Exma. Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo para a titularidade da Vara do Trabalho do município de Tabatinga e da exoneração a pedido do Exmo. Juiz Vanilson Rodrigues Fernandes, respectivamente.

Presidente recebe Medalha

Em solenidade realizada no dia 13 de maio de 2008, no Estado de Pernambuco, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Rita Alencar, recebeu do TRT de Pernambuco a Medalha Conselheiro João Alfredo Corrêa, na categoria *Mérito Judiciário,* "em favor do aprimoramento da Justiça e das relações sociais no País".

Divisão do Tribunal em Turmas

Em sessão histórica realizada no dia 19 de maio de 2008, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região foi dividido em duas turmas. A medida, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 111/2008 que aprovou a Emenda Regimental nª 024/2008, foi proposta pela Presidência e garantiu um aumento substancial da produtividade da Corte.

A 1ª Turma é presidida pelo Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra e tem como membros as Desembargadoras Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto e Valdenyra Farias Thomé, reunindo-se ordinariamente às terçasfeiras.

A 2ª Turma tem como presidente o Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro e como membros os Desembargadores David Alves de Mello Júnior e Solange Maria Santiago de Morais, reunindo-se às quintas-feiras.

Com a divisão em Turmas foi abolida a figura do revisor, salvo os casos que expressamente a lei exige, sendo o Vice-Presidente o relator nato de processos de competência originária do Tribunal e de todos os recursos administrativos. Já o Tribunal Pleno reúne-se uma vez por mês.

A eficiência da divisão em Turmas pode ser comprovada em números. Antes, o Tribunal Pleno julgava uma média de 881 processos por mês e após a divisão passou a julgar, cerca de 1.218, um aumento da ordem de 38%.

Promoção ao cargo de Juiz Togado

O Juiz David Alves de Mello Júnior foi nomeado no cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região pelo critério de antiguidade, em decreto assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 18 de junho de 2008. Tomou posse em solenidade ocorrida no dia 20 de junho no auditório da FIEAM, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Benedicto Cruz Lyra.

Dr. David foi titular da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, mas vinha atuando no Plenário no cargo de Juiz Convocado, Instância máxima na 11ª Região.

A solenidade contou com a presença de toda a corte trabalhista, autoridades, familiares, amigos e convidados, como os Desembargadores aposentados.

Comemoração do Dia Nacional da Justiça

O Setor de Biblioteca e Jurisprudência organizou uma exposição com a produção intelectual de Magistrados do TRT 11ª Região e de Advogados Trabalhistas, em comemoração ao Dia Nacional da Justiça.

A Exposição foi realizada no período de 11 a 22/08/08 no hall do prédio-sede do Tribunal e foi aberta pela Presidente do TRT, Desembargadora Fca. Rita A. Albuquerque.

As publicações selecionadas, em sua maioria, pertencem ao acervo da Biblioteca e foram registradas em um Catálogo de Referência Bibliográfica distribuído aos visitantes.

Aposentadoria

No ano de 2008 foi aposentado o Desembargador deste Regional, Dr. Benedicto Cruz Lyra, do cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com sede na cidade de Manaus, através do Decreto de 2 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 3 de junho de 2008.

Promoção dos Juízes

A Juíza do Trabalho Substituta, Maria da Glória de Andrade Lobo, foi promovida pelo critério de merecimento, à titularidade da Vara do Trabalho de Tabatinga-AM.

Por critério de antiguidade, a Juíza do Trabalho Substituta Sandra Di Maulo, foi promovida para exercer o cargo de Juíza Titular da Vara do Trabalho de Lábrea.

Remoção de Juízes

Ocorreram 3 (três) remoções, através do ATO.TRT.11^a REGIÃO Nº 136/2007, foi removido, a pedido, de acordo com o art. 654, parágrafo 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do

Trabalho a Exmo. Sr. Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga-Am, para a 2ª Vara do Trabalho de Manaus (AM) no Diário Oficial do Amazonas em: 7.1.2008.

Através do ATO.TRT.11ª REGIÃO Nº 65/2008, foi removido, a pedido, de acordo com o art. 654, parágrafo 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho a Exmo. Sr. Juiz Audari Matos Lopes, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Humaitá-Am, para a 12ª Vara do Trabalho de Manaus (AM) no Diário Oficial do Amazonas em: 25.8.2008.

Através do ATO.TRT.11ª REGIÃO Nº 77/2008, foi removido, a pedido, de acordo com o art. 654, parágrafo 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho a Exmo. Sr. Juiz Sandro Nahmias Melo, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lábrea-AM. para Vara do Trabalho de Humaitá (AM) no Diário Oficial do Amazonas em: 14.10.2008.

Padronização da Comunicação Oficial

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região lançou no dia 22/10/2008, o Manual de Redação, Gramática & Estilo da Presidência, durante o Ciclo de Debates sobre Execução Trabalhista, no Fórum Trabalhista de Manaus.

Elaborado pelo servidor Ricardo Marques, o manual vai padronizar toda a correspondência oficial, agilizando e dando mais segurança na elaboração dos documentos, destacou a Presidente, Desembargadora Federal Fca. Rita A. Albuquerque.

Com cinco capítulos contendo modelos de redação oficial, gramática e estilo de texto, além de anexos com modelos de atos, memorandos, ofícios e demais documentos utilizados no dia a dia das Varas Trabalhistas, o Manual traz ainda o texto integral do novo acordo ortográfico da Língua Portuguesa, que entrará em vigor no país em 2009. O autor, Ricardo Marques, servidor do Gabinete da Presidência, é graduado em Letras,

bacharel em Direito, faz especialização em Trabalho e Previdência e é também professor de Língua Portuguesa.

Três novos Juízes Substitutos

Em solenidade realizada no dia 29 de outubro, na sala do Pleno, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, empossou três novos juízes substitutos. Os magistrados são Hugo Nunes de Morais, Tatiana de Bosi e Araújo e Juliana Eymi Nagase. Aprovados no concurso público do TRT realizado por esta administração, os magistrados foram nomeados após a remoção de dois colegas para a 23ª Região e um por exoneração.

Na saudação aos novos magistrados, a Presidente, Rita Albuquerque, destacou a esperança de que a juventude e o vigor intelectual deles contribuam para a efetiva prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho, que será reflexo das ações deles. "Escrevam sua página na Justiça do Trabalho e que ela seja bela", afirmou.

O representante da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região (Amatra XI), Juiz Adilson Maciel Dantas, homenageou a presidente ressaltando a determinação em manter o tribunal funcionando após o incêndio no prédio sede, ocorrido em 5 de setembro passado."Esta solenidade é uma prova de que acima das instalações físicas, existe o compromisso em manter a Justiça do Trabalho operando. É uma demonstração de que vergamos, mas não quebramos", assegurou o representante da Amatra XI, manifestando os votos de boas vindas aos novos magistrados.

A Procuradora Regional do Trabalho, Eme Carla Pereira Cruz da Silva, e o Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior, também fizeram saudação aos novos juízes, desejando sucesso a todos. Em nome dos empossados, o Juiz Hugo Nunes de Morais registrou a emoção e alegria por aquele

momento que, segundo ele, não era um ponto de chegada, mas de partida numa carreira cuja missão é a de pacificar as relações sociais.

Escola Regional de Magistrados do Trabalho da 11ª Região

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, instalou no dia 11 de dezembro, às 17h da Escola Regional de Magistrados do Trabalho da 11ª Região (ERMAT 11ª/Amazonas e Roraima), situada na rua Barroso, Centro, Zona Centro-Sul.

Investir na formação e aperfeiçoamento dos magistrados foi uma determinação da Desembargadora Presidente. Por sua proposição, o Tribunal instituiu a Escola Regional de Magistrados do Trabalho – ERMAT-AM/RR, por meio da Resolução Administrativa nº 064/2008, de 25/03/2008.

A ERMAT-AM/RR vai oferecer cursos de formação inicial e continuada, visando inclusive ao vitaliciamento e à promoção do juiz na carreira, além de acompanhar o magistrado no seu estágio probatório. Exercerá suas atividades em harmonia com a Corregedoria Regional e a Presidência do Tribunal e, em regime de cooperação, com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região – AMATRA XI.

Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região

Escrita todos os dias por seus magistrados e servidores advogados e jurisdicionados, a história da Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima deve ser preservada. O Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região – CEMEJ-11ª, criado por proposta da Desembargadora Fca. Rita A. Albuquerque ao Tribunal, foi disciplinado pela Resolução Administrativa nº 067/2008.

O CEMEJ-11ª vai reunir o acervo institucional de reconhecido valor histórico, analisar, selecionar, inventariar, organizar e conservar esse acervo, tornando-o acessível ao público interno e externo.

Vinculado à Presidência, o CEMEJ-11ª, funcionará em regime de cooperação integrada com o Serviço Processual, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, o Serviço de Documentação e Arquivo e o Setor de Biblioteca e Jurisprudência.

Integram a diretoria do CEMEJ-11^a o Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, como diretor, o juiz titular da 3^a Vara do Trabalho de Manaus, Lairto José Veloso, e a juíza substituta, Selma Thury Vieira Sá Hauache.

O CEMEJ-11^a foi instalado no dia 11 de dezembro, às 17, na Rua Barroso, em prédio da própria justiça, devidamente restaurado.

TRT tem nova Presidente

A Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, assumiu no dia 15 de dezembro, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para o biênio 2008/2010. Na Vice-Presidência assumiu a Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé.

A solenidade de posse foi realizada no Teatro Amazonas, com a presença de autoridades e convidados. Entre as autoridades, o secretário de Estado de Justiça e Cidadania, Carlos Lélio Lauria, representando o Governo do Estado, o prefeito de Manaus, Serafim Fernandes Corrêa, a presidente do TRT da 13ª Região, Ana Clara Maroja da Nóbrega, entre outros.

A Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque deixa a presidência destacando as realizações que, na sua avaliação, transformaram o TRT da 11ª Região,

como a divisão em turmas, a implantação do turno único, o funcionamento das Varas Itinerantes, o Programa de Conciliação em Precatórios que quitou débitos de 17 anos de existência em 54 municípios amazonenses, concurso para juiz substituto empossando 20 dos aprovados, comissão de vitaliciamento, novo regimento interno, promoção de juízes e distribuição diária de processos. A presidente instalou ainda a Escola da Magistratura Trabalhista e o Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região, entre outras realizações.

A Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais fez a saudação à nova presidente, que recebeu também as boas vindas do Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, Audaliphal Hildebrando da Silva, do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Amazonas, Aristófanes de Castro Filho e do presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região, Adilson Maciel Dantas.

Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga disse que dará continuidade às obras já iniciadas e a prioridade é a reforma e reestruturação do prédio sinistrado, assim como a reestruturação do prédio onde está funcionando a administração do regional para trazer algumas das varas instaladas precariamente no Fórum Trabalhista de Manaus.

A Presidente eleita pediu a colaboração de todos para a nova empreitada, dizendo acreditar que só assim conseguirá desenvolver uma boa administração no TRT.

Luíza iniciou na magistratura trabalhista como Juíza Substituta em Boa Vista (RR), onde permaneceu por cinco anos. Foi titular da Vara do Trabalho de Humaitá, no interior do Amazonas. Em 1994, foi removida para a 2ª Vara do Trabalho de Manaus, quando atuou também como juíza convocada na 2ª Instância. Luíza é casada e mãe de quatro filhos. Ela foi nomeada como Juíza Togada no dia 19 de julho de 2007, pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e empossada

no dia 3 de agosto de 2007. Foi eleita Vice-Presidente do TRT, em 10 de junho de 2008.

A Desembargadora federal Valdenyra Farias Thomé foi eleita para ocupar a vaga da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-AM) no Tribunal Pleno em 2007.

